GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS | feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE | IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS | IGAM INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 49225 **/20** 16 **Folha 2/3**

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM | **Hora:** 9:00 | **Dia:** 07 | **Mês:** 10 | **Ano:** 2016

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade

FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros

IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros

IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação

01. Atividade: Posto Revendedor de combustíveis	02. Código: F06.01-2	03. Classe	04. Porte: M
05. Processo nº.: 0100/2002	06. Órgão: FEAM	07. [ ] Não possui processo	
08. [X] Nome do Fiscalizado: Posto Abel Fontoura LTDA		09. [ ] CPF 10. [X] CNPJ: 02.984.91[illegible]0001-76	
11. RG.	12. CNH-UF	13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral	
14. Placa do veículo - UF	15. RENAVAM	16. Nº e tipo do documento ambiental	
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Posto Fraternidade Fontoura		18. Inscrição Estadual - UF	
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Rodovia Fernão Dias		20. Nº. / KM: Km 120	21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: Imbiruçu	22. Município: Betim		24. UF: MG
25. CEP: 32.671-000	26. Cx Postal	27. Fone: ( )	28. E-mail

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Rodovia Fernão Dias								
02. Nº. / KM	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Imbiruçu						
05. Município: Betim		06. CEP: 32.671-000		07. Fone: ( )				
08. Referência do local								
	DATUM	Latitude			Longitude			
Geográricas	[ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo	
Planas UTM	FUSO 22 ___ 23 ___ 24 ___	X= | | | | | | (6 dígitos)			Y= | | | | | | | (7 dígitos)			

10. Croqui de acesso

FEAM Protocolo nº: 6229266/16 Divisão: GENAE Mat. Visto — FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE FL Nº 1

07

01. Assinatura do Agente Fiscalizador	02. Assinatura do Fiscalizado

IOMG

2ª Via Processo Administrativo

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 49225 **/20** 16

8. Relatório Sucinto

Em função dos riscos decorrentes da presença de fase livre de contaminantes (ocorrência de composto ou produto em fase separada no ambiente subterrâneo), a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 02/2010 estabeleceu que os responsáveis por área contaminada devem remover a fase livre em caráter de urgência e em um prazo máximo de um ano após sua constatação. Todavia, conforme consta do processo da empresa junto ao Sisema, até o presente não foi feita a remoção de fase livre, a qual foi detectada pela primeira vez no posto em agosto/2012 (Relatório da Ambrateco).

Além disso, em consulta ao processo da empresa, constatou-se que não foi cumprido o que determina o artigo 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 116/2008, pois não consta na FEAM o Formulário de Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação e Contaminadas por Substâncias Químicas do empreendimento.

A empresa apresentou diagnóstico de passivo ambiental e Avaliação de Risco sem contudo atender integralmente ao conteúdo da norma técnica Decisão de Diretoria nº 263/2009/P de 20 de outubro de 2009 - Cetesb (11), o que fora requisitado pela FEAM, reiteradas vezes. O Plano de Intervenção proposto pelo posto foi considerado insuficiente, pois não prevê a remoção da fase livre, nem a devida remediação da área para reduzir as concentrações dos contaminantes até os níveis aceitáveis.

Deverão ser adotadas as seguintes providências: (1) remoção urgente da fase livre; (2) [illegible] o cadastramento por meio do formulário supramencionado (através do Banco de Declarações Ambientais, eletronicamente); (3) reconstituição da rede de monitoramento (implantação de poços substitutos) para repor os que foram excluídos (especialmente aqueles com histórico de fase livre); (4) apresentação dos estudos pendentes [illegible] de forma a atender integralmente a norma técnica da Cetesb já especificada; (5) execução de intervenções visando a remediação da área contaminada, de acordo com o que preconiza a DN COPAM/CERH 02/2010.

As medidas devem ser executadas com a maior brevidade possível, tendo em vista os prazos legais fixados.

[Carimbo: Sistema Estadual de Meio Ambiente — Folha nº 2]

1229206/16

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza	**MASP** 1043888-7	Assinatura [assinatura]
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	**MASP**	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	**MASP**	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

FEAM
Protocolo nº: 1210431/16
Divisão: GERAC
Mat. Visto
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
3
FL Nº

OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 307/16

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2016.

Comunicamos que o empreendimento Posto Abril Pentágono Ltda. (antigo Ael Pentágono) vem causando poluição com danos aos recursos hídricos e solo, em função da ocorrência de fase livre em área contaminada, constatada pela primeira vez em agosto/2012. O fato é agravado pelo potencial risco ou perigo à população exposta.

Além disso, os responsáveis pelo empreendimento descumpriram o artigo 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 116/2008, ao deixar de apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, o Formulário de Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação e Contaminadas por Substâncias Químicas.

Verificou-se em nossos arquivos que há pendências relativas aos estudos apresentados pelos responsáveis pelo posto, mantendo-se a situação de descumprimento de determinação de servidor credenciado do órgão ambiental, até o presente, ao não apresentar (de forma completa) a Investigação Detalhada e Avaliação de Risco à Saúde Humana, contemplando integralmente o conteúdo da norma técnica "Decisão da Diretoria no 263/2009/p, de 20 de outubro de 2009-CETESB (2009 - SP)". Como já informado anteriormente pela FEAM, devem ser considerados todos os cenários hipotéticos ou que se completem (tabelas de CMA's, mapas de risco) e, sobre os riscos encontrados, determinar o plano de intervenção (sendo também apresentados mapas de intervenção), não sendo aceita justificativa de "cenário hipotético" para não serem avaliados os riscos. A despeito da apresentação dos documentos intitulados "Investigação Detalhada e Plano de Intervenção" de junho de 2015 sob protocolo 0641255/2015 e "Diagnóstico Ambiental Complementar – GEOMG 15032 – de fevereiro/2016 – Monitoramento de outubro e novembro de 2015", sob protocolo 644054/16, ressalta-se que os mesmos não constituem os estudos solicitados pela FEAM, na íntegra, estando incompletos.

Posto Ael Pentágono Ltda.
BR 381, km 428,5 – Imbiruçu
32.680-000 – Betim/MG

C/C: Petrobrás Distribuidora S/A.
Rua Barão de Macaúbas, nº 460, Bairro Sto. Antônio
30350-090 – Belo Horizonte - MG

PA: 01009/2002 MCFBS

OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 307/16 – p. 2/4

Em vista do exposto, foram lavrados os Autos de Fiscalização nº 49225/2016 e de Infração nº 96141/16, que estamos encaminhando. Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados a partir do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.

Com relação aos estudos apresentados até o momento, seguem complementações/correções a serem feitas, as quais exemplificam, mas não esgotam as pendências verificadas:

1. Falta apresentar projeto de sistema para remoção da fase livre que deve ser feita em caráter emergencial (lembrando que não é aceitável remediação passiva neste caso).
2. Falta analisar TPH no solo e nas águas subterrâneas.
3. Falta contemplar fontes de contaminação não amostradas (solo e água subterrânea), a exemplo de SAOs, troca de óleo, borracharia.
4. Refazer avaliação do solo, em face da inadequação dos locais das sondagens (de acordo com os croquis apresentados, diversas sondagens estão distantes - aparentemente mais de um metro - de possíveis fontes de contaminação).
5. Falta apresentar, no mínimo, duas seções geológicas da área de interesse.
6. Não foram apresentados resultados dos poços de monitoramento PM-05 (já apresentou fase livre em monitoramento pregresso), PM-06, PM-08 e PM-12 (alegou-se que estes dois últimos estariam destruídos, mas não foi feita a devida substituição).
7. Não foi plotado, nos croquis, o poço instalado PM-05.
8. Substituir imediatamente todos os poços da rede não monitorados por qualquer razão, da seguinte forma: cada novo poço deverá ser instalado o mais próximo possível ao poço substituído em local que mantenha a representatividade do monitoramento anterior.
9. Justificar as variações consideráveis observadas nas concentrações de benzeno no decorrer do monitoramento da área, bem como a alteração, sem razão aparente, na distribuição espacial da fase livre, bem como na fase dissolvida. As plumas de benzeno e de xilenos tinham extensão bem maior no relatório de junho/2015 em relação ao apresentado em fevereiro/2016, sem que tenha sido feita qualquer intervenção na área.

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1443 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br

10. Esclarecer sobre a informação de que o desenvolvimento dos novos poços foi executado após a instalação dos mesmos, ao invés de ter sido durante a instalação, ou seja, antes das etapas de recomposição do pré-filtro, isolamento do espaço anular, construção da laje de proteção, limpeza da área e nivelamento.
11. Falta delimitar verticalmente as plumas de contaminação (benzeno e xilenos totais), o que já havia sido solicitado.
12. Falta remover, de forma imediata, o produto identificado na câmara de contenção da bomba de abastecimento (B-05) e na boca de descarga do tanque TQ-01, bem como a remoção da água nas bocas de visita dos tanques TQ-01,TQ-02,TQ-03 e TQ-04.
13. Falta estabelecer e adotar medidas preventivas para impedir o acúmulo de produto nas câmaras de contenção das bombas de abastecimento, filtros de diesel e bocais de descarga dos tanques subterrâneos.
14. Em vista das diferenças nas concentrações medidas no decorrer do monitoramento, que variaram inclusive espacialmente, executar novas amostragens e análises que deverão ser conduzidas por laboratório acreditado junto ao INMETRO, segundo a norma ABNT NBR ISO-IEC 17.025/2005, cujos relatórios devem conter a devida ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.
15. Com base no novo monitoramento, que deverá ser criterioso e confiável, reapresentar a Avaliação de Risco, contemplando a Decisão de Diretoria nº 263/2009/P, de 20 de outubro de 2009, da Cetesb e contendo: a Tabela comparativa SQIs x CMA - POE e HS/ PLAs (susbstância química de interesse x concentração máxima aceitável - no ponto de exposição e no *hotspot* em função da distância do ponto de exposição/ padrões legais aplicáveis) devidamente preenchida e de forma atualizada; Quadro de intervenção e Mapas de risco para cada SQI cujas concentrações no solo ou na água subterrânea tenham superado o VI ou outro valor correspondente (CMA) .
16. Reapresentar o Plano de Intervenção, o qual foi considerado insuficiente, pois não prevê a remoção da fase livre, nem a remediação das fases dissolvidas de contaminantes.

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1443 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br

OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 307/16 – p. 4/4

O novo Plano de Intervenção deve abordar, necessariamente:

(a) Definição, descrição e justificativa sobre a seleção das medidas de intervenção a serem adotadas, considerando as medidas de remediação (técnicas de tratamento destinadas à remoção ou redução da massa de contaminantes).

(b) Projeto dos sistemas de intervenção necessários, bem como a eficiência mínima assegurada pelo responsável técnico.

(c) Mapa de intervenção indicando os locais onde essas medidas serão implantadas.

(d) Áreas de influência das medidas de remediação, a localização dos pontos de monitoramento da eficiência e eficácia e a localização dos pontos de conformidade (PCs).

(e) Cronograma de implantação e operação das medidas de intervenção a serem adotadas.

(f) Proposta de monitoramento da eficiência e eficácia das medidas de remediação.

As responsabilidades e medidas pendentes cabem, solidariamente, aos envolvidos, que incluem, conforme prevê a legislação (Resolução Conama 273/2000 e inciso V do artigo 31 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n°02/2010), os responsáveis pelo estabelecimento e os fornecedores de combustíveis.

Atenciosamente,

Luiz Otávio Martins Cruz
Gerente de Áreas Contaminadas

PA: 01009/2002 MCFBS

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR | feam | IEF

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 96141 /

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: ☐ Auto de Fiscalização nº de / /
☐ Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
☐ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG

Local:
Dia: / / Hora: :

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FOLHA Nº 5 – RUBRICA – SISEMA

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento :

Data Nascimento: | Nome da Mãe:

☐ CPF: ☐ CNPJ: | ☐ Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento : **(Correspondência)** | Nº. / km: | Complemento : | UF

Bairro/Logra douro: | Município :

CEP: - | Cx Postal: | Fone: ( ) - | E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: | ☐ CPF: ☐ CNPJ : | Vinculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: | ☐ CPF: ☐ CNPJ : | Vinculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:	DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min Seg	Longitude: Grau Min Seg	
Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)	

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			

ERP: | Kg de pescado: | Valor ERP por Kg: R$ | Total: R$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: ( )

Valor total das multas: ( )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$ ( )

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: | ☐ CPF: ☐ CNPJ : ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. | Nº / km: | Bairro / Logradouro : | Município :

UF: | CEP: | Fone: | Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA , NO SEGUINTE ENDEREÇO:

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)	MASP:	Assinatura do servidor:
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)	Função/Vinculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal

1ª Via Branca Autuado – 2ª Via Verde Processo Administrativo – 3ª Via Azul Ministério Público – 4ª Via Amarela Bloco

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 36141 /2016

Local: Belo Horizonte Dia: 07 Mês: outubro Ano: 2016 Hora: 10:00

1. Descrição Infração

Os responsáveis descumpriram o artigo 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 116/2008, ao não apresentar à FEAM o formulário de Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação e Contaminadas por Substâncias Químicas.

2. Coordenadas da Infração

Geográficas :	DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min Seg
Planas: UTM	FUSO 22___ 23___ 24___	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	116			44.844/08					

4.Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

5. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
Gravíssima	M	☐Advertência ☐Multa Simples ☐Multa Diária	R$ 16.616,27		16.616,27

ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R$	Total: R$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: ( )

Valor total das multas: R$: ( )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$: ( )

7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

8. Depositário

Nome Completo :		☐CPF:	☐ CNPJ :	☐ RG:
Endereço: Rua, Avenida, etc.	Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :	
UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:	

9. Descrição Infração

10. Coordenadas da Infração

Geográficas :	DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min. Seg.
Planas: UTM	FUSO 22___ 23___ 24___	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão

12.Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

13. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
		☐Advertência ☐Multa Simples ☐Multa Diária			

ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R$	Total: R$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: ( )

Valor total das multas: R$: ( )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$: ( )

15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

16. Depositário

Nome Completo :		☐CPF:	☐ CNPJ :	☐ RG:
Endereço: Rua, Avenida, etc.	Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :	
UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:	

17. Assinaturas

01. Servidor : (Nome Legível)	MASP:	Assinatura do servidor :
Maria do Carmo Fonte Boa Souza	1043968-7	
02. Autuado /Representante Autuado: (Nome Legível)	Função/Vinculo com Autuado :	Assinatura do Autuado/Representante Legal:

1ª Via Branca Autuado – 2ª Via Verde Processo Administrativo – 3ª Via Azul Ministério Público – 4ª Via Amarela Bloco

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE — FOLHA Nº 7 — RUBRICA

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR | feam | IEF | SISEMA

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 96141 / 16

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 43225 de 07/10/16 ☐ Boletim de Ocorrência nº: de

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura: ☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG

Local: Belo Horizonte - MG
Dia: 07 outubro 2016 Hora: 10:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Posto Abril Pentágono Ltda.

Data Nascimento: Nome da Mãe:

☐ CPF: ☒ CNPJ: 02.984.344/0001-76 ☐ Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência): Rodovia Fernão Dias | Nº / km: 428,5 | Complemento:

Bairro/Logradouro: Imbiruçu | Município: Betim | UF: MG

CEP: 32680-000 | Cx Postal: | Fone: ( ) - | E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: Petrobras Distribuidora S/A | ☐ CPF: ☒ CNPJ: 33.453.598/0108-64 | Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: | ☐ CPF ☐ CNPJ: | Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Os responsáveis vêm causado poluição com danos aos recursos hídricos e solo, em função da ocorrência de fase livre em área contaminada. O fato é agravado pelo potencial risco ou perigo à população exposta.

7. Coordenadas da Infração

	DATUM	Latitude: Grau Min Seg	Longitude: Grau Min Seg
Geográficas:	☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		
Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X (6 dígitos)	Y (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	122			44844/08					

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
					1	artigo 68	II	b	30%

10. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☒ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
Gravíssima	M	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R$16.616,27	R$4.354,88	R$21.001,15

ERP: | Kg de pescado: | Valor ERP por Kg: R$ | Total: R$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: ( )

Valor total das multas: ( )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$ ( )

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Recomenda-se que sejam adotadas as medidas recomendadas no Auto de Fiscalização 43225/2016. Responsável solidário Petrobrás Distribuidora S/A

13. Depositário

Nome Completo: ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. | Nº / km: | Bairro / Logradouro: | Município:

UF: | CEP: | Fone: | Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA , NO SEGUINTE ENDEREÇO:

4. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)	MASP:	Assinatura do servidor:
Maria do Carmo Fonte Boa Souza	1043868-7	Maria do Carmo F. B. Souza

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE — FOLHA Nº 8

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 96141 /2016

Local: Belo Horizonte Dia: 07 Mês: outubro Ano: 2016 Hora: 10:00

1. Descrição Infração: Os responsáveis descumpriram o artigo 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 116/2008, ao não apresentar à FEAM o formulário de Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação e Contaminadas por Substâncias Químicas.

2. Coordenadas da Infração

Geográficas:	DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: Grau / Min / Seg.	Longitude: Grau / Min / Seg.
Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X (6 dígitos)	Y (7 dígitos)

3. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	116			44844/08					

4. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

5. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
Gravíssima	M	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R$ 16.616,27		16.616,27

ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R$ Total: R$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: (

Valor total das multas: R$: (

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$: (

7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

8. Depositário

Nome Completo: ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc: Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:

UF: CEP: Fone: Assinatura:

9. Descrição Infração

10. Coordenadas da Infração

Geográficas:	DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: Grau / Min / Seg.	Longitude: Grau / Min / Seg.
Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X (6 dígitos)	Y (7 dígitos)

11. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão

12. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

13. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			

ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R$ Total: R$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: (

Valor total das multas: R$: (

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$: (

15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

16. Depositário

Nome Completo: ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc: Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:

UF: CEP: Fone: Assinatura:

01. Servidor: (Nome Legível) Maria da Penha - Fiscal Ambiental MASP: Assinatura do servidor:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

Nº / *DESTINATAIRE*

Posto Ael Pentágono Ltda.
BR 381, km 428,5 – Imbiruçu
32.680-000 – Betim/MG

E

C

UF | PAÍS / *PAYS*

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

OF. GERAC FEAM. 307/16

AF. 49225/16 - AI. 96141/16

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

A Luciano

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*

25/10/16

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

CDD BETIM
25 OUT 2016

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

(Luciano Oliveira)

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

8654046

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Correios
Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CHOZ

AR

JR 80063688 0 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DEPOT*
20 OUT 2016

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DEPOT*
MG

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/__ : h | __/__/__ : h | __/__/__ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

25.455.858/0001-71

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

RODOVIA PREFEITO AMÉRICO GIANETTI, S/Nº
SERRA VERDE - EDIFÍCIO MINAS - CEP 31630-900

CIDADE / *LOCALITÉ*

BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

UF

BRASIL
BRÉSIL

FEAM - GERAC

SIGED
00225068 1501 2016
Anote abaixo o número do SIPRO

Betim, 25 de novembro de 2016.

À
FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
GERAC - GERÊNCIA DE ÁREAS CONTAMINADAS

A/C: Sr. Luiz Otávio Martins Cruz

Assunto: Apresentação de Defesa ao OF.GERAC.FEAM.SISEMA 307/16 – Autos de Fiscalização 49225/16 e Auto de Infração 96141/2016

Referência: Posto Ael Pentágono Ltda.

Processo: 01009/2002/001/2002

RECEBEMOS
NAI/FEAM
02/12/16
ASSINATURA

Prezado Senhor,

Inicialmente, é importante destacar que todas as ações de gerenciamento do passivo ambiental detectado em agosto de 2012 vêm sendo tomadas, por meio da execução de diversos serviços, como é de conhecimento da FEAM, tanto de investigação quanto de remediação, conforme pode ser identificado por meio do protocolo dos estudos junto ao órgão, os quais demonstraram o êxito na remoção do contaminante em fase livre na área identificada em 2012, visto a redução da área e espessura deste produto.

Observamos que o ponto onde foi observado produto em fase livre por último, em 29/11/2015, notadamente no PM-18, o qual foi instalado em 08/09/2013, não fazia parte da área inicial em processo de remediação, realizado entre 02/03/12 e 25/03/13. Observamos ainda que sua localização é em área distinta das plumas de fase livre anteriores. Reforça-se que quando da instalação do citado poço, não foi encontrado fase livre de produto no mesmo, só havendo histórico de surgimento de produto a partir de maio de 2014, conforme tabela abaixo:

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 10
RUBRICA
SISEMA

FEAM
Protocolo nº: 1380032/16
Divisão: Gerac
Mat. Visto
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
FL Nº

Recebido na GERAC
FEAM
Em 01/12/16
Nº 575
Por:

Histórico de Fase Livre PM-18 (instalado dia 08/09/2013)	
Data	Espessura FL (m)
26/05/2014	0,080
10/06/2014	0,020
16/06/2014	0,020
23/06/2014	0,010
30/06/2014	0,020
07/07/2014*	0,002
14/07/2014*	0,002
21/07/2014*	0,020
28/07/2014*	0,002
04/08/2014	0,002
18/08/2014	0,002
25/08/2014	0,001
04/09/2014	0,002
24/02/2015**	0,005
06/04/2015**	0,005
27/04/2015**	0,005
28/11/2015	0,050

(*) Medição realizada com régua.
(**) No relatório constava película. Considerado 0,005 m.
Dados extraídos dos relatórios.

Para tratar a fase livre residual identificada em pequenas espessuras, que eventualmente ocorre, a depender das condições hidrogeológicas, foi contratada uma nova etapa de remediação, passiva desta vez, a qual foi implantada em 12 de maio de 2014 e que teve sua desmobilização no dia 30 de junho de 2015. Observamos que o surgimento de produto em fase livre no citado poço ocorreu durante estes serviços e que ao final dos mesmos, não mais foi identificada presença de fase livre de produto sobrenadante ao aquífero em toda a área.

Ocorre que por meio do estudo de "Diagnóstico ambiental complementar GEOMG 15032", emitido em fevereiro de 2016, e que buscava o gerenciamento do passivo em fase dissolvida na área, novamente foi observado produto em fase livre. Assim, estão sendo tomadas novas medidas de remediação para o tratamento da área (contratação de serviços de remediação).

Destacamos ainda, que as ações de remediação referidas foram contratadas por Cia distribuidora, terminando tais contratos por esgotamento dos recursos financeiros.

Lembramos ainda que a própria legislação estadual, por meio da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02, de 08 de setembro de 2010, em seus Art. 13, § 3º e Art. 15, §2o entendem que com justificativas técnicas os prazos para saneamento da área podem ser dilatados, visto a complexidade técnica dos casos.

Assim, o empreendimento demonstra, através dos diversos estudos protocolados, ter realizado esforços para o saneamento da área, desde a sua constatação, tomando ações de intervenção, independentemente de manifestação prévia do órgão ambiental competente, tal como descrito na referida legislação. E que quando ocorreram tais manifestações, o mesmo procurou atender ao que foi requerido, muito embora o órgão ambiental tenha entendido que suas solicitações não tenham sido devidamente atendidas.

Isto posto, apresentamos, por meio desta, e completada por meio de resposta da empresa Geoambiente, considerações acerca das complementações/correções listadas no ofício em questão, as quais julgamos importantes na avaliação desta defesa, bem como também para o seguimento das ações de gerenciamento da área contaminada:

1. Falta apresentar projeto de sistema para remoção da fase livre que deve ser feita em caráter emergencial (lembrando que não é aceitável remediação passiva neste caso).

A remediação está em contratação pela Cia distribuidora, que é empresa estatal, obrigada a seguir processo licitatório. A expectativa é de que o contrato possa ser disponibilizado em até 60 dias. Apresentamos anexo a esta correspondência o cronograma a ser seguido após a assinatura do contrato.

2. Falta analisar TPH no solo e nas águas subterrâneas.

Tecnicamente, a avaliação do parâmetro TPH não agregará informação relevante, que seja considerável para o gerenciamento ambiental da área no momento, como também ao fato de que não houve anteriormente solicitação do órgão ambiental para avaliar este parâmetro. Destaca-se ainda que no plano de intervenção constante na DD 263 da CETESB não é aplicável este parâmetro (e nem a citada norma o estabelece como parâmetro de avaliação). Destaca-se ainda que há literatura técnica que não considera tal parâmetro como de relevância para o gerenciamento do caso.

Cabe ainda destacar, que mesmo nas normativas CETESB, o TPH somente é citado no documento "IV - Procedimento para Identificação de Passivos Ambientais em estabelecimentos com Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis (SASC) ", emitido em 2007, no qual cita que as amostras de água e solo coletadas em áreas de troca de óleo e de armazenagem de óleo usado devem ser analisadas também para TPH (hidrocarbonetos totais de petróleo). Esta normativa ainda estabelece valor de referência para tal parâmetro:

3.7 – Os valores de TPH devem ser comparados com os valores de intervenção para solo e água, fixados em 1.000 mg/kg e 600 µg/l respectivamente. Destaca-se ainda que o parâmetro também não consta na listagem de "VALORES ORIENTADORES PARA SOLO E ÁGUA SUBTERRÂNEA NO ESTADO DE SÃO PAULO - 2014 ", emitida pela CETESB, tampouco na RESOLUÇÃO Nº 420, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009, Anexo II, LISTA DE VALORES ORIENTADORES PARA SOLO E ÁGUA SUBTERRÂNEA emitida pelo CONAMA e nem na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02, de 08 de setembro de 2010, em seu ANEXO I, denominada LISTA DE VALORES ORIENTADORES PARA SOLOS E ÁGUA SUBTERRÂNEA.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 13
RUBRICA
SISEMA

4. Refazer avaliação do solo, em face da inadequação dos locais das sondagens (de acordo com os croquis apresentados, diversas sondagens estão distantes aparentemente mais de um metro - de possíveis fontes de contaminação).

Não é recomendável realizar sondagens muito próximas às instalações subterrâneas (visto que é difícil identificar adequadamente o posicionamento destas no solo), pois assim evita-se danos maiores às estruturas, pessoas ou ao meio ambiente, visto aos riscos de ocorrência de acidentes do trabalho, possibilidade de interceptar instalações subterrâneas de armazenamento e/ou distribuição de combustíveis, o que acarretará contaminação imediata do aquífero superficial. Desta forma, as locações são feitas o mais próximo possível, evitando-se áreas de risco, ou com distanciamento adequado dos possíveis limites das eventuais fontes.

8. Substituir imediatamente todos os poços da rede não monitorados por qualquer razão, da seguinte forma: cada novo poço deverá ser instalado o mais próximo possível ao poço substituído em local que mantenha a representatividade do monitoramento anterior.

A instalação (ou reinstalação) de poços deve seguir critérios técnicos, devendo sempre ser avaliados quanto a importância para o contexto do caso, o que muitas vezes só observado após o recebimento de laudos. Todos os poços existentes na área têm sido foco de monitoramento afim de acompanhar a evolução do cenário ambiental, seja por avaliação hidroquímica, o que em certas situações até é tecnicamente questionável (por exemplo, poços com presença anterior de produto em fase livre, situação já exposta anteriormente ao órgão ambiental) e a avaliação visual, visando a identificação de produto em fase livre sobrenadante à água subterrânea. Desta forma, o não monitoramento pode ocorrer por razões diversas, algumas fora do controle dos executantes, impossibilitando muitas vezes a imediata reinstalação (por exemplo, na execução de monitoramentos, as equipes não levam material para instalação de poços), ou mesmo, não necessitando tal ação (veículo ou materiais sobre os poços). Assim, uma instalação de poços adicional é avaliada quando da conclusão do estudo, figurando como recomendação, quando tecnicamente necessária, em função do cenário do processo. Cabe também ao órgão ambiental, se entender necessário, solicitar que seja efetuado.

12. Falta remover, de forma imediata, o produto identificado na câmara de contençao da bomba de abastecimento (B-05) e na boca de descarga do tanque TQ-01, bem como a remoção da água nas bocas de visita dos tanques TQ-01,TQ-02,TQ-03 e TQ-04.
13. Falta estabelecer e adotar medidas preventivas para impedir o acúmulo de produto nas câmaras de contenção das bombas de abastecimento, filtros de diesel e bocais de descarga dos tanques subterrâneos.

A manutenção de equipamentos era de responsabilidade da BR, que inclusive repassava as informações necessárias. Todavia, constatada as não conformidades, o empreendimento adotou o programa de manutenção recomendado pela ABNT.

14. Em vista das diferenças nas concentrações medidas no decorrer do monitoramento, que variaram inclusive espacialmente, executar novas amostragens e análises que deverão ser conduzidas por laboratório acreditado junto ao INMETRO, segundo a norma ABNT NBR ISO-IEC 17.025/2005, cujos relatórios devem conter a devida ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Os laboratórios utilizados são acreditados pela referida norma, para os parâmetros sob avaliação, conforme certificados e respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica apresentadas em todos os estudos ambientais tratados no ofício aqui em referência. Variações nas concentrações, ao longo do tempo, são usuais, principalmente em função de características do local, da contaminação e das condições hidrogeológicas. Lembrando ainda que variações nos resultados são possíveis, até mesmo por alterações de processos, equipamentos e procedimentos, ou mesmo com a troca de laboratórios.

15. Com base no novo monitoramento, que deverá ser criterioso e confiável, reapresentar a Avaliação de Risco, contemplando a Decisão de Diretoria nº 263/2009/P, de 20 de outubro de 2009, da Cetesb e contendo: a Tabela comparativa SQIs x CMA - POE e HS/ PLAs (susbstância química de interesse x concentração máxima aceitável - no ponto de exposição e no *hotspot* em função da distância do ponto de exposição/ padrões legais aplicáveis) devidamente preenchida e de forma atualizada; Quadro de intervenção e Mapas de risco para cada SQI cujas concentrações no solo ou na água subterrânea tenham superado o VI ou outro valor correspondente (CMA) .
16. Reapresentar o Plano de Intervenção, o qual foi considerado insuficiente, pois não prevê a remoção da fase livre, nem a remediação das fases dissolvidas de contaminantes.

Todos os estudos apresentados foram realizados por empresas que atendem a requisitos técnicos e legais, com responsáveis técnicos devidamente qualificados e empresas com registro em órgão de classe, atendendo a legislação e normas vigentes. Além disto, profissionais qualificados são envolvidos em todo o processo, desde a concepção do projeto até a entrega do relatório técnico final

para o órgão ambiental. Não porque levantar suspeita dos relatórios ou das empresas.

Os itens 15 e 16 são de fato necessários, uma vez que foi identificada a presença de produto em fase livre no local, durante a realização de um diagnóstico ambiental complementar, posterior portanto a elaboração do plano de intervenção. Em função disto, a intervenção imediata e já em andamento é a contratação de remediação ambiental. Reforçamos que o plano de intervenção anteriormente apresentado tornou-se insuficiente (nos dizeres do oficio) tão somente após estudo posterior na área, serviço este que estava condizente com o plano de intervenção. É importante destacar que a geração de plano de intervenção é cabível após conclusão da etapa de investigação detalhada atendendo a DD 263 da CETESB.

Ademais, reforçamos que no plano de intervenção anteriormente protocolado, feito com base na referida DD 263 da CETESB, não identificou-se necessidade de remediação de fase dissolvida. Reforçamos ainda que as normativas, tanto CETESB quanto ABNT, não estabelecem obrigatoriedade de avaliação de cenários hipotéticos.

Aliás, a eventual solicitação de remediar com base em cenários hipotéticos, além de ilegal e tecnicamente não defensável, vai contra todo o objetivo do processo de gerenciamento de áreas contaminadas baseado no risco, que impõe ações quando a via de ingresso se completa, ou seja, é efetiva.

Como se verifica, o empreendimento tem buscado a realização de todas as ações necessárias ao gerenciamento ambiental da área, conforme determinações legais aqui citadas, como também se empenhado em solucionar o problema, demonstrando senso de diligência e boa-fé.

Em suma, as partes envolvidas em nenhum momento se quedaram inertes, sempre mantendo a FEAM informada dos trâmites em andamento, razão pela qual não merece prosperar a aplicação das multas vultosas, no valor de R$ 38.217,42 (trinta e oito mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos)!

Por fim, informamos que as medidas estão sendo tomadas para o pleno atendimento ao que for requerido, contudo entende-se necessário uma discussão das ações futuras com este órgão, conforme exposto, para o melhor atendimento às expectativas, razão pela qual já foi agendada reunião com este órgão.

Posto Ael Pentágono Ltda.

Anexos:
Resposta Parcial ao OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 307/16 – Geoambiente
Cronograma de Remediação (após assinatura do contrato)

Dados do Dossiê

Número:	0268109 - 1170 - 2016 - 3		
Descrição:	APRESENTAÇÃO DE DEFESA AO OF 307/16		
Criado por:	ARISTOTELES SANTOS	**Data:**	30/11/2016 - 12:40
Órgão Origem:	SEPLAG	**Setor Origem:**	CSC- PROMINAS
Órgão Destino:	FEAM	**Setor Destino:**	GERAC
Detentor:	RICARDO LIMA DOS SANTOS	**Recebido em:**	30/11/2016 - 15:09
Dossiês Juntados:			
Números de Documentos:	1		

FOLHA Nº 16

Solicitantes

Remetente	POSTO AEL PENTAGONO LTDA	0268109 - 1170 - 2016 - 3

Documentos

APRESENTAÇÃO DE DEFESA AO OF 307/16

Nº de Documentos :1

0268109 - 1170 - 2016	00225068-1501-2016	APRESENTAÇÃO DE DEFESA AO OF 307/16	DOCUMENTACAO	30/11/2016	Papel

Tramitações

Origem		Data envio	Destino		Data recebimento	Tramite/Despacho
De	Setor		Para	Setor		
ARISTOTELES SANTOS	CSC- PROMINAS	30/11/2016	RICARDO LIMA DOS SANTOS	GERAC	30/11/2016	.....

Histórico do Dossie

Data	Realizado por	Órgão/Setor	Ação	Observação
30/11/2016	X0109195	SEPLAG/CSC- PROMINAS	Criação de Dossiê	Dossiê 33899748/2016 criado.
30/11/2016	X0109195	SEPLAG/CSC- PROMINAS	Documento vinculado	Documento 0268109117020163 vinculado ao dossiê.

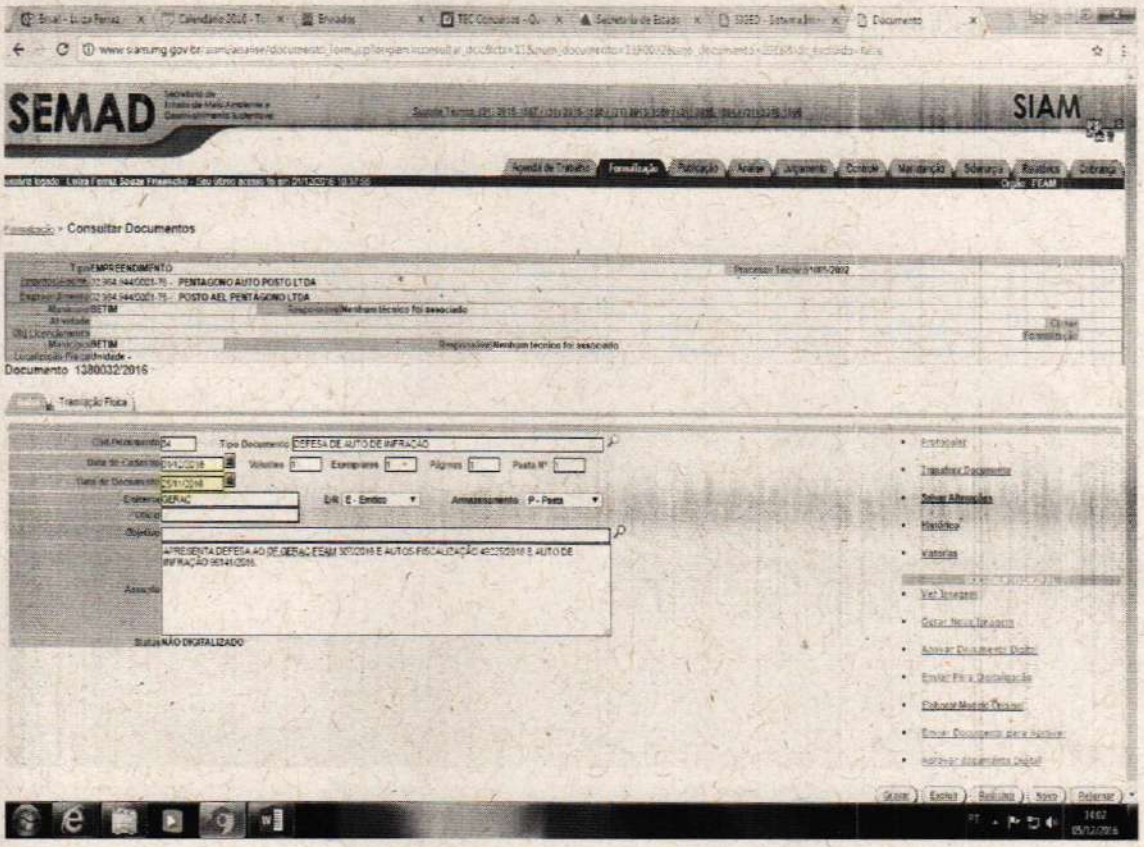

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 17
RUBRICA
SISEMA

SIGED Corporativo - Sistema de Gestão de Documentos

Consulta Tramitação Processo - Com número de etiqueta

Número da etiqueta: Pesquisar Limpar

Descrição: APRESENTAÇÃO DE DEFESA AO OF 307/16
Nº Processo: 00225068-1501-2016
Tipo Documento: DOCUMENTACAO

Tramitação

Tramitação	Tipo de Movimentação	Origem	Data Envio	Destino	Data Recebimento
1	Encaminhar Documento	SEPLAG-CSC- PROMINAS	30/11/2016	FEAM-GERAC	30/11/2016

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 18
RUBRICA

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 19
RUBRICA
SISEMA

CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO

INTERESSADO: POSTO ABRIL PENTÁGONO LTDA.	
PROCESSO Nº 456071/2016	AI Nº 96141/2016

Houve apresentação de **defesa tempestiva** nos autos: ___SIM
_X_NÃO

Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado que este preenche parcialmente os requisitos de validade descritos na Nota Técnica de nº 002/2008, possui vício sanável, devendo ser alterado, pois constatamos:

___ identificação incompleta ou erro do endereço do autuado;
___ ausência ou divergência da aplicação das penas/infrações;
___ ausência ou incorreção da identificação do autuante;
___ erro ou ausência de reincidência genérica;
___ erro ou ausência de reincidência específica;
_x_ ausência ou erro no valor da multa:
___ ausência ou erro de circunstância agravante

Podemos concluir que o presente auto de infração deverá:

___ ser anulado (anular o auto de infração), pois foi constatado vício insanável devendo ser arquivado o processo administrativo de autuação;
___ ser descaracterizado:
_X_ ser alterado e reaberto novo prazo de defesa, nos termos do artigo 82 do Decreto nº 44.844/08;
___ ser encaminhado para parecer jurídico.

Observações: O autuado foi incurso no artigo 83, anexo I, códigos 122 e 116 do Decreto nº 44.844/2008, pois *"os responsáveis vêm causando poluição com dano aos recursos hídricos e solo, em função da ocorrência de fase livre em área contaminada. O fato é agravado pelo potencial risco ou perigo à população exposta"*, bem como por descumprir *"o artigo 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 116/2008, ao não apresentar à FEAM o formulário de Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação e Contaminadas por substâncias químicas"*. Foram aplicadas multas nos valores de R$ 21.601,15 (vinte mil e um, seiscentos e um reais e quinze centavos) e R$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), respectivamente. Sobre a penalidade do código 122 incidiu a agravante do art. 68, II, "b", do Decreto Estadual.

Entretanto, o auto de infração deverá ser alterado, por padecer de vício sanável quanto aos valores das multas aplicadas. Isso porque, equivocou-se o agente fiscalizador ao aplicar os valores das multas. Conforme a tabela referente ao Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, atualizada pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2349, de 29 de janeiro de 2016, o valor correto da multa para empreendimentos de médio porte que tenham praticado infrações classificadas como gravíssima é o de R$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

Desse modo, os valores-base das infrações do código 122 e do código 116 deverão ser fixadas no importe de R$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), cada uma. Sobre o valor-base da multa referente ao código 122 deverá recair a agravante do art. 68, II, "b", do Decreto nº 44.844/2016, com acréscimo de 30%, alcançando, por conseguinte o valor de R$ 43.200,15 (quarenta e três mil e duzentos reais e quinze centavos).

Portanto, o auto de infração deverá ser alterado nos moldes dos artigos 81 e 82 do decreto em referência, fazendo constar os valores corretos das multas simples de **R$ 43.200,15 (quarenta e três mil e duzentos reais e quinze centavos)** para a infração do art. 83, Anexo I, código 122 c/c art. 68, II, "b", do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e **R$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos)** para a infração do art. 83, Anexo I, código 116, do mesmo decreto estadual; mantidos os demais elementos do auto de infração.

Deverá ser notificado o autuado, reabrindo-lhe o prazo para defesa.

O **responsável solidário** também deverá ser notificado para apresentar defesa.

Considerando a análise do Auto de Infração, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e opinamos pela revisão do Auto de Infração, devendo ser notificado o autuado da revisão e do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Belo Horizonte, 05 de dezembro 2016.

Servidor:

Luiza [illegible] Siqueira
NAI/CAB
MASP 1.364.383-8

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 20 RUBRICA

PROCESSO N.º 456071/2016

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 96141/2016

AUTUADO: POSTO ABRIL PENTÁGONO LTDA.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, conforme previsão do artigo 16-C, § 1º, da Lei Estadual n.º 7.772/1980, tendo em vista o Controle de Auto de Infração, decide pela revisão do mesmo, com fulcro nos artigos 81 e 82 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, fazendo constar os valores corretos das multas simples de **R$ 43.200,15 (quarenta e três mil e duzentos reais e quinze centavos)** para a infração do art. 83, Anexo I, código 122 c/c art. 68, II, "b", do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e **R$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos)** para a infração do art. 83, Anexo I, código 116, do mesmo decreto estadual; tendo em vista o porte médio do empreendimento e a classificação gravíssima das infrações, bem como os valores atualizados pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2349, de 29 de janeiro de 2016. Deverá ser reaberto o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de Defesa. O **responsável solidário** deverá ser notificado para apresentação de defesa.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa ou efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa no Estado. O **responsável solidário** também deverá ser notificado para apresentação de defesa. Dê ciência ao interessado na forma lei. Em seguida, devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2016.

RODRIGO DE MELO TEIXEIRA
Presidente da FEAM

Anexe-se ao ex 3

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 21
RUBRICA
SISEMA

SUPRAM Central Metropolitana
Digitalizado
5/9/12

A

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Auto de Infração n.: 96141/2016

Processo Administrativo: 001009/2002

POSTO ABRIL PENTÁGONO LTDA., sociedade comercial, inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº **02.984.944/0001-76**, com endereço na Rodovia BR 381 Fernão Dias, KM 486780 – Jardim Teresópolis, Cep: 32.681-354, no município de Betim/MG, já qualificada nos autos do auto em epígrafe, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., requerer a juntada da procuração, Contrato Social e cartão de CNPJ, em cumprimento aos requisitos do Decreto Estadual 44.844/2008.

RECEBEMOS
NAI/FEAM
02/01/17
ASSINATURA

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2016.

BERNARDO R. SOUTO
OAB/MG: 84.947

LIGIA MACEDO DE PAULA
OAB/MG: 119.890

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA
Protocolo nº R0359844/16 07/12
DATA
Responsável:

SUPRAM Central Metropolitana

NAI

PROCURAÇÃO

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 22 RUBRICA

Aos 11 de novembro de 2016, no município de Betim/MG, pelo presente instrumento particular de procuração, **POSTO ABRIL PENTÁGONO LTDA.**, sociedade empresária, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados Dr. Bernardo Rodrigues Souto, inscrito na OAB/MG sob o n.º 84.947 e Dra. Lígia Macedo de Paula, OAB/MG 119.890, ambos casados, bem como à estagiária acadêmica Bruna Gonçalves Pimenta, portadora do RG nº MG14297385 e do CPF nº 094.414.206-03, com escritório à Rua Amoroso Costa, n. 144, Bairro Santa Lucia, Belo Horizonte/MG, aos quais confere poderes gerais para foro, podendo, ainda, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente bem como substabelecer com reserva de iguais poderes, **especificamente para representação do outorgante no processo administrativo 001009/2002, referente ao Auto de Infração 96141/2016, que tramita perante a FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente e/ou demais órgãos integrantes do SISEMA e subordinados/coligados à SEMAD.**

POSTO ABRIL PENTÁGONO LTDA.
CNPJ: 02.984.944/0001-76

POSTO ABRIL PENTÁGONO LTDA.
CNPJ: 02.984.944/0001-76

Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE — FOLHA Nº 23 — RUBRICA — SISEMA

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31205613107	**2062**	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nome: **POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP
J163007341346

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

BETIM
Local

16 Setembro 2016
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM _____ ☐ SIM _____

☐ NÃO __/__/____ _____ Data Responsável

☐ NÃO __/__/____ _____ Data Responsável

Processo em Ordem À decisão

__/__/____ Data

_____ Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

__/__/____ Data _____ Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

__/__/____ Data

_____ Vogal _____ Vogal _____ Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/547.163-8	J163007341346	06/09/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
686.539.136-53	LETICIA ARANTES DE FREITAS GARNIER

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 34
RUBRICA

Belo Horizonte. Sexta-feira, 16 de Setembro de 2016

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 25
RUBRICA

POSTO AEL PENTÁGONO LTDA
OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ nº. 02.984.944/0001-76
NIRE nº. 312.056.1310-7 em 03/02/1999

PRIMAVERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Nova denominação social de **CRL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o nº. **07.024.205/0001-56**, com Registro Civil das Pessoas Jurídicas sob n.º **117.740**, em 23/09/2004, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida do Contorno 4.880, sala 809, Bairro Funcionários, CEP 30110-028, neste ato, representada pelo seu administrador não sócio o sr. **ILDEU OLYNTHO DE FREITAS**, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, natural de Pium-i/MG, nascido em 26/05/1939, inscrito no CPF sob o nº **018.181.988-00**, portador do Documento Profissional nº **4170/D**, expedido pelo CREA/MG, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Caraça, n.º 200, apto 701, Bairro Serra, CEP: 30.220-260;

ANTÔNIO GARNIER DE SOUZA JÚNIOR, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, economista, natural de Pirapora/MG, nascido em 16/03/1964, inscrito no CPF sob o nº **639.251.416-34,** portador do Documento Profissional nº **4646**, expedida pelo Conselho Regional de Economia/MG, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Flavita Bretas, n.º 509, apt. 604, Bairro Luxemburgo, CEP: 30380-410;

ILDEU OLYNTHO DE FREITAS, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, engenheiro, natural de Pium-I, nascido em 26/05/1939, inscrito no CPF sob o nº **018.181.988-00**, portador do Documento Profissional nº **4170/D**, expedido pelo CREA/MG, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Caraça, n.º 200, apto 701, Bairro Serra, CEP: 30.220-260; e

CARLOS EDUARDO ARANTES DE FREITAS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, natural de Belo Horizonte/MG, nascido em 28/04/1965, inscrito no CPF sob o nº **556.701.216-00**, portador do documento profissional nº **51.586/D**, expedida pelo CREA/MG, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Tomé de Souza, n.º 300, apto. 1102, Bairro Savassi, CEP: 30.140-130;

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **"POSTO AEL PENTÁGONO LTDA"**, resolvem proceder sua quarta alteração contratual mediante as cláusulas e condições seguintes:

I – DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL

Fica alterada a atual denominação social **"POSTO AEL PENTÁGONO LTDA"**, para **"POSTO ABRIL PENTÁGONO LTDA."**

II – DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA SÓCIA CRL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Por força do disposto na 3ª Alteração Contratual registrada no Cartório de registro Civil das Pessoas Jurídicas em 28/04/2015, a razão social da empresa **CRL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, foi alterada para **PRIMAVERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.**

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 26
RUBRICA
SISEMA

III - DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIAL – RETIRADA DE SÓCIOS

Os sócios administradores **ANTÔNIO GARNIER DE SOUZA JUNIOR**, e **ILDEU OLYNTHO DE FREITAS**, ora possuidores, cada um de 20 (vinte) quotas, no valor unitário de R$1,00 (um real), totalizando R$20,00 (vinte reais) cada um, cedem e transferem todas as suas quotas à atual sócia **PRIMAVERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, desta recebendo as importâncias correspondentes, à vista, em moeda corrente nacional, dando à mesma plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem com relação ao exposto, retirando-se em seguida da sociedade.

IV - DA ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade passa a ser exercida pela administradora não sócia a sra. **LETÍCIA ARANTES DE FREITAS GARNIER**, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, administradora, natural de Belo Horizonte/MG, nascida em 06/09/1968, inscrita no CPF sob o nº **686.539.136-53**, portadora do Documento de identidade nº **M-2.731.244**, expedido pelo SSP/MG, residente e domiciliada em Belo Horizonte/MG, na Rua Manoel Gomes Pereira, n.º 52, apto. 603, Bairro Serra, CEP: 30.220-220, em conjunto com o sócio-administrador o sr. **CARLOS EDUARDO ARANTES DE FREITAS**, conforme cláusulas quinta e sexta deste contrato.

V – DA ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Os sócios deliberam neste ato alterar e consolidar o contrato social, que passa a ser regido de acordo com as seguintes cláusulas e condições, que já refletem as modificações implementadas no corpo do próprio instrumento, a seguir consolidado:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

PRIMAVERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o nº **07.024.205/0001-56**, com Registro Civil das Pessoas Jurídicas sob nº **117.740**, em 23/09/2004, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida do Contorno 4.880, sala 809, Bairro Funcionários, CEP: 30110-028, neste ato, representada pelo seu administrador não sócio o sr. **ILDEU OLYNTHO DE FREITAS**, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, natural de Pium-i/MG, nascido em 26/05/1939, inscrito no CPF sob o nº **018.181.988-00**, portador do Documento Profissional nº **4170/D**, expedido pelo CREA/MG, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Caraça, n.º 200, apto 701, Bairro Serra, CEP: 30.220-260; e

CARLOS EDUARDO ARANTES DE FREITAS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, natural de Belo Horizonte/MG, nascido em 28/04/1965, inscrito no CPF sob o nº **556.701.216-00**, portador do documento profissional nº **51.586/D**, expedida pelo CREA/MG, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Tomé de Souza, n.º 300, apto. 1102, Bairro Savassi, CEP: 30.140-130;

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **"POSTO ABRIL PENTÁGONO LTDA."**, regida mediante as cláusulas e condições seguintes:

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 27
RUBRICA
SISEMA

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade girará sob a denominação social de **"POSTO ABRIL PENTÁGONO LTDA."**, tendo iniciado suas atividades em 03/02/1999 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objetivo social a exploração do comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, produtos de conveniência (alimentos, bebidas em geral e suvenir), restaurante, lanchonete e churrascaria, acessórios e peças para veículos, borracharia, lavagem e lubrificação de veículos, serviços elétricos, mecânicos e de manutenção de veículos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DURAÇÃO E SEDE

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e a sua sede à Rodovia Fernão Dias, BR 381/MG, KM 486 - 780, Bairro Jardim Teresópolis, Betim/MG, CEP 32.681-354, podendo a mesma abrir filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA QUARTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentos mil) quotas, no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado e assim distribuído:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
PRIMAVERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	199.980	R$ 199.980,00	99,99
CARLOS EDUARDO ARANTES DE FREITAS	20	R$ 20,00	0,01
TOTAL	**200.000**	**R$ 200.000,00**	**100**

Parágrafo único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, que são indivisíveis, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRADORES

A sociedade será administrada pelo sócio **CARLOS EDUARDO ARANTES DE FREITAS** e pela Administradora não sócia **LETÍCIA ARANTES DE FREITAS GARNIER**, ambos retro qualificados.

Parágrafo primeiro: A nomeação, destituição e/ou substituição dos administradores poderá se dar no Contrato Social ou em ato separado, devendo tais atos ser aprovados pelos sócios quotistas, conforme o disposto no presente Contrato, observando-se ainda o respectivo quórum mínimo de deliberação exigido pela legislação em vigor.

Parágrafo segundo: Os administradores farão jus a uma remuneração pró-labore que será fixada pelos sócios.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA
SISEMA

CLÁUSULA SEXTA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Os administradores, agindo sempre em conjunto de dois, terão todos os poderes para gerir os negócios sociais e para a prática de quaisquer e todos os atos relativos à administração da sociedade e à realização das operações concernentes ao seu objeto, inclusive assinar cheques, emitir, aceitar, endossar títulos comerciais, fazer cauções, receber, dar recibo e quitação, bem como para representar a sociedade ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, sempre com observância das restrições previstas neste Contrato Social e das normas legais aplicáveis. Também poderão contratar Empresa de Prestação de Serviços de Assessoria, Consultoria e Planejamento de Recursos Financeiros concedendo as procurações para o exercício dos poderes atribuídos.

Parágrafo Primeiro: Os administradores, agindo na forma prevista no caput desta Cláusula, poderão igualmente nomear procuradores para o fim de representar a sociedade perante repartições e autoridades governamentais, terceiros e instituições bancárias, de modo que seja esta representada por um procurador, agindo em conjunto com um administrador, ou por dois procuradores, agindo em conjunto.

Parágrafo Segundo: As procurações deverão especificar os poderes outorgados aos procuradores da Sociedade, bem como seu respectivo prazo de validade, com exceção das procurações para representação em juízo, que poderão ser outorgadas a um ou mais procuradores por prazo indeterminado.

Parágrafo Terceiro: Quaisquer atos praticados em nome da sociedade, por quaisquer de seus administradores ou procuradores, estarão sempre sujeitos as restrições estabelecidas no parágrafo quarto abaixo, e, ainda, aos limites ou condições, eventual e adicionalmente, estabelecidos em quaisquer procurações para tanto outorgadas.

Parágrafo Quarto: Os administradores ou qualquer (quaisquer) procurador(es) constituído(s) somente poderá(ão) praticar os atos a seguir listados mediante a autorização prévia, por escrito, das sócias quotistas detentoras de 3/4 (três quartos) do capital social:

a) Alienação de bens e direitos sociais, inclusive imóveis integrantes da sociedade;

b) Prestar fianças, avais, penhor, hipoteca ou quaisquer outros tipos de garantia a terceiros;

c) A contratação de obrigações em valor superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais);

d) Abertura ou encerramento de filiais e escritórios da sociedade;

e) Aquisição, alienação ou instituição de qualquer ônus ou gravame sobre participações societárias detidas pela Sociedade;

f) A prática de qualquer ato em nome da sociedade, como autora ou ré, em procedimentos judiciais ou arbitragens a não ser quando concernentes a ações ou processos no curso normal dos negócios da Sociedade;

g) Fixar a remuneração dos administradores.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 29
RUBRICA
SISEMA

Parágrafo quinto: É vedada a utilização da denominação social da sociedade pelos administradores ou procuradores em atividades estranhas ao objeto social da Sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA - DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Os sócios poderão deliberar em reunião, regularmente convocados mediante comunicação escrita ou eletrônica, com aviso de recebimento ou edital, mediando, no mínimo, 8 (oito) dias entre a convocação e a data da realização da reunião. Fica dispensada a convocação com o comparecimento de todos os sócios.

Parágrafo único: Cada cota terá direito a um voto e serão consideradas aprovadas as proposições que obtiverem a maioria absoluta dos votos, ressalvados os quóruns mais elevados estabelecidos por lei ou pelo Contrato Social.

CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO

A cada sócio é reservado o direito de fiscalizar os negócios da sociedade, examinar os livros, balanços e quaisquer outros documentos relativos à mesma e sobre ela opinar e sugerir medidas.

CLÁUSULA NONA – EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados, podendo, contudo, ser deliberada distribuição desproporcional dos lucros.

Parágrafo primeiro: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com base nos dados apresentados, os sócios deliberarão sobre o resultado das contas.

Parágrafo segundo: A distribuição de lucros, a critério dos sócios, poderá ser efetuada mediante levantamento de balanços ou balancetes intermediários, obedecendo à legislação pertinente à época.

CLÁUSULA DÉCIMA - DIREITO DE PREFERÊNCIA

Os sócios não poderão alienar, ceder ou onerar suas quotas ou direito de preferência à subscrição de novas quotas, sem a prévia anuência, por escrito, dos demais sócios.

Parágrafo Primeiro: Caso um sócio possua o interesse em ofertar a sua participação a um terceiro, sócio ou não, deverá apresentar uma comunicação por escrito aos demais sócios, com as seguintes informações: (i) o nome e endereço do potencial adquirente; (ii) o número de quotas ofertadas; (iii) o preço de venda das quotas ofertadas; e (iv) os demais termos e condições da proposta de transferência.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA. Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 30
RUBRICA
SISEMA

Parágrafo segundo: Os demais sócios poderão exercer o direito de preferência sobre a aquisição de, não menos do que a totalidade das quotas ofertadas, no período de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação de venda que deverá ser realizado por escrito e sob recibo ou pelo Cartório de Títulos e Documentos ou aviso de recebimento, no mesmo preço e demais condições estabelecidas.

Parágrafo terceiro: Na hipótese de mais de um sócio ter o interesse na aquisição das quotas ofertadas, o exercício do direito de preferência estabelecido nesta Cláusula será exercido em caráter "pro rata".

Parágrafo quarto: A ausência de resposta dos demais sócios dentro do prazo ajustado será reputada como anuência à venda das quotas ofertadas ao terceiro adquirente.

Parágrafo quinto: Qualquer transferência de quotas que não for realizada de acordo com o disposto nesta Cláusula será reputada como nula, não produzindo nenhum efeito perante a sociedade ou seus sócios, sendo, contudo, facultado aos sócios transferir suas quotas para sociedade que seja sua subsidiária ou que esteja sob o mesmo controle societário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DIREITO DE ARRASTE (DRAG-ALONG)

Na hipótese do sócio majoritário, assim entendido aquele que isolada ou conjuntamente a outro(s) sócio(s) mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital social, receber uma oferta firme para alienação de sua participação, este terá o direito de arrastar o sócio minoritário à venda, que ficará obrigado a vender a totalidade de sua participação nos termos e condições da oferta firme. Este direito somente poderá ser exercido caso o preço das quotas objeto da oferta firme seja igual ao superior ao valor patrimonial das quotas.

Parágrafo único: Recebida à oferta firme, o sócio majoritário deverá notificar o(s) outro(s) sócio(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, informando de sua decisão de venda, o preço por quota e as condições do negócio. Realizada essa notificação, o sócio majoritário terá o direito de exigir do(s) sócio(s) minoritário(s), e este(s) por sua vez ficam obrigados, a tomar todas as medidas necessárias para formalizar a venda conjunta.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DIREITO DE VENDA CONJUNTA (TAG ALONG)

Na hipótese de qualquer dos sócios receber uma oferta firme para alienação de sua participação, o outro sócio terá o direito de venda conjunta, para também alienar a sua respectiva participação. Caso o eventual adquirente não esteja interessado em adquirir a totalidade da participação dos sócios, então o negócio deverá se realizar de forma proporcional às participações de cada um dos sócios.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA. Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 31
RUBRICA

Parágrafo único: Recebida a oferta firme, o sócio deverá notificar o outro sócio, informando as condições do negócio. Realizada essa notificação, o outro sócio terá 30 (trinta) dias para exercer seu direito de venda conjunta, o que não ocorrendo liberará automaticamente o sócio interessado em alienar sua participação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FALECIMENTO, FALÊNCIA, INTERDIÇÃO OU RETIRADA DE SÓCIOS

Em caso de falecimento, falência ou interdição de sócio, dentro do prazo de 365 dias contados a partir do falecimento ou do ato judicial que determinar a falência ou a interdição, os herdeiros ou sucessores terão o direito de fazer a opção de continuarem na sociedade ou venderem a participação a terceiros, com preferência aos sócios remanescentes, procedendo-se da seguinte forma:

a) Durante este prazo ou até a venda da participação ou se pretenderem participar da sociedade, os herdeiros ou sucessores nomearão, um único representante entre si ou dentre os próprios sócios, para representar as quotas do espólio, do falido ou do interdito junto à sociedade para acompanhar a gestão dos negócios e tomar deliberações, podendo, caso eleitos, participar da administração da sociedade.

b) Pretendendo vender suas quotas no prazo acima, os herdeiros ou sucessores, através de seu representante, deverão notificar os demais sócios a respeito de sua intenção, observando-se o que dispõe a Cláusula Décima do Contrato Social.

c) Na hipótese do exercício do direito de retirada da sociedade, os demais sócios levantarão um balanço especial, devendo ser computados todos os bens, direitos e obrigações, atualizadas e os bens a valor de mercado, mediante inventário circunstanciado.

d) Competirá ao sócio que tiver suas quotas liquidadas e ao(s) sócio(s) remanescente(s), em conjunto ou isoladamente, apresentarem as suas respectivas avaliações do valor econômico da sociedade, de acordo com o critério estabelecido no item acima. Caso as estimativas de avaliação elaboradas por cada uma das sócias quotistas sejam discrepantes em percentual inferior ou igual a 10% (dez por cento), o valor dos haveres a serem pagos será a média aritmética entre o valor apurado por cada sócio.

e) Caso, contudo, as estimativas de avaliação sejam discrepantes em percentual superior a 10% (dez por cento), os sócios, em deliberação por unanimidade de votos, irão indicar uma empresa especializada, cuja avaliação terá força vinculante. O valor dos haveres a serem pagos será a média aritmética entre o valor apurado no laudo elaborado pela empresa especializada e o valor indicado pelo(s) sócio(s) que for mais próximo do laudo desta empresa.

f) Na impossibilidade dos sócios concordarem com a indicação de empresa especializada, ou ainda, no caso de qualquer um dos sócios não apresentar proposta de indicação de empresa especializada, a escolha deverá recair dentre as seguintes sociedades, nesta ordem: (i) Soltz, Mattoso; (ii) Audservice; (iii) Vaz & Maia; (iv) Paar Consultoria; (v) MGL .

g) A escolha da empresa especializada apenas poderá ser objeto de questionamento, na única e exclusiva hipótese de conflito de interesses entre a empresa especializada e a sociedade e/ou um (ou mais) sócio(s),

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 32
RUBRICA

quando, neste caso, a escolha deverá recair na empresa especializada seguinte, e assim sucessivamente, observada a ordem estabelecida no item acima. Entender-se-á como conflito de interesses qualquer hipótese que afete a independência da empresa especializada na prestação dos serviços de avaliação, conforme estabelecido em normas legais e regulamentares aplicáveis a tais empresas especializadas.

h) O patrimônio líquido assim apurado determinará o valor da participação do sócio retirante na sociedade e deverá ser pago em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas, corrigidas pelo IGPM.

i) Para atender a conveniência entre as partes, o pagamento do preço que se refere à letra "d" desta Cláusula, poderá ser feito à vista, total ou parcialmente, mediante a transferência de bens da sociedade pelo valor da avaliação estabelecido nos termos desta cláusula.

j) Cumpridos os procedimentos acima o(s) sócio(s) retirantes se obriga(m), de forma definitiva, irrecusável e irretratável, a assinar todos os documentos necessários a transferência e registro que se fizerem necessários a formalização da alteração contratual relativa à sua retirada da sociedade bem como eventuais aditivos modificações contratuais com fornecedores, proprietários, distribuidora, órgãos públicos, instituições financeiras, dentre outros.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA – DECLARAÇÃO DE NÃO IMPEDIMENTO

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – REGÊNCIA DA SOCIEDADE

A Sociedade se regerá (i) pelos termos de seu Contrato Social; (ii) pelo disposto nos artigos 1.052 a 1.087 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e (iii) supletivamente pela Lei 6.404/76 e suas alterações.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA – FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Belo Horizonte/MG para solução de qualquer pendência originaria do presente instrumento.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam digitalmente em 01 (uma) via o presente instrumento, ficando a via devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, para que produza todos os seus legais efeitos.

Belo Horizonte, 19 de Agosto de 2016.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 33 RUBRICA

CARLOS EDUARDO ARANTES DE FREITAS

ANTÔNIO GARNIER DE SOUZA JÚNIOR

ILDEU OLYNTHO DE FREITAS

LETÍCIA ARANTES DE FREITAS GARNIER

PRIMAVERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ILDEU OLYNTHO DE FREITAS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 34
RUBRICA
SISEMA

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/547.163-8	J163007341346	06/09/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
686.539.136-53	LETICIA ARANTES DE FREITAS GARNIER
556.701.216-00	CARLOS EDUARDO ARANTES DE FREITAS
018.181.988-00	ILDEU OLYNTHO DE FREITAS
639.251.416-34	ANTONIO GARNIER DE SOUZA JUNIOR

Belo Horizonte. Sexta-feira, 16 de Setembro de 2016

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 35
RUBRICA
SISEMA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, de nire 3120561310-7 e protocolado sob o número 16/547.163-8 em 06/09/2016, encontra-se registrado na Jucemg sob o número 5871568, em 19/09/2016. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Rosilene Aparecida da Silva.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
686.539.136-53	LETICIA ARANTES DE FREITAS GARNIER

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
686.539.136-53	LETICIA ARANTES DE FREITAS GARNIER
556.701.216-00	CARLOS EDUARDO ARANTES DE FREITAS
018.181.988-00	ILDEU OLYNTHO DE FREITAS
639.251.416-34	ANTONIO GARNIER DE SOUZA JUNIOR

Belo Horizonte. Segunda-feira, 19 de Setembro de 2016

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 36
RUBRICA
SISEMA

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
584.505.301-30	ROSILENE APARECIDA DA SILVA
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. Segunda-feira, 19 de Setembro de 2016

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA. Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
02.984.944/0001-76 MATRIZ		**03/02/1999**

NOME EMPRESARIAL
POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
POSTO TRANSABRIL PENTAGONO

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
ROD BR-381 FERNAO DIAS	**S/N**	**KM: 486780;**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
32.681-354	**JARDIM TERESOPOLIS**	**BETIM**	**MG**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
JURIDICO@ENMAUDITORIA.CNT.BR	**(31) 3332-5466**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **29/11/2016** às **10:43:09** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

© Copyright Receita Federal do Brasil - 29/11/2016

CY3

A

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

RECEBEMOS
NAI/FEAM
09/12/16
ASSINATURA

SUPRAM Central Metropolitana
Digitalizado
23/11

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 38
RUBRICA
SISEMA

Auto de Infração n.: 96141/2016

PA: 01009/2002

POSTO AEL PENTÁGONO LTDA., sociedade comercial desativada, portadora do **CNPJ nº 02.984.944/0001-76**, com sede social na Rodovia Fernão Dias, km 428,5, CEP: 32680-000, em Betim/MG, já qualificada nos autos do auto em epígrafe, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar respostas técnicas capazes de desconstituir o Auto de Infração aplicado ao referido empreendimento, requerendo sejam as mesmas avaliadas e analisadas na instrução do processo.

Diante disso, requer que seja recebido como parte integrante da defesa já apresentada anteriormente e que seja julgado insubsistente o auto de infração. Ainda em caso de manutenção do auto, requer seja aceita como atenuante à aplicação de multa.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2016.

BERNARDO R. SOUTO
OAB/MG: 84.947

Recebido na GERAC
FEAM
Em 16/12/16
Nº 624
Por:

LÍGIA MACEDO DE PAULA
OAB/MG: 119.890

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA
Protocolo nº R 342091/16
Responsável:
DATA 16/11

SUPRAM Central Metropolitana

GERAC/FEAM - Luis Otavio Martins C

GEOAMBIENTE

Curitiba, 03 de novembro de 2016.

À
FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente
GERAC - Gerência de Áreas Contaminadas

A/C: Gerente de Áreas Contaminadas
Sr. Luiz Otávio Martins Cruz

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 39
RUBRICA
SISEMA

Assunto: Resposta Parcial ao OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 307/16

Referência: Posto AEL Pentágono Ltda.
Rodovia BR-381, km 428,5
Bairro Imbiruçu
CEP 32680-000
Betim/MG

A GEOAMBIENTE GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. vem por meio do presente documento apresentar a resposta parcial ao OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 307/16, no que se refere aos trabalhos de "Investigação Ambiental Detalhada e Plano de Intervenção – Junho de 2015 – ID: GEOMG 13086" e de "Diagnóstico Ambiental Complementar – Fevereiro de 2016 – ID: GEOMG 15032" realizados por esta empresa na área do Posto AEL Pentágono Ltda., situado no município de Betim/MG. A seguir são apresentadas as justificativas aos itens de complementações/complementações apontados, no que se refere aos trabalhos efetuados pela A GEOAMBIENTE GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA:

3. *"Falta contemplar fontes de contaminação não amostradas (solo e água subterrânea), a exemplo de SAOs, troca de óleo, borracharia."*

Informamos que os trabalhos de "Investigação Ambiental Detalhada e Plano de Intervenção – Junho de 2015 – ID: GEOMG 13086" e de "Diagnóstico Ambiental Complementar – Fevereiro de 2016 – ID: GEOMG 15032" executados pela Geoambiente tiveram como objetivo delimitar e detalhar as plumas de contaminação em fase livre e em fase dissolvida previamente identificadas no site. As áreas foco de investigação concentram-se, historicamente, nos domínios da pista de abastecimento de veículos e a jusante desta, uma vez que nesta região há relatos de ocorrência de vazamentos em filtros e linhas de diesel. A área nas proximidades da CSAO-01, situada a jusante da pista e dos tanques e situada nas proximidades do foco dos trabalhos de diagnóstico, foi investigada por meio dos poços PM-14 e PM-28. A investigação na região externa à CSAO-01 não pode ser adensada em função da existência de veículos abandonados e entulho no limite externo à CSAO-01 e externo ao posto.

5. *"Falta apresentar, no mínimo, duas seções geológicas da área de interesse."*

As figuras 8.3 e 8.4 apresentadas no relatório de "Investigação Ambiental Detalhada e Plano de Intervenção – Junho de 2015 – ID: GEOMG 13086" contemplam as seções pedológicas/geológicas A-A' e B-B' traçadas para a área de interesse.

6. *"Não foram apresentados resultados dos poços de monitoramento PM-05 (já apresentou fase livre em monitoramento pregresso), PM-06, PM-08 e PM-12 (alegou-se que estes dois últimos estariam destruídos, mas não foi feita a devida substituição)."*

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 10
RUBRICA

Ao ser avaliado o histórico ambiental do Posto AEL Pentágono Ltda. e ao ser avaliado o posicionamento dos poços em planta, constatou-se que os poços atualmente denominados de "PMV-01", "PMV-03", "PMV-04" e "PMV-05" correspondem aos antigos poços PM-01, PM-03, PM-04 e PM-05, respetivamente. Durante os monitoramentos realizados nas campanhas de "Investigação Ambiental Detalhada e Plano de Intervenção – Junho de 2015 – ID: GEOMG 13086" e de "Diagnóstico Ambiental Complementar – Fevereiro de 2016 – ID: GEOMG 15032" constatou-se que os poços PMV-01, PMV-04 e PMV-05 encontravam-se secos, enquanto que os poços PMV-02 e PMV-03 haviam sido destruídos.

Com relação ao poço PM-06, apesar do mesmo ter sido destruído, enfatiza-se que nas suas proximidades existe o PM-13, o qual permite o controle ambiental da qualidade da água subterrânea nesta região.

Por fim, com relação ao poços PM-08 e PM-12, informamos que os mesmos foram destruídos durante as obras de construção de uma via marginal da Rodovia BR-381. A reinstalação destes poços não é possível uma vez que o antigo local referente a estes poços corresponde, hoje, ao trecho de via marginal da rodovia supracitada.

7. *"Não foi plotado, nos croquis, o poço instalado PM-05."*

Conforme descrito no item anterior, ao ser avaliado o histórico ambiental do Posto AEL Pentágono Ltda. e ao ser avaliado o posicionamento dos poços em planta, constatou-se que o poço atualmente denominado de "PMV-05" e devidamente plotado em planta corresponde ao poço PM-05. Desta forma, este poço situa-se a jusante do PB-02, entre os tanques TQ-02 e TQ-03. Este poço apresentou-se seco durante os últimos monitoramentos realizados no site.

9. *"Justificar as variações consideráveis observadas nas concentrações de benzeno no decorrer do monitoramento da área, bem como a alteração, sem razão aparente, na distribuição espacial da fase livre, bem como na fase dissolvida. As plumas de benzeno e de xilenos tinham extensão bem maior no relatório de junho/2015 em relação ao apresentado em fevereiro/2016, sem que tenha sido feita qualquer intervenção na área."*

As variações das dimensões de plumas de fase dissolvida e livre, bem como as variações das concentrações de compostos em fase dissolvida podem ser explicadas pelo comportamento dinâmico de nível de água do aquífero freático local, cujas oscilações permitem sucessivas mobilizações e desmobilizações dos contaminantes ao longo das zonas de fluxo de água subterrânea ou a "retenção" de contaminantes nos poros presentes no solo (fase residual). A sazonalidade, associada à ocorrência de processos aeróbicos e anaeróbicos no meio permitem também a migração de plumas e a atenuação natural e biodegradação de contaminantes. Os fatores descritos acima justificam as oscilações das concentrações de compostos em fase dissolvida e as dimensões da fase livre na água subterrânea local, sem que haja, necessariamente, a atuação de medidas de intervenção.

10. *"Esclarecer sobre a informação de que o desenvolvimento dos novos poços foi executado após a instalação dos mesmos ao invés de ter sido efetuado durante a instalação, ou seja, antes das etapas de recomposição do pré-filtro, isolamento do espaço anular, construção da laje de proteção, limpeza da área e nivelamento."*

Informamos que o desenvolvimento dos poços instalados durante os trabalhos de "Investigação Ambiental Detalhada e Plano de Intervenção – Junho de 2015 – ID: GEOMG 13086" e de "Diagnóstico Ambiental Complementar – Fevereiro de 2016 – ID: GEOMG 15032" foi realizado a partir do término da execução das sondagens, e não após o término da instalação, acabamento, nivelamento dos poços e limpeza da área. O método de perfuração empregado no local não utilizou fluidos de perfuração e o desenvolvimento foi executado conforme preconiza a normativa ABNT NBR 15495-2,

conforme apresentado abaixo:

"**6.1.2** O desenvolvimento preliminar acontece após a instalação do tubo-filtro, do pré-filtro e do tubo de revestimento, porém antes da instalação do pré-filtro secundário e do selo anular.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 41
RUBRICA
SISEMA

6.1.2.1 Recomenda-se durante esta etapa a aplicação gradual do método de desenvolvimento selecionado, aumentando a intensidade do processo, desde que o poço responda ao tratamento.

6.1.3 O desenvolvimento final do poço refere-se aos procedimentos realizados por meio de bombeamento. O bombeamento é empregado como o passo final para se alcançarem os objetivos do desenvolvimento dos poços. Caso o desenvolvimento preliminar tenha sido eficiente, o tempo necessário para o desenvolvimento final deve ser relativamente curto. No entanto, se o desenvolvimento preliminar não gerar resultados satisfatórios, ou se as condições não possibilitarem a aplicação dos métodos citados na etapa anterior, os procedimentos de desenvolvimento final devem ser aplicados até que os critérios de conclusão (6.4) sejam satisfeitos.

6.4 Duração do desenvolvimento

6.4.1 Quando utilizado fluido de perfuração, o desenvolvimento deve garantir a remoção de no mínimo 10 vezes o volume perdido.
6.4.2 Deve ser baseada na resposta do poço ao bombeamento (...)
6.4.3 Deve ser a necessária para a remoção dos materiais de granulação fina, até que a água removida do poço esteja visivelmente límpida ou atinja um valor de turbidez da ordem de 5 NTU (Unidade Nefelométrica de Turbidez). Este critério pode ser difícil ou impossível de ser atingido, em formações com fração significante de materiais de granulação fina."

11. *"Falta delimitar verticalmente as plumas de contaminação (benzeno e xilenos totais), o que já havia sido solicitado."*

Após a execução dos serviços referentes à campanha de "Investigação Ambiental Detalhada e Plano de Intervenção – Junho de 2015 – ID: GEOMG 13086", observou-se que a contaminação em fase dissolvida encontrava-se delimitada verticalmente por meio da instalação do poço PMN-19C. Posteriormente, quando da execução dos trabalhos de "Diagnóstico Ambiental Complementar – Fevereiro de 2016 – ID: GEOMG 15032", passou-se a observar concentrações de benzeno no nível mais profundo (PMN-19C), diferentemente do observado na campanha analítica anterior. Isto é indicativo da migração vertical da contaminação em função da interligação de diferentes zonas de fluxo de água subterrânea, ou seja, uma zona de fluxo que anteriormente não apresentada concentrações de compostos químicos de interesse fora dos padrões ambientais passou a apresentar fase dissolvida de contaminantes. Desta forma, no intuito de não promover ainda mais a migração vertical de contaminantes, optou-se pela não instalação de outro nível (PMN-19D).

16. *"Reapresentar o Plano de Intervenção, o qual foi considerado insuficiente, pois não prevê a remoção da fase livre, nem a remediação das fase dissolvidas de contaminantes."*

É importante salientar que na ocasião da execução dos trabalhos referentes ao relatório de "Investigação Ambiental Detalhada e Plano de Intervenção – Junho de 2015 – ID: GEOMG 13086" não foi observada a presença de fase livre recorrente no PM-09 após o primeiro monitoramento. Desta forma, uma vez que não foi observada a recorrência de fase livre na água subterrânea local, não foram propostas medidas de remediação para remoção da contaminação sobrenadante. Também na ocasião da elaboração do

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 42
RUBRICA
SISEMA

Plano de Intervenção, foram somente observadas concentrações de benzeno, tolueno e xilenos fora dos padrões ambientais aplicáveis. Desta forma, para estes compostos, foram elaborados os quadros comparativos CQIs x CMA – POE e HS/PLAs, quadros de intervenção e mapas de risco. Destaca-se que o cenário de ingestão de água subterrânea considerado no plano de intervenção acabou-se por não se completar na ocasião, uma vez que o poço tubular PT-01 encontrava-se desativado. Além disso, corrobora-se a inexistência do risco associado a esta via uma vez que o poço PT-01 foi tamponado durante a execução dos trabalhos referentes à campanha de "Diagnóstico Ambiental Complementar – Fevereiro de 2016 – ID: GEOMG 15032".

Uma vez que nenhuma concentrações dos CQIs ultrapassava a CMA-POE e HS/PLAs para as vias de inalação de vapores em ambientes abertos e fechados e uma vez que a via de ingestão de água subterrânea não se completava, não foram recomendadas ações de remediação na área.

Foram recomendadas somente medidas de controle institucional (restrição à captação de água subterrânea foi expandida em 40,00m a partir do hot spot), medidas de engenharia (tamponamento do PT-01, o que foi executado na campanha de investigação complementar posterior), a adoção do plano de intervenção, a continuidade dos monitoramentos na área, a manutenção e a limpeza periódica das câmaras de contenção das bombas de abastecimento, filtros de diesel e bocais de descarga dos tanques subterrâneos.

Atenciosamente,

Cícero A. Carvalho

Sócio Diretor

GEOAMBIENTE Geologia e
Engenharia Ambiental Ltda.

4560731/2016

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 48
RUBRICA
SISEMA

A

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

SUPRAM Central Metropolitana
Protocolo n R339921/16 11/11
Responsável:

SUPRAM Central Metropolitana
Digitalizado
25/11

Auto de Infração n.: 96141/2016

PA: 01009/2002

POSTO AEL PENTÁGONO LTDA., sociedade comercial desativada, portadora do **CNPJ nº 02.984.944/0001-76**, com sede social na Rodovia Fernão Dias, km 428,5, CEP: 32680-000, em Betim/MG, já qualificada nos autos do auto em epígrafe, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar sua **DEFESA,** lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando as infrações, gravíssimas descritas como:

> "Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população".
>
> "Descumprir determinação ou deliberação do COPAM".

NUDEC - Debora

NAPPP André Soares

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 49
RUBRICA
SISEMA

Para a correspondente ao código 122 do Anexo I do Dec. 44.844/08, a FEAM aplicou a multa de R$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) e para a infração consubstanciada no Código 116 do mesmo diploma legal, aplicou multa de equivalente valor, além de ter majorado a quantia por suposta ocorrência de agravante contida no artigo 68, II, b do Decreto 44.844/08, totalizando R$ 38.218,42 (trinta e oito mil e duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos).

Nos dizeres do Ofício GERAC-FEAM-SISEMA 307/16, que encaminhou o Auto de Infração, o ilibado Gerente da GERAC declara que a lavratura ocorreu por supostamente ter o empreendimento apresentado os estudos ambientais cabíveis, mas que "*os mesmos não constituem os estudos solicitados pela FEAM, na íntegra, estando incompletos*".

Ou seja, não se trata de mora ou inadimplemento do posto revendedor no que toca atendimento às solicitações da GERAC, mas uma discordância técnica quanto ao conteúdo das análises, não merecendo ser penalizada a empresa, mormente por não ser ela quem contrata e elabora os laudos, conforme será pormenorizado.

A despeito de não concordar o autuado com a aplicação da sanção pecuniária, este se dispõe a realizar o pagamento à vista da multa com a minoração facultada no artigo 10, I da Lei 21.735, publicada em 03 de agosto de 2015, *ex vi:*

> "Art. 10. O débito consolidado poderá ser pago:
> I – à vista, com até 90% (noventa por cento) de redução das multas;"

Assim, o empreendedor, com fins de não ser inscrito em dívida ativa e poder obter o benefício de direito conferido em norma regular, apresenta a presente defesa. Tem por fim seja realizada análise administrativa acerca da ilegalidade da autuação ou, alternativamente, a possibilidade de pagamento integral da multa com desconto de 90% determinado pela Lei 21.735/2015, com a redução das atenuantes que serão debatidas.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 50
RUBRICA
SISEMA

Em que pese o renomado conhecimento jurídico e técnico deste órgão, a infração imputada ao empreendimento deve ser julgada insubsistente, consoante demonstrado nas razões abaixo aduzidas. Comprove-se, pois:

II - DA DEFESA

II.1 – DA ILEGALIDADE DO ATO – LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO POR AGENTE NÃO CREDENCIADO.

Um dos requisitos do ato administrativo é ser o agente capaz para a produção do ato, ou seja, agir no estrito cumprimento do seu dever legal. A legislação ambiental informa que o Presidente da FEAM, titular do órgão, credenciará os funcionários habilitados para lavratura dos autos de infração.

E compulsando os atos legais da FEAM não existiu nenhum credenciamento do Ilmo. Gerente de Áreas Contaminadas, Sr. Luiz Otávio Martins Cruz e servidora Maria do Carmo Fonte Boa Souza, para a lavratura do auto de infração. Assim, se não há investidura legal do autor do ato administrativo na qualidade de fiscal, ou de similar, o mesmo não poderia lavrar auto de infração, consoante remansosa jurisprudência, (**RDA 159/221**). Comprove-se, além disso, pela lição da doutrina, *verbis:*

> "No direito público há um plus em relação ao direito privado: naquele se exige, além das condições normais necessárias a capacidade, atue o sujeito dentro da esfera que a lei traçou. Como o Estado possui, pessoa jurídica que é, as condições normais de capacidade, fica a necessidade de se averiguar a condição específica, vale dizer, a competência administrativa de seu agente."[1]

Necessário pontuar que tal credenciamento deveria ser publicado no Diário Oficial do Estado para os devidos fins de direito, mormente para ser oponível aos administrados. Tal ato administrativo é manifestamente ilegal, pelo que deve ser anulado.

---

[1] CARVALHO, José dos Santos Filho. ***Manual de Direito Administrativo***, 9.° ed. Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2002. p. 86/87.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 51
RUBRICA
SISEMA

Assim, é irrefutável que o auto de infração que gerou a multa e suspensão das atividades é dotado de vícios insanáveis, devendo ser revogado pela própria administração pública.

II.2– DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE VALIDADE.

Inicialmente, cumpre pontuar que existe nulidade insanável que macula de ilegalidade o Auto de Infração ora impugnado, acarretando no cancelamento de seus efeitos, mormente aplicação de multa.

Isto porque, estão ausentes os requisitos legais para a lavratura do Auto de Infração. O empreendimento jamais fora advertido acerca da obrigação relativa às questões técnicas que o órgão julga necessárias *in casu*.

O empreendedor somente foi comunicado acerca das ações recomendadas pelo fiscal que sequer vistoriou o empreendimento. O auto de infração fora lavrado na mesa do escritório do funcionário da FEAM. Contudo, a Lei 9.605/98, que rege a aplicação de infrações administrativas ambientais, prescreve **que a multa simples somente poderá ser aplicada posteriormente à advertência sobre o suposto descumprimento de obrigação legal.** Veja-se, pois:

> "Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:
> (...)
> § 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por **negligência ou dolo:**
> I - **advertido por irregularidades que tenham sido praticadas**, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;"

In casu, o órgão aplicou a multa por meio de auto de infração antes de advertir o posto revendedor acerca da suposta irregularidade, bem como não houve sequer negligência do empreendimento, que não possui ingerência sobre as escolhas técnicas para gerenciamento da área, que está sendo conduzida integralmente pela Petrobrás.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 52
RUBRICA
SISEMA

Ressalte-se, inclusive, que a advertência seria impositiva não só em atendimento à Lei, mas também na observância do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Conforme será pormenorizado, o posto revendedor jamais deixou de atender aos pedidos da GERAC, sempre repassados à BR para adoção das solicitações.

Apenas por opção técnica e metodologia da empresa capacitada para a realização das análises ambientais é que não houve a almejada exposição de fatores exigidos pela GERAC. Certamente seria mais ponderado e lícito um pedido de complementação e advertência antes da pesada multa para o posto, que cumpriu com o que lhe foi exigido, mas não possui interferência técnica no estudo e metodologias.

Mostra-se insubsistente o auto de infração por contrariar os requisitos legais que impõe que a multa administrativa somente pode ser aplicada posteriormente à advertência, em caso de inadimplemento de prazo factível outorgado pelo órgão fiscalizador.

II.3 - Da Inexistência de Deliberado Descumprimento de Determinações

No que toca enquadramento da conduta da empresa autuada no tipo legal do código 116 do Decreto 44.844/08, que prevê descumprimento de determinações do COPAM, cabe esclarecer que não há correspondência entre o comportamento do posto revendedor e tal dispositivo legal.

Tenta o agente da FEAM fazer crer que os estudos apresentados, em integral às solicitações do órgão devem ser julgados como não realizados por não corresponder à sua pretensão, bem como que supostamente não haveria inscrição no BDA para cadastro de área contaminada.

No que toca à inscrição no BDA, como quem realiza o gerenciamento da área e possui conhecimento técnico da situação, fases da reabilitação e panorama fático é a BR, deveria esta inscrever a área no BDA ou

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 53
RUBRICA
SISEMA

repassar tal atribuição. O posto sequer se tinha conhecimento de não ter sido realizada a inscrição, especialmente por não ter o órgão o advertido antes de multá-lo. Ainda assim, a empresa já está diligenciando tal cadastramento, mas não existe ilícito punível no cenário.

Ademais, o órgão sancionador reconhece que as análises solicitadas foram apresentadas a contento. Mas julga que a construção técnica, que não cabe ou não é escolhida pela empresa autuada, não atendeu àquilo que desejava.

Não houve, portanto, descumprimento de determinação do COPAM e seus departamentos.

O desagrado do órgão pelo estudo apresentado não corresponde ao tipo legal "descumprir determinações" no que toca apresentação de análise solicitada. Mormente quando não houve notificação para aprimorar o laudo e o mesmo é contratado e de responsabilidade da distribuidora. Tampouco há e nem é exigida formação técnica do empreendedor para avaliar a completude deste laudo.

O posto revendedor está e esteve, assim, em constante mobilização para efetivação das medidas de gerenciamento da área. Não existe, portanto, concreta culpa ou voluntariedade do empreendedor, este jamais pretendeu de forma consciente e refletida inadimplir com medidas a que está obrigado na área supostamente degradada e seu cadastro no BDA

O empreendedor é leigo e acreditou que as ações que estão sendo adotadas seriam suficientes e dentro das indicações técnicas do órgão. Com efeito, não se pode alegar que a empresa atuada descumpriu determinações do órgão de forma punível, pois, ao contrário do alegado, não houve ausência de ações necessárias desde a análise preliminar.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 54
RUBRICA
SISEMA

Ademais, todas as exigências do fiscal estão sendo providenciadas, bem como já houve outras ações para remediação, que estão surtindo efeito.

O TJMG já se pronunciou, entendendo que as medidas cíveis para reparação de dano ambiental suprem a necessidade de aplicação de multa administrativa, a qual, repita-se, depende de intenção e culpa. Comprove-se, pois:

> "EMENTA: DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - CONDENAÇÃO À RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEVASTADA - INDENIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. - Existindo possibilidade de recuperação integral da área desmatada pelo réu sem o aval do órgão competente, **a adoção das medidas compensatórias e preventivas determinadas em primeiro grau mostram-se suficientes tanto para penalizar o infrator, quanto para recuperar o meio ambiente, sendo desarrazoada a aplicação de pena de indenização perquirida pelo Ministério Público**, sob pena de malferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implicitamente inseridos na Lei 6.938/1981, em seu art. 14, § 1º.- Recurso ao qual se nega provimento." (TJMG, Apelação Cível n° 1.0400.07.023666-8/001, Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível, Relator: Dídimo de Paula, Data do Julgamento: 12/02/2009).

Assim, tendo em vista o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, visto que foram adotadas medidas solicitadas pelo posto, que irá, agora que sabe da insatisfação do órgão, irá contratar e apresentar a complementação do estudo nos termos apontados.

II.4- DA CULPA EXCLUSIVA DA DISTRIBUIDORA – ILEGTIMIDADE PASSIVA DO EMPREENDIMENTO.

O empreendimento comercializa com exclusividade produtos da distribuidora BR. **Face à constatação de compostos acima dos limites de intervenção foi esta companhia quem se encarregou de realizar o gerenciamento e remediação ambiental da área de forma integral. O fez, inclusive, perante o Ministério Público Estadual.**

9.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 55
RUBRICA
SISEMA

Portanto, qualquer contaminação que porventura tenha se dado na área do posto revendedor decorre de ação da distribuidora, uma vez que o manuseio regular dos equipamentos não teria o condão de gerar passivo, não fosse alguma falha que se atribui ao proprietário e responsável pela descarga de combustíveis.

Se, por um lado, a culpa do passivo é da distribuidora, não pode o posto ser penalizado por causar contaminação, no termos do Código 122 do Decreto Estadual 44.844/08. E, por outro lado, o encarregado pela remediação é a própria BR, que assumiu este ônus, tampouco pode o posto responder por supostas discordâncias técnicas quanto aos estudos e gerenciamento da área, inclusive no que toca as informações do BDA.

Ou seja, nada obstante a solidariedade entre posto e distribuidora determinada no artigo 8º da Resolução 273/00 CONAMA para reparação de eventual dano ambiental, nada impede seja constatada a responsabilidade exclusiva de uma das partes. E é exatamente o que se apura, uma vez que somente das obrigações cabíveis à Petrobrás poderia se originar degradação ambiental, bem como esta empresa assumiu o encargo de reabilitação da área, somente a ela cabendo sanções por supostas ações inadequadas ou da própria origem do dano.

Neste sentido, sendo da BR a responsabilidade exclusiva pela contratação dos serviços de descontaminação e demais medidas de gerenciamento da área, notável que esta também deve ser a destinatária da multa ambiental. A jurisprudência pátria já se manifestou sobre questão semelhante:

> "RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ALEGADA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PETROBRAS E POSTO DE REVENDA. CONTRATO DE ADESÃO ENTRE AS PARTES QUE REDUZ A OBRIGAÇÃO DO POSTO, EIS QUE NÃO PODERIA PROMOVER POR SI SÓ AS ADEQUAÇÕES EXIGIDAS PELO CONAMA, JÁ QUE OS TANQUES SUBTERRÂNEOS SÃO DE PROPRIEDADE DA PETROBRAS. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DESTA. APELO DA PETROBRAS DESPROVIDO ALEGADA INEXISTÊNCIA DE LEI A OBRIGAR A PETROBRAS A SUBSTITUIR OS TANQUES

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 96
RUBRICA
SISEMA

> SUBTERRÂNEOS DE COMBUSTÍVEL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. NORMATIVIDADE CONTIDA NA RESOLUÇÃO 273/00 DO CONAMA OBRIGAÇÃO DA PETROBRAS RECONHECIDA. APELO DA PETROBRAS DESPROVIDO.
> Existe a Lei Federal 9.478/97, a estipular que a comercialização de combustíveis e lubrificantes se faz em postos de serviço abastecidos pela distribuidora. A Petrobrás é a grande fornecedora de combustíveis e derivados de petróleo a toda a rede. Evidente a inferioridade dos postos de serviço, atrelados ao monopólio do fornecimento, atados à vontade da fornecedora. Da inferioridade dessa relação – verdadeiro contrato de adesão - já deriva a intensidade na responsabilização da mega-empresa. **Embora a responsabilidade seja solidária, o poderio econômico e tecnológico da Petrobrás - proprietária dos tanques e demais equipamentos - elimina a obrigação do posto San Remo.** Na verdade, ele se viu sozinho, desamparado pela fornecedora e dona dos tanques, quando chamado a substitui-los. Nem poderia -ainda que obrigado - a retirar os tanques pois estes não pertencem a ele." (TJSP: Apelação Cível 857.770-5/6-00, Órgão Julgador: Câmara Especial do Meio Ambiente, Relator: Renato Nalini, Data do Julgamento:12/03/2009)

Assim, se houve qualquer falha durante o processo de reparação ambiental, não pode o posto revendedor ser punido, tendo em vista que não é ele quem toma as decisões técnicas e as põe em prática. Inclusive, a BR depende de licitações para realização dos serviços, não havendo fundamento para que o posto responda por eventuais demoras que às quais não deu causa e que derivam das próprias exigências legais do direito brasileiro com relação a empresas públicas.

Tendo em vista a ilegitimidade passiva da empresa Posto Ael Pentágono Ltda., somente pode constar como autuada a Petrobrás distribuidora e a ela impor-se as exigências do Auto de Fiscalização 49225/2016.

II.5 – DA INEXISTÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE – MULTA AMBIENTAL QUE NÃO EQUIVALE À RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

A empresa não pode ser enquadrada no tipo legal do Código 122, que pressupõe o ato de causar dano ambiental, não só pelo acima exposto.

Isto porque, a simples ocorrência que importe em algum impacto ambiental não é lastro suficiente para aplicação de penalidade

administrativa se não derivou de ato displicente e voluntário. O agente fiscalizador, em que pese seu renomado conhecimento, inclusive por não ter formação jurídica, confunde a responsabilidade civil objetiva, com a responsabilidade administrativa, que não tem este mesmo caráter.

Nada obstante a determinação de responsabilidade nas esferas cível, criminal e administrativa do artigo 225 da Constituição Federal, faz-se necessária existência dos pressupostos necessários à punição do poluidor em cada um destes âmbitos.

Para que houvesse inserção do empreendimento em ilícito administrativo que importasse em multa, essencial far-se-ia: conduta culposa/dolosa do autuado, além de impossibilidade de reabilitação da área, sendo a multa uma forma de compensação ambiental.

Em outras palavras, as medidas de recomposição da área estão sendo devidamente diligenciadas pelo posto revendedor, assim como este jamais deixou de adequar e conformar seu empreendimento aos parâmetros normativos ambientais, o que implica que: (i) a empresa, por meio da distribuidora, está reabilitando a área, (ii) não houve voluntariedade ou culpa na ocorrência da contaminação.

Relevante ressaltar não houve qualquer voluntariedade ou culpa no que toca a ocorrência de eventual contaminação, sendo que jamais descumpriu com o que lhe cabia ou operou os equipamentos de modo indevido, bem como realizava manutenção periódica e satisfatória em suas instalações.

A suposta contaminação deriva de fatalidade sem qualquer intenção ou descuido em momento em que o próprio Poder Público não conhecia ou impunha os meios de segurança hoje existentes, de modo que o posto não pode ser punido com pena de multa. A doutrina é pontual neste sentido, assim como a jurisprudência incipiente, veja-se:

> "Tal entendimento decorre, na verdade, do caráter subjetivo da responsabilidade administrativa em matéria ambiental,

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 58
RUBRICA
SISEMA

pressupondo, *ipso facto,* a aferição de culpabilidade, ou seja, da existência de conduta dolosa ou ao menos culposa por parte do autuado.

Assim, a imposição de penalidades na seara administrativa, inversamente ao resultado reparatório derivado da responsabilidade civil, se assenta – tanto quanto em sede de responsabilidade penal – na conduta praticada pelo agente econômico, pessoalmente ou através de seus respectivos representantes ou prepostos, não havendo em nosso direito positivo nenhum espaço para a imposição de sanções pelo mero resultado da infração ou à margem da referência ao elemento subjetivo."[2]

"AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO.

(..)

6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental.

7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental.

8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai.

9. **Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.**

10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, *independentemente da existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

(...)

---

[2] CARNEIRO, Ricardo. *In* Direito Ambiental Visto por Nós Advogados. Bruno Campos Silva, Henrique A. Mourão, Marcus Vinicius Ferreira de Moraes, Mário Werneeck, Walter Soares Oliveira – coordenação. Belo Horizonte: Del Rey, 2005

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 59
RUBRICA
SISEMA

> 15. Recurso especial provido." (STJ, Recurso Especial 1.251.697 – PR, Data do Julgamento: 12/04/2012, Relator: Mauro Campbell Marques, Órgão Julgador Segunda Turma do STJ)

Ou seja, a reparação civil objetiva não se confunde com aplicação de multa simples administrativa. Esta última depende da aferição de culpa do suposto transgressor, o que não houve *in casu,* afastando a aplicação de pena pecuniária.

II.6 – DO BIS IN IDEM – MÚLTIPLA PUNIÇÃO POR MESMA CONDUTA E INOBSERVÂNCIA DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Nada obstante o acima exposto, suficiente para elidir a pretensão punitiva do r. fiscal, ainda faz-se mister mencionar que o empreendimento já foi autuado pelos mesmos tipos legais duas vezes, através dos Autos de Infração de nº 66196 e 66186.

Isto porque, as autuações serviram para caracterizar a mesma conduta, a qual, repita-se, somente pode ser oposta à BR.

O ato administrativo que culminou na autuação do posto revender foi, portanto, ilegal, passível ser anulada pela própria administração, dado seu poder de auto-tela. **Isto porque, a FEAM incorreu em dupla punição e *bis in idem,* uma vez que aplicou, frente a uma única suposta conduta infrativa, três autuações que geram penas de cunho pecuniário**. Verifique-se a inadmissibilidade das autuações distintas frente a um único objeto, consoante jurisprudência pacificada dos tribunais autorizados, *litteris:*

> "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. POLICIAL MILITAR SEM ESTABILIDADE EXCLUÍDO DOS QUADROS DA CORPORAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DUPLA PUNIÇÃO.
> 1 - SE EM UM PRIMEIRO MOMENTO A CONDUTA DO APELANTE FOI TIDA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO MILITAR COMO APENÁVEL APENAS COM PRISÃO, DETENÇÃO OU SIMPLES REPREENSÃO DO IMPUTADO, MOSTRA-SE DESPROVIDA DE AMPARO LEGAL QUE, ANOS DEPOIS, A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO REVEJA A SUA INTERPRETAÇÃO ANTECEDENTE E PUNA MAIS GRAVEMENTE O IMPUTADO COM O LICENCIAMENTO PERMANENTE.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 60
RUBRICA
SISEMA

2 - É ILEGAL O ATO ADMINISTRATIVO QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DO NON BIS IN IDEM E DA PROPORCIONALIDADE, ENCARTADO NO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO (ARTIGO 5º, INCISO LIV, CF/88).
3 - RECURSO PROVIDO. MAIORIA." (APELAÇÃO CÍVEL 20000110828747APC DF, Registro do Acórdão nº 263459, Data do Julgamento 25/10/2006, Órgão Julgador: Quarta Turma Cível, Relator: Estavam Maia, Publicação no DJU: 15/02/2007, Pág. 87.)

Resta claro, portanto, apenas para fins de argumentação, que se a FEAM de fato tivesse motivação válida para autuar o empreendimento, somente poderia fazê-lo uma vez, de modo que as repetições, especialmente deste terceiro Auto de Infração, são ilegais e devem ser canceladas.

II.7 – DAS ATENUANTES E DESCABIMENTO DA AGRAVANTE

O órgão acresceu ao valor da multa 30% (trinta por cento), por supostamente ter constatado ocorrência da circunstância agravante prevista no artigo 68, II, b[3] do Decreto 44.844/08.

Pontue-se que a via não se completa, não havendo exposição humana a riscos e danos efetivos, não havendo correspondência entre a previsão legal e a situação fática Ademais, não está a área impactada de forma irreversível, se mostrando completamente descabida a aplicação de agravante para fins de majorar a multa, devendo tal apêndice da pena ser excluído.

Quanto à aplicação das atenuantes, cumpre mencionar que o administrado faz jus a aplicação de, **pelo menos três**, sem prejuízo de aplicação *ex-ofício* de outras, que a Administração julgar cabíveis, ou que, porventura, aparecem no decorrer do feito administrativo. As atenuantes que devem ser imputadas são aquelas consubstanciadas nas alíneas "A", "C" e "E" do artigo 68, inciso I do Decreto 44.844/08, *verbis:*

---

[3] "II - agravantes:
b) danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;"

FOLHA Nº 61 RUBRICA

> Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:
> I - atenuantes:
> a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.
> (...)
> c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
> (...)
> e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

O empreendedor faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 68, inciso I, alínea "A", do Decreto 44.844/2008. Isto porque, a empresa diligentemente se adequou às diretrizes ambientais postadas em legislação, realizando empreitada de adequação ambiental e instalação de equipamentos de segurança dentro dos prazos da DN COPAM 108/07, bem como comunicou ao órgão e à distribuidora da constatação ambiental para adoção das medidas por empresa com corpo técnico habilitado, demonstrando que suas medidas são eficazes e hábeis a mitigar impactos ou remediá-los.

O empreendedor também faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 69, inciso I, alínea "C", do Decreto 44.844/2008. Isto porque, inexiste lesão/dano irreversível, sendo que a reabilitação do situo ao *status quo ante* é possível e será executado pela BR. Tal fato, por si só, já demonstra a menor gravidade dos fatos e seus efeitos.

A atenuante do inciso I, alínea "E" do mesmo diploma legal, também pode ser aplicada ao empreendimento, uma vez que este se dispõe a realizar reuniões e analisar medidas de mitigação do impacto ambiental de sua atividade perante o órgão ambiental, sendo que já comunicou à Petrobrás para que atenda às imposições do órgão ambiental, demonstrando a disposição e cooperação para solucionar e avançar na solução da questão.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 62
RUBRICA
SISEMA

III - Do Pedido

Assim, requer seja julgado insubsistente o auto de infração, excluindo a aplicação concreta da pretensão punitiva (multa). Caso seja mantido o auto de infração, requer seja o posto revendedor excluído do polo passivo da demanda, com continuidade apenas da Petrobrás Distribuidora. Ainda, requer sejam aplicadas as atenuantes e excluída a agravante, com redução da pena pecuniária conforme a prescrição do Decreto 44.844/08, além da limitação em em 50% (cinquenta por cento), face à mais de uma circunstância de redução presente.

Ainda em caso de manutenção do auto de infração, com ou sem aceitação dos argumentos ora articulados, requer emissão de DAE para pagamento à vista da multa com a redução de 90%, nos termos do artigo 10, I da Lei 21.735/2015, não havendo confissão de cometimento de ilícito, mas apenas intenção de por termo ao processo administrativo.

Requer, também, seja o empreendimento intimado no endereço preambular para atender a todas as manifestações facultadas pela Lei Estadual 14.184/2002, incluindo-se alegações finais, especificação de provas, dentre outros. Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2016.

BERNARDO R. SOUTO
OAB/MG: 84.947

LÍGIA MACEDO DE PAULA
OAB/MG: 119.890

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 63
RUBRICA
SISEMA

OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 307/16

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2016.

Comunicamos que o empreendimento Posto Abril Pentágono Ltda. (antigo Ael Pentágono) vem causando poluição com danos aos recursos hídricos e solo, em função da ocorrência de fase livre em área contaminada, constatada pela primeira vez em agosto/2012. O fato é agravado pelo potencial risco ou perigo à população exposta.

Além disso, os responsáveis pelo empreendimento descumpriram o artigo 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 116/2008, ao deixar de apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, o Formulário de Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação e Contaminadas por Substâncias Químicas.

Verificou-se em nossos arquivos que há pendências relativas aos estudos apresentados pelos responsáveis pelo posto, mantendo-se a situação de descumprimento de determinação de servidor credenciado do órgão ambiental, até o presente, ao não apresentar (de forma completa) a Investigação Detalhada e Avaliação de Risco à Saúde Humana, contemplando integralmente o conteúdo da norma técnica "Decisão da Diretoria no 263/2009/p, de 20 de outubro de 2009-CETESB (2009 - SP)". Como já informado anteriormente pela FEAM, devem ser considerados todos os cenários hipotéticos ou que se completem (tabelas de CMA's, mapas de risco) e, sobre os riscos encontrados, determinar o plano de intervenção (sendo também apresentados mapas de intervenção), não sendo aceita justificativa de "cenário hipotético" para não serem avaliados os riscos. A despeito da apresentação dos documentos intitulados "Investigação Detalhada e Plano de Intervenção" de junho de 2015 sob protocolo 0641255/2015 e "Diagnóstico Ambiental Complementar – GEOMG 15032 – de fevereiro/2016 – Monitoramento de outubro e novembro de 2015", sob protocolo 644054/16, ressalta-se que os mesmos não constituem os estudos solicitados pela FEAM, na íntegra, estando incompletos.

Posto Ael Pentágono Ltda.
BR 381, km 428,5 – Imbiruçu
32.680-000 – Betim/MG

C/C: Petrobrás Distribuidora S/A.
Rua Barão de Macaúbas, nº 460, Bairro Stº. Antônio
30350-090 – Belo Horizonte - MG

PA: 01009/2002 MCFBS

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR | feam | IEF

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 96141 / 16

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 49225 de 07/10/16 ☐ Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG

Local: Belo Horizonte - MG
Dia: 07 outubro 2016 Hora: 10:00

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA Nº 64 RUBRICA

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Posto Abril Restinga Ltda.

Data Nascimento: Nome da Mãe:

☐ CPF: ☒ CNPJ: 02.384.944/0001-76 ☐ Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: **(Correspondência)** Rodovia Fernão Dias Nº / km: 428,5 Complemento:

Bairro/Logradouro: Imburaçu Município: Betim

CEP: 32680-000 Cx Postal: Fone: ( ) E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: Petrobras Distribuidora S/A ☐ CPF: ☒ CNPJ: 33.453.598/0100-62 Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: ☐ CPF: ☐ CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Os responsáveis vêm causando poluição com dano aos recursos hídricos e solo, em função da ocorrência de fase livre em área contaminada. O fato é agravado pelo potencial risco ou perigo à população exposta.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg (6 dígitos) Longitude: Grau Min Seg (7 dígitos)

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= Y=

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	122			44844/08					

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
					1	artigo 68	II	b	30%

10. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☒ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
Gravíssima	M	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R$16.616,27	R$4.984,88	R$21.601,15

ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R$ Total: R$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: ( )

Valor total das multas: ( )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$ ( )

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Recomenda-se que sejam adotadas as medidas recomendadas no Auto de Fiscalização 49225/2016. Responsável solidário Petrobrás Distribuidora S/A

13. Depositário

Nome Completo: ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc: Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:

UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA , NO SEGUINTE ENDEREÇO:

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza MASP: 1043868-7 Assinatura do servidor: Maria do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal

1ª Via Branca Autuado – 2ª Via Verde Processo Administrativo – 3ª Via Azul Ministério Público – 4ª Via Amarela Bloco

Número do SIPRO:	0118653-1170/2016-7
Número do SIGED:	00113412-1501-2016
Descrição:	REF 01009/2002/001/2002
Solicitante:	POSTO AEL PENTAGONO LTDA
Data e Hora do protocolo:	30/05/2016 - 10:59
Nome do atendente:	ARISTOTELES SANTOS
Destinatário:	FEAM/GERAC

Para mais informações sobre este documento favor acessar o site www.planejamento.mg.gov.br e consultar no SIGED-WEB.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FOLHA Nº 65 - RUBRICA - SISEMA

Betim, 08 de Março de 2016.

À
FEAM- FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEI
GERAC- GERÊNCIA DE ÁREAS CONTA

A/C: Sr. Luiz Otávio Martins Cruz

Assunto: Atendimento ao OF. GERAC. FEAM. SISEMA 136/15
Entrega do Relatório de Diagnostico Ambiental Complementar GEOMG15032

Referência: Posto Ael Pentágono Ltda.

Processo: 01009/2002/001/2002

Prezado Senhor,

Vimos por meio desta apresentar a V.SA o Relatório de Diagnóstico Ambiental Complementar- GEOMG 15032. .

Este refere-se a Delimitação das Plumas de Contaminantes e Tamponamento do Poço Tubular de Captação de Água Subterrânea.

Diante do exposto, estamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Posto Ael Pentágono Ltda.

Anexos:

- Relatório de Diagnostico Ambiental Complementar-GEOMG 15032

A

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

TABELIONATO 6º NOTAS

RECEBEMOS
NAI/FEAM
02/02/17
ASSINATURA

Auto de Infração n.: 96141/2016

PA: 456071/2016

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 06
RUBRICA
SISEMA

POSTO ABRIL PENTÁGONO LTDA., sociedade comercial, portadora do **CNPJ nº 02.984.944/0001-76**, com sede social na Rodovia Fernão Dias, km 428,5, CEP: 32680-000, em Betim/MG, já qualificada nos autos do auto em epígrafe, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar sua **DEFESA DA PENALIDADE APLICADA,** lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando as infrações, gravíssimas descritas como:

> "Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população".
>
> "Descumprir determinação ou deliberação do COPAM".

SIGED
00026061 1501 2017

FEAM/NAI

Para a correspondente ao código 122 do Anexo I do Dec. 44.844/08, a FEAM aplicou a multa de R$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) e para a infração consubstanciada no Código 116 do mesmo diploma legal, aplicou multa de equivalente valor, totalizando R$ 38.218,42 (trinta e oito mil e duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos).

Foi apresentada defesa tempestiva. Contudo, em ato unilateral e sem analisar os argumentos de defesa, o órgão ambiental, através do Ofício 716/16/NAI/GAB/SISEMA, informou alteração do Auto de Infração lavrado.

A alteração consistiu em inclusão do valor de 30% à multa acima exposta, diante de suposta agravante contida no artigo 68, II do Decreto Estadual 44.844/08. A pena pecuniária foi majorada ao montante total de R$ 76.431,04 (setenta e seis mil quatrocentos e trinta e um reais e quatro centavos). Reaberto prazo para defesa.

A despeito de não concordar com a aplicação da sanção pecuniária, inclusive e especialmente seu aumento por agravante descabida, o autuado se dispõe a realizar o pagamento à vista da multa com a minoração facultada no artigo 10, I da Lei 21.735, publicada em 03 de agosto de 2015, *ex vi:*

> "Art. 10. O débito consolidado poderá ser pago:
> I – à vista, com até 90% (noventa por cento) de redução das multas;"

Assim, o empreendedor, com fins de não ser inscrito em dívida ativa e poder obter o benefício de direito conferido em norma regular, apresenta a presente defesa. Tem por fim seja realizada análise administrativa acerca da ilegalidade da autuação ou, alternativamente, a possibilidade de pagamento integral da multa com desconto de 90% determinado pela Lei 21.735/2015, com exclusão da agravante, bem como redução das atenuantes que serão debatidas.

Em que pese o renomado conhecimento jurídico e técnico deste órgão, a infração imputada ao empreendimento deve ser julgada insubsistente, consoante demonstrado nas razões abaixo aduzidas. Comprove-se, pois:

II - DA DEFESA

II.1– DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE VALIDADE.

Inicialmente, cumpre pontuar que existe nulidade insanável que macula de ilegalidade o Auto de Infração ora impugnado, acarretando no cancelamento de seus efeitos, mormente aplicação de multa.

Isto porque, estão ausentes os requisitos legais para a lavratura do Auto de Infração. O empreendimento jamais fora advertido acerca da obrigação relativa às questões técnicas que o órgão julga necessárias *in casu*.

O empreendedor somente foi comunicado acerca das ações recomendadas pelo fiscal que sequer vistoriou o empreendimento. O auto de infração fora lavrado na mesa do escritório do funcionário da FEAM. Contudo, a Lei 9.605/98, que rege a aplicação de infrações administrativas ambientais, prescreve **que a multa simples somente poderá ser aplicada posteriormente à advertência sobre o suposto descumprimento de obrigação legal.** Veja-se, pois:

> "Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:
> (...)
> § 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por **negligência ou dolo:**
> I - **advertido por irregularidades que tenham sido praticadas**, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;"

In casu, o órgão aplicou a multa por meio de auto de infração antes de advertir o posto revendedor acerca da suposta irregularidade, bem como não houve sequer negligência do empreendimento, que não possui ingerência sobre as escolhas técnicas para gerenciamento da área, que está sendo conduzida integralmente pela Petrobrás Distribuidora (BR).

Ressalte-se, inclusive, que a advertência seria impositiva não só em atendimento à Lei, mas também na observância do princípio da

razoabilidade/proporcionalidade. Conforme será pormenorizado, o posto revendedor jamais deixou de atender aos pedidos da GERAC, sempre repassados à BR para adoção das solicitações.

Tanto que, após a comunicação sobre o entendimento de suposta incompletude das ações, a empresa compareceu a reunião em que se esclareceu o ponto de descontentamento e será realizada ação complementar. Mas a aplicação de multa antes da explanação e prazo para realização é imódica e ilegal.

Apenas por opção técnica e metodologia da empresa capacitada para a realização das análises ambientais é que não houve a almejada exposição de fatores exigidos pela GERAC. Certamente seria mais ponderado e lícito um pedido de complementação e advertência antes da pesada multa para o posto, que cumpriu com o que lhe foi exigido, mas não possui interferência técnica no estudo e metodologias.

II.2 - DA INEXISTÊNCIA DE DELIBERADO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES

No que toca enquadramento da conduta da empresa autuada no tipo legal do código 116 do Decreto 44.844/08, que prevê descumprimento de determinações do COPAM, cabe esclarecer que não há correspondência entre o comportamento do posto revendedor e tal dispositivo legal.

Tenta o agente da FEAM fazer crer que os estudos apresentados, em integral atendimento às solicitações do órgão devem ser julgados como não realizados por não corresponder à sua pretensão não anteriormente definida, bem como que supostamente não haveria inscrição no BDA para cadastro de área contaminada.

No que toca à inscrição no BDA, como quem realiza o gerenciamento da área e possui conhecimento técnico da situação, fases da reabilitação e panorama fático é a BR, deveria esta inscrever a área no BDA ou repassar tal atribuição. O posto sequer se tinha conhecimento de não ter sido

realizada a inscrição, especialmente por não ter o órgão o advertido antes de multá-lo. Ainda assim, a empresa já está diligenciando tal cadastramento, mas não existe ilícito punível no cenário.

Ademais, o órgão sancionador reconhece que as análises solicitadas foram apresentadas. Mas julga que a construção técnica, que não cabe ou não é escolhida pela empresa autuada, não atendeu àquilo que desejava.

Nos dizeres do Ofício GERAC-FEAM-SISEMA 307/16, que encaminhou o Auto de Infração, o ilibado Gerente da GERAC declara que a lavratura ocorreu por supostamente ter o empreendimento apresentado os estudos ambientais cabíveis, mas que "*os mesmos não constituem os estudos solicitados pela FEAM, na íntegra, estando incompletos*".

Ou seja, não se trata de mora ou inadimplemento do posto revendedor no que toca atendimento às solicitações da GERAC, mas uma discordância técnica quanto ao conteúdo das análises, não merecendo ser penalizada a empresa, mormente por não ser ela quem contrata e elabora os laudos.

O desagrado do órgão pelo estudo apresentado não corresponde ao tipo legal "descumprir determinações" no que toca apresentação de análise solicitada. Mormente quando não houve notificação para aprimorar o laudo e o mesmo é contratado e de responsabilidade da distribuidora. Tampouco há e nem é exigida formação técnica do empreendedor para avaliar a completude deste laudo.

Nada obstante, a empresa e distribuidora BR, compareceram à Gerência em 24/11/2016, com intuito de vislumbrar as intenções técnicas do órgão e as atender, a despeito de já realizados medidas e estudos dentro das especificações técnicas corretas. Ficou consignada ata com todos os desígnios da GERAC e esclarecimentos por parte do contratante e responsável pelo gerenciamento da área contaminada – Petrobrás.

Destarte, torna-se ainda mais evidente que não houve qualquer inadimplemento intencional ou mesmo material. Se anteriormente não houve a devida

explanação do que julgava cabível a GERAC, fato que somente aconteceu na mencionada reunião, não poderia haver punição. Mormente do posto revendedor, que sequer é o encarregado de realizar as ações, de responsabilidade da BR.

Em outras palavras, a falta de clareza e particularização inteligível e especificada das medidas que entendem cabíveis o órgão, que vão além daquilo exigido em normas e termos de referência, não poderia ensejar aplicação de multa.

Após ser comunicada sobre insatisfação da GERAC, a despeito de terem sido adotadas medidas indicadas pela prática e regramentos legais, a empresa requereu reunião para esclarecimentos e está cumprindo com as colocações do órgão, agora definidas. Mas anterior imprecisão dos atos julgados exigíveis, mas não informados, não pode configurar descumprimento de determinações que não eram delimitadas e esclarecidas.

II.3- DA CULPA EXCLUSIVA DA DISTRIBUIDORA – ILEGTIMIDADE PASSIVA DO EMPREENDIMENTO.

O empreendimento comercializa com exclusividade produtos da distribuidora BR. **Face à constatação de compostos acima dos limites de intervenção foi esta companhia quem se encarregou de realizar o gerenciamento e remediação ambiental da área de forma integral. O fez, inclusive, perante o Ministério Público Estadual.**

Portanto, qualquer contaminação que porventura tenha se dado na área do posto revendedor decorre de ação da distribuidora, uma vez que o manuseio regular dos equipamentos não teria o condão de gerar passivo, não fosse alguma falha que se atribui ao proprietário e responsável pela descarga de combustíveis.

Se, por um lado, a culpa do passivo é da distribuidora, não pode o posto ser penalizado por causar contaminação, no termos do Código 122 do Decreto Estadual 44.844/08. E, por outro lado, o encarregado pela remediação é a própria BR, que assumiu este ônus, tampouco pode o posto responder por supostas discordâncias

técnicas quanto aos estudos e gerenciamento da área, inclusive no que toca as informações do BDA.

Ou seja, nada obstante a solidariedade entre posto e distribuidora determinada no artigo 8º da Resolução 273/00 CONAMA para reparação de eventual dano ambiental, nada impede seja constatada a responsabilidade exclusiva de uma das partes. E é exatamente o que se apura, uma vez que somente das obrigações cabíveis à Petrobrás poderia se originar degradação ambiental, bem como esta empresa assumiu o encargo de reabilitação da área, somente a ela cabendo sanções por supostas ações inadequadas ou da própria origem do dano.

Neste sentido, sendo da BR a responsabilidade exclusiva pela contratação dos serviços de descontaminação e demais medidas de gerenciamento da área, notável que esta também deve ser a destinatária da multa ambiental. A jurisprudência pátria já se manifestou sobre questão semelhante:

> "RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ALEGADA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PETROBRAS E POSTO DE REVENDA. CONTRATO DE ADESÃO ENTRE AS PARTES QUE REDUZ A OBRIGAÇÃO DO POSTO, EIS QUE NÃO PODERIA PROMOVER POR SI SÓ AS ADEQUAÇÕES EXIGIDAS PELO CONAMA, JÁ QUE OS TANQUES SUBTERRÂNEOS SÃO DE PROPRIEDADE DA PETROBRAS. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DESTA. APELO DA PETROBRAS DESPROVIDO ALEGADA INEXISTÊNCIA DE LEI A OBRIGAR A PETROBRAS A SUBSTITUIR OS TANQUES SUBTERRÂNEOS DE COMBUSTÍVEL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. NORMATIVIDADE CONTIDA NA RESOLUÇÃO 273/00 DO CONAMA OBRIGAÇÃO DA PETROBRAS RECONHECIDA. APELO DA PETROBRAS DESPROVIDO.
> Existe a Lei Federal 9.478/97, a estipular que a comercialização de combustíveis e lubrificantes se faz em postos de serviço abastecidos pela distribuidora. A Petrobrás é a grande fornecedora de combustíveis e derivados de petróleo a toda a rede. Evidente a inferioridade dos postos de serviço, atrelados ao monopólio do fornecimento, atados à vontade da fornecedora. Da inferioridade dessa relação – verdadeiro contrato de adesão - já deriva a intensidade na responsabilização da mega-empresa. **Embora a responsabilidade seja solidária, o poderio econômico e tecnológico da Petrobrás - proprietária dos tanques e demais equipamentos - elimina a obrigação do**

posto San Remo. Na verdade, ele se viu sozinho, desamparado pela fornecedora e dona dos tanques, quando chamado a substitui-los. Nem poderia -ainda que obrigado - a retirar os tanques pois estes não pertencem a ele." (TJSP: Apelação Cível 857.770-5/6-00, Órgão Julgador: Câmara Especial do Meio Ambiente, Relator: Renato Nalini, Data do Julgamento:12/03/2009)

Assim, se houve qualquer falha durante o processo de reparação ambiental, não pode o posto revendedor ser punido, tendo em vista que não é ele quem toma as decisões técnicas e as põe em prática

Além disto, conforme se narrou anteriormente, houve reunião, com participação e por provocação do posto, para que se definisse as medidas técnicas de vontade da GERAC, não havendo ato transgressivo do posto, mas sim boa-fé e diligência.

II.4 – DA INEXISTÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE – MULTA AMBIENTAL QUE NÃO EQUIVALE À RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

A empresa não pode ser enquadrada no tipo legal do Código 122, que pressupõe o ato de causar dano ambiental, não só pelo acima exposto.

Isto porque, a simples ocorrência que importe em algum impacto ambiental não é lastro suficiente para aplicação de penalidade administrativa se não derivou de ato displicente e voluntário. O agente fiscalizador, em que pese seu renomado conhecimento, inclusive por não ter formação jurídica, confunde a responsabilidade civil objetiva, com a responsabilidade administrativa, que não tem este mesmo caráter.

Nada obstante a determinação de responsabilidade nas esferas cível, criminal e administrativa do artigo 225 da Constituição Federal, faz-se necessária existência dos pressupostos necessários à punição do poluidor em cada um destes âmbitos.

Para que houvesse inserção do empreendimento em ilícito administrativo que importasse em multa, essencial far-se-ia: conduta culposa/dolosa do

autuado, além de impossibilidade de reabilitação da área, sendo a multa uma forma de compensação ambiental.

Em outras palavras, as medidas de recomposição da área estão sendo devidamente diligenciadas pelo posto revendedor, assim como este jamais deixou de adequar e conformar seu empreendimento aos parâmetros normativos ambientais, o que implica que: (i) a empresa, por meio da distribuidora, está reabilitando a área, (ii) não houve voluntariedade ou culpa na ocorrência da contaminação.

A suposta contaminação deriva de fatalidade sem qualquer intenção ou descuido em momento em que o próprio Poder Público não conhecia ou impunha os meios de segurança hoje existentes, de modo que o posto não pode ser punido com pena de multa. A doutrina é pontual neste sentido, assim como a jurisprudência incipiente, veja-se:

> "Tal entendimento decorre, na verdade, do caráter subjetivo da responsabilidade administrativa em matéria ambiental, pressupondo, *ipso facto,* a aferição de culpabilidade, ou seja, da existência de conduta dolosa ou ao menos culposa por parte do autuado.
> Assim, a imposição de penalidades na seara administrativa, inversamente ao resultado reparatório derivado da responsabilidade civil, se assenta – tanto quanto em sede de responsabilidade penal – na conduta praticada pelo agente econômico, pessoalmente ou através de seus respectivos representantes ou prepostos, não havendo em nosso direito positivo nenhum espaço para a imposição de sanções pelo mero resultado da infração ou à margem da referência ao elemento subjetivo."[1]

> "AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO.
> (..)
> 6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental.

[1] CARNEIRO, Ricardo. *In* Direito Ambiental Visto por Nós Advogados. Bruno Campos Silva, Henrique A. Mourão, Marcus Vinícius Ferreira de Moraes, Mário Werneeck, Walter Soares Oliveira – coordenação. Belo Horizonte: Del Rey, 2005

7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental.
8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai.
9. **Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.**
10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, *independentemente da existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".
(...)
15. Recurso especial provido." (STJ, Recurso Especial 1.251.697 – PR, Data do Julgamento: 12/04/2012, Relator: Mauro Campbell Marques, Órgão Julgador Segunda Turma do STJ)

Ou seja, a reparação civil objetiva não se confunde com aplicação de multa simples administrativa. Esta última depende da aferição de culpa do suposto transgressor, o que não houve *in casu*, afastando a aplicação de pena pecuniária.

II.5 – DO BIS IN IDEM – MÚLTIPLA PUNIÇÃO POR MESMA CONDUTA E INOBSERVÂNCIA DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Nada obstante o acima exposto, suficiente para elidir a pretensão punitiva do r. fiscal, ainda faz-se mister mencionar que o empreendimento já foi autuado pelos mesmos tipos legais duas vezes, através dos Autos de Infração de nº 66196 e 66186.

Isto porque, as autuações serviram para caracterizar a mesma conduta, a qual, repita-se, somente pode ser oposta à BR.

O ato administrativo que culminou na autuação do posto revender foi, portanto, ilegal, passível ser anulada pela própria administração, dado seu poder de auto-tela. **Isto porque, a FEAM incorreu em dupla punição e *bis in idem*, uma vez que aplicou, frente a uma única suposta conduta infrativa, três autuações que geram penas de cunho pecuniário, conforme documentação apresentada em defesa anterior**.

Resta claro, portanto, apenas para fins de argumentação, que se a FEAM de fato tivesse motivação válida para autuar o empreendimento, somente poderia fazê-lo uma vez, de modo que as repetições, especialmente deste terceiro Auto de Infração, são ilegais e devem ser canceladas.

II.6 – DAS ATENUANTES E DESCABIMENTO DA AGRAVANTE

O órgão acresceu ao valor da multa 30% (trinta por cento), por supostamente ter constatado ocorrência da circunstância agravante prevista no artigo 68, II, b[2] do Decreto 44.844/08.

Pontue-se que a via não se completa, não havendo exposição humana a riscos e danos efetivos, inexistindo correspondência entre a previsão legal e a situação fática. Ademais, não está a área impactada de forma irreversível, se mostrando completamente descabida a aplicação de agravante para fins de majorar a multa, devendo tal apêndice da pena ser excluído.

A inclusão de agravante posterior à apresentação de defesa também é ilegal, não só pela inexistência de fato que a valide, mas também por vedação legal expressa. A reforma da pena para torná-la mais desfavorável após manifestação do autuado configura *reformatio in pejus* e deve ser afastada.

Quanto à aplicação das atenuantes, cumpre mencionar que o administrado faz jus a aplicação de, **pelo menos três**, sem prejuízo de aplicação *ex-*

---

[2] "II - agravantes:
b) danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;"

ofício de outras, que a Administração julgar cabíveis, ou que, porventura, aparecem no decorrer do feito administrativo. As atenuantes que devem ser imputadas são aquelas consubstanciadas nas alíneas "A", "C" e "E" do artigo 68, inciso I do Decreto 44.844/08, *verbis:*

> Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:
> I - atenuantes:
> a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.
> (...)
> c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
> (...)
> e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

O empreendedor faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 68, inciso I, alínea "A", do Decreto 44.844/2008. Isto porque, a empresa diligentemente se adequou dentro dos prazos e prescrições da DN COPAM 108/07, bem como comunicou ao órgão e à distribuidora da constatação ambiental para adoção das medidas por empresa com corpo técnico habilitado, demonstrando que suas medidas são eficazes e hábeis a mitigar impactos ou remediá-los. E, ainda, compareceu em reunião junto à GERAC para definir de forma mais apurada as ações que devem ser efetivadas de acordo com a intenção do órgão, sendo efetivas as medidas de mitigação de impactos ao meio ambiente.

O empreendedor também faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 69, inciso I, alínea "C", do Decreto 44.844/2008. Isto porque, inexiste lesão/dano irreversível, sendo que a reabilitação do situo ao *status quo ante* é possível e será executado pela BR. Tal fato, por si só, já demonstra a menor gravidade dos fatos e seus efeitos.

A atenuante do inciso I, alínea "E" do mesmo diploma legal, também pode ser aplicada ao empreendimento, uma vez que este está, de forma

documentada, em contato com o órgão ambiental para atender aos seus desígnios. A colaboração da empresa junto ao Poder Público é inegável, visto que esta travou reunião com a GERAC, presente também a distribuidora encarregada do gerenciamento da área contaminada, para que lhe fosse especificadas as ações julgadas cabíveis pelo órgão, além de terem sido esclarecidos vários outros pontos pertinentes.

III - Do Pedido

Assim, requer seja julgado insubsistente o auto de infração, excluindo a aplicação concreta da pretensão punitiva (multa). Caso seja mantido o auto de infração, requer seja o posto revendedor excluído do polo passivo da demanda, com continuidade apenas da Petrobrás Distribuidora. Ainda, requer sejam aplicadas as atenuantes e excluída a agravante, com redução da pena pecuniária conforme a prescrição do Decreto 44.844/08.

Ainda em caso de manutenção do auto de infração, com ou sem aceitação dos argumentos ora articulados, requer emissão de DAE para pagamento à vista da multa com a redução de 90%, nos termos do artigo 10, I da Lei 21.735/2015, não havendo confissão de cometimento de ilícito, mas apenas intenção de por termo ao processo administrativo.

Requer, também, seja o empreendimento intimado no endereço preambular para atender a todas as manifestações facultadas pela Lei Estadual 14.184/2002, incluindo-se alegações finais, especificação de provas, dentre outros. Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Betim, 30 de janeiro de 2017.

POSTO ABRIL PENTÁGONO LTDA.
CNPJ: 02.984.944/0001-76

POSTO ABRIL PENTÁGONO LTDA.
CNPJ: 02.984.944/0001-76

Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FOLHA Nº 79 – RUBRICA – SISEMA

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31205613107	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nome: **POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP
J163007341346

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

BETIM
Local

16 Setembro 2016
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM _____ ☐ SIM _____

☐ NÃO __/__/____ _____ Responsável (Data)

☐ NÃO __/__/____ _____ Responsável (Data)

Processo em Ordem
À decisão
__/__/____ Data
_____ Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

__/__/____ Data _____ Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

__/__/____ Data

_____ Vogal _____ Vogal _____ Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/547.163-8	J163007341346	06/09/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
686.539.136-53	LETICIA ARANTES DE FREITAS GARNIER

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 80
RUBRICA
SISEMA

Belo Horizonte. Sexta-feira, 16 de Setembro de 2016

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

POSTO AEL PENTÁGONO LTDA
OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ nº. 02.984.944/0001-76
NIRE nº. 312.056.1310-7 em 03/02/1999

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 81 - RUBRICA

PRIMAVERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Nova denominação social de **CRL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o nº. **07.024.205/0001-56**, com Registro Civil das Pessoas Jurídicas sob n.º **117.740**, em 23/09/2004, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida do Contorno 4.880, sala 809, Bairro Funcionários, CEP 30110-028, neste ato, representada pelo seu administrador não sócio o sr. **ILDEU OLYNTHO DE FREITAS**, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, natural de Pium-i/MG, nascido em 26/05/1939, inscrito no CPF sob o nº **018.181.988-00**, portador do Documento Profissional nº **4170/D**, expedido pelo CREA/MG, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Caraça, n.º 200, apto 701, Bairro Serra, CEP: 30.220-260;

ANTÔNIO GARNIER DE SOUZA JÚNIOR, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, economista, natural de Pirapora/MG, nascido em 16/03/1964, inscrito no CPF sob o nº **639.251.416-34,** portador do Documento Profissional nº **4646**, expedida pelo Conselho Regional de Economia/MG, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Flavita Bretas, n.º 509, apt. 604, Bairro Luxemburgo, CEP: 30380-410;

ILDEU OLYNTHO DE FREITAS, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, engenheiro, natural de Pium-I, nascido em 26/05/1939, inscrito no CPF sob o nº **018.181.988-00**, portador do Documento Profissional nº **4170/D**, expedido pelo CREA/MG, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Caraça, n.º 200, apto 701, Bairro Serra, CEP: 30.220-260; e

CARLOS EDUARDO ARANTES DE FREITAS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, natural de Belo Horizonte/MG, nascido em 28/04/1965, inscrito no CPF sob o nº **556.701.216-00**, portador do documento profissional nº **51.586/D**, expedida pelo CREA/MG, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Tomé de Souza, n.º 300, apto. 1102, Bairro Savassi, CEP: 30.140-130;

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **"POSTO AEL PENTÁGONO LTDA"**, resolvem proceder sua quarta alteração contratual mediante as cláusulas e condições seguintes:

I – DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL

Fica alterada a atual denominação social **'POSTO AEL PENTÁGONO LTDA"**, para **"POSTO ABRIL PENTÁGONO LTDA."**

II – DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA SÓCIA CRL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Por força do disposto na 3ª Alteração Contratual registrada no Cartório de registro Civil das Pessoas Jurídicas em 28/04/2015, a razão social da empresa **CRL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, foi alterada para **PRIMAVERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.**

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA. Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF3CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

III - DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIAL – RETIRADA DE SÓCIOS

Os sócios administradores **ANTÔNIO GARNIER DE SOUZA JUNIOR**, e **ILDEU OLYNTHO DE FREITAS**, ora possuidores, cada um de 20 (vinte) quotas, no valor unitário de R$1,00 (um real), totalizando R$20,00 (vinte reais) cada um, cedem e transferem todas as suas quotas à atual sócia **PRIMAVERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, desta recebendo as importâncias correspondentes, à vista, em moeda corrente nacional, dando à mesma plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem com relação ao exposto, retirando-se em seguida da sociedade.

IV - DA ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade passa a ser exercida pela administradora não sócia a sra. **LETÍCIA ARANTES DE FREITAS GARNIER**, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, administradora, natural de Belo Horizonte/MG, nascida em 06/09/1968, inscrita no CPF sob o nº **686.539.136-53**, portadora do Documento de identidade nº **M-2.731.244**, expedido pelo SSP/MG, residente e domiciliada em Belo Horizonte/MG, na Rua Manoel Gomes Pereira, n.º 52, apto. 603, Bairro Serra, CEP: 30.220-220, em conjunto com o sócio-administrador o sr. **CARLOS EDUARDO ARANTES DE FREITAS**, conforme cláusulas quinta e sexta deste contrato.

V – DA ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Os sócios deliberam neste ato alterar e consolidar o contrato social, que passa a ser regido de acordo com as seguintes cláusulas e condições, que já refletem as modificações implementadas no corpo do próprio instrumento, a seguir consolidado:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

PRIMAVERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o nº **07.024.205/0001-56**, com Registro Civil das Pessoas Jurídicas sob nº **117.740**, em 23/09/2004, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida do Contorno 4.880, sala 809, Bairro Funcionários, CEP: 30110-028, neste ato, representada pelo seu administrador não sócio o sr. **ILDEU OLYNTHO DE FREITAS**, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, natural de Pium-i/MG, nascido em 26/05/1939, inscrito no CPF sob o nº **018.181.988-00**, portador do Documento Profissional nº **4170/D**, expedido pelo CREA/MG, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Caraça, n.º 200, apto 701, Bairro Serra, CEP: 30.220-260; e

CARLOS EDUARDO ARANTES DE FREITAS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, natural de Belo Horizonte/MG, nascido em 28/04/1965, inscrito no CPF sob o nº **556.701.216-00**, portador do documento profissional nº **51.586/D**, expedida pelo CREA/MG, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Tomé de Souza, n.º 300, apto. 1102, Bairro Savassi, CEP: 30.140-130;

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **"POSTO ABRIL PENTÁGONO LTDA."**, regida mediante as cláusulas e condições seguintes:

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA. Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade girará sob a denominação social de **"POSTO ABRIL PENTÁGONO LTDA."**, tendo iniciado suas atividades em 03/02/1999 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objetivo social a exploração do comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, produtos de conveniência (alimentos, bebidas em geral e suvenir), restaurante, lanchonete e churrascaria, acessórios e peças para veículos, borracharia, lavagem e lubrificação de veículos, serviços elétricos, mecânicos e de manutenção de veículos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DURAÇÃO E SEDE

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e a sua sede à Rodovia Fernão Dias, BR 381/MG, KM 486 - 780, Bairro Jardim Teresópolis, Betim/MG, CEP 32.681-354, podendo a mesma abrir filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA QUARTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentos mil) quotas, no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado e assim distribuído:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
PRIMAVERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	199.980	R$ 199.980,00	99,99
CARLOS EDUARDO ARANTES DE FREITAS	20	R$ 20,00	0,01
TOTAL	**200.000**	**R$ 200.000,00**	**100**

Parágrafo único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, que são indivisíveis, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRADORES

A sociedade será administrada pelo sócio **CARLOS EDUARDO ARANTES DE FREITAS** e pela Administradora não sócia **LETÍCIA ARANTES DE FREITAS GARNIER**, ambos retro qualificados.

Parágrafo primeiro: A nomeação, destituição e/ou substituição dos administradores poderá se dar no Contrato Social ou em ato separado, devendo tais atos ser aprovados pelos sócios quotistas, conforme o disposto no presente Contrato, observando-se ainda o respectivo quórum mínimo de deliberação exigido pela legislação em vigor.

Parágrafo segundo: Os administradores farão jus a uma remuneração pró-labore que será fixada pelos sócios.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

CLÁUSULA SEXTA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Os administradores, agindo sempre em conjunto de dois, terão todos os poderes para gerir os negócios sociais e para a prática de quaisquer e todos os atos relativos à administração da sociedade e à realização das operações concernentes ao seu objeto, inclusive assinar cheques, emitir, aceitar, endossar títulos comerciais, fazer cauções, receber, dar recibo e quitação, bem como para representar a sociedade ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, sempre com observância das restrições previstas neste Contrato Social e das normas legais aplicáveis. Também poderão contratar Empresa de Prestação de Serviços de Assessoria, Consultoria e Planejamento de Recursos Financeiros concedendo as procurações para o exercício dos poderes atribuídos.

SISEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA Nº 84 RUBRICA SISEMA

Parágrafo Primeiro: Os administradores, agindo na forma prevista no caput desta Cláusula, poderão igualmente nomear procuradores para o fim de representar a sociedade perante repartições e autoridades governamentais, terceiros e instituições bancárias, de modo que seja esta representada por um procurador, agindo em conjunto com um administrador, ou por dois procuradores, agindo em conjunto.

Parágrafo Segundo: As procurações deverão especificar os poderes outorgados aos procuradores da Sociedade, bem como seu respectivo prazo de validade, com exceção das procurações para representação em juízo, que poderão ser outorgadas a um ou mais procuradores por prazo indeterminado.

Parágrafo Terceiro: Quaisquer atos praticados em nome da sociedade, por quaisquer de seus administradores ou procuradores, estarão sempre sujeitos as restrições estabelecidas no parágrafo quarto abaixo, e, ainda, aos limites ou condições, eventual e adicionalmente, estabelecidos em quaisquer procurações para tanto outorgadas.

Parágrafo Quarto: Os administradores ou qualquer (quaisquer) procurador(es) constituído(s) somente poderá(ão) praticar os atos a seguir listados mediante a autorização prévia, por escrito, das sócias quotistas detentoras de 3/4 (três quartos) do capital social:

a) Alienação de bens e direitos sociais, inclusive imóveis integrantes da sociedade;

b) Prestar fianças, avais, penhor, hipoteca ou quaisquer outros tipos de garantia a terceiros;

c) A contratação de obrigações em valor superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais);

d) Abertura ou encerramento de filiais e escritórios da sociedade;

e) Aquisição, alienação ou instituição de qualquer ônus ou gravame sobre participações societárias detidas pela Sociedade;

f) A prática de qualquer ato em nome da sociedade, como autora ou ré, em procedimentos judiciais ou arbitragens a não ser quando concernentes a ações ou processos no curso normal dos negócios da Sociedade;

g) Fixar a remuneração dos administradores.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA. Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

Parágrafo quinto: É vedada a utilização da denominação social da sociedade pelos administradores ou procuradores em atividades estranhas ao objeto social da Sociedade.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 85
RUBRICA

CLÁUSULA SÉTIMA - DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Os sócios poderão deliberar em reunião, regularmente convocados mediante comunicação escrita ou eletrônica, com aviso de recebimento ou edital, mediando, no mínimo, 8 (oito) dias entre a convocação e a data da realização da reunião. Fica dispensada a convocação com o comparecimento de todos os sócios.

Parágrafo único: Cada cota terá direito a um voto e serão consideradas aprovadas as proposições que obtiverem a maioria absoluta dos votos, ressalvados os quóruns mais elevados estabelecidos por lei ou pelo Contrato Social.

CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO

A cada sócio é reservado o direito de fiscalizar os negócios da sociedade, examinar os livros, balanços e quaisquer outros documentos relativos à mesma e sobre ela opinar e sugerir medidas.

CLÁUSULA NONA – EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados, podendo, contudo, ser deliberada distribuição desproporcional dos lucros.

Parágrafo primeiro: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com base nos dados apresentados, os sócios deliberarão sobre o resultado das contas.

Parágrafo segundo: A distribuição de lucros, a critério dos sócios, poderá ser efetuada mediante levantamento de balanços ou balancetes intermediários, obedecendo à legislação pertinente à época.

CLÁUSULA DÉCIMA - DIREITO DE PREFERÊNCIA

Os sócios não poderão alienar, ceder ou onerar suas quotas ou direito de preferência à subscrição de novas quotas, sem a prévia anuência, por escrito, dos demais sócios.

Parágrafo Primeiro: Caso um sócio possua o interesse em ofertar a sua participação a um terceiro, sócio ou não, deverá apresentar uma comunicação por escrito aos demais sócios, com as seguintes informações: (i) o nome e endereço do potencial adquirente; (ii) o número de quotas ofertadas; (iii) o preço de venda das quotas ofertadas; e (iv) os demais termos e condições da proposta de transferência.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA. Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Parágrafo segundo: Os demais sócios poderão exercer o direito de preferência sobre a aquisição de, não menos do que a totalidade das quotas ofertadas, no período de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação de venda que deverá ser realizado por escrito e sob recibo ou pelo Cartório de Títulos e Documentos ou aviso de recebimento, no mesmo preço e demais condições estabelecidas.

Parágrafo terceiro: Na hipótese de mais de um sócio ter o interesse na aquisição das quotas ofertadas, o exercício do direito de preferência estabelecido nesta Cláusula será exercido em caráter "pro rata".

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA Nº 86 RUBRICA

Parágrafo quarto: A ausência de resposta dos demais sócios dentro do prazo ajustado será reputada como anuência à venda das quotas ofertadas ao terceiro adquirente.

Parágrafo quinto: Qualquer transferência de quotas que não for realizada de acordo com o disposto nesta Cláusula será reputada como nula, não produzindo nenhum efeito perante a sociedade ou seus sócios, sendo, contudo, facultado aos sócios transferir suas quotas para sociedade que seja sua subsidiária ou que esteja sob o mesmo controle societário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DIREITO DE ARRASTE (DRAG-ALONG)

Na hipótese do sócio majoritário, assim entendido aquele que isolada ou conjuntamente a outro(s) sócio(s) mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital social, receber uma oferta firme para alienação de sua participação, este terá o direito de arrastar o sócio minoritário à venda, que ficará obrigado a vender a totalidade de sua participação nos termos e condições da oferta firme. Este direito somente poderá ser exercido caso o preço das quotas objeto da oferta firme seja igual ao superior ao valor patrimonial das quotas.

Parágrafo único: Recebida à oferta firme, o sócio majoritário deverá notificar o(s) outro(s) sócio(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, informando de sua decisão de venda, o preço por quota e as condições do negócio. Realizada essa notificação, o sócio majoritário terá o direito de exigir do(s) sócio(s) minoritário(s), e este(s) por sua vez ficam obrigados, a tomar todas as medidas necessárias para formalizar a venda conjunta.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DIREITO DE VENDA CONJUNTA (TAG ALONG)

Na hipótese de qualquer dos sócios receber uma oferta firme para alienação de sua participação, o outro sócio terá o direito de venda conjunta, para também alienar a sua respectiva participação. Caso o eventual adquirente não esteja interessado em adquirir a totalidade da participação dos sócios, então o negócio deverá se realizar de forma proporcional às participações de cada um dos sócios.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Parágrafo único: Recebida a oferta firme, o sócio deverá notificar o outro sócio, informando as condições do negócio. Realizada essa notificação, o outro sócio terá 30 (trinta) dias para exercer seu direito de venda conjunta, o que não ocorrendo liberará automaticamente o sócio interessado em alienar sua participação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FALECIMENTO, FALÊNCIA, INTERDIÇÃO OU RETIRADA DE SÓCIOS

Em caso de falecimento, falência ou interdição de sócio, dentro do prazo de 365 dias contados a partir do falecimento ou do ato judicial que determinar a falência ou a interdição, os herdeiros ou sucessores terão o direito de fazer a opção de continuarem na sociedade ou venderem a participação a terceiros, com preferência aos sócios remanescentes, procedendo-se da seguinte forma:

a) Durante este prazo ou até a venda da participação ou se pretenderem participar da sociedade, os herdeiros ou sucessores nomearão, um único representante entre si ou dentre os próprios sócios, para representar as quotas do espólio, do falido ou do interdito junto à sociedade para acompanhar a gestão dos negócios e tomar deliberações, podendo, caso eleitos, participar da administração da sociedade.

b) Pretendendo vender suas quotas no prazo acima, os herdeiros ou sucessores, através de seu representante, deverão notificar os demais sócios a respeito de sua intenção, observando-se o que dispõe a Cláusula Décima do Contrato Social.

c) Na hipótese do exercício do direito de retirada da sociedade, os demais sócios levantarão um balanço especial, devendo ser computados todos os bens, direitos e obrigações, atualizadas e os bens a valor de mercado, mediante inventário circunstanciado.

d) Competirá ao sócio que tiver suas quotas liquidadas e ao(s) sócio(s) remanescente(s), em conjunto ou isoladamente, apresentarem as suas respectivas avaliações do valor econômico da sociedade, de acordo com o critério estabelecido no item acima. Caso as estimativas de avaliação elaboradas por cada uma das sócias quotistas sejam discrepantes em percentual inferior ou igual a 10% (dez por cento), o valor dos haveres a serem pagos será a média aritmética entre o valor apurado por cada sócio.

e) Caso, contudo, as estimativas de avaliação sejam discrepantes em percentual superior a 10% (dez por cento), os sócios, em deliberação por unanimidade de votos, irão indicar uma empresa especializada, cuja avaliação terá força vinculante. O valor dos haveres a serem pagos será a média aritmética entre o valor apurado no laudo elaborado pela empresa especializada e o valor indicado pelo(s) sócio(s) que for mais próximo do laudo desta empresa.

f) Na impossibilidade dos sócios concordarem com a indicação de empresa especializada, ou ainda, no caso de qualquer um dos sócios não apresentar proposta de indicação de empresa especializada, a escolha deverá recair dentre as seguintes sociedades, nesta ordem: (i) Soltz, Mattoso; (ii) Audservice; (iii) Vaz & Maia; (iv) Paar Consultoria; (v) MGL .

g) A escolha da empresa especializada apenas poderá ser objeto de questionamento, na única e exclusiva hipótese de conflito de interesses entre a empresa especializada e a sociedade e/ou um (ou mais) sócio(s),

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA. Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

quando, neste caso, a escolha deverá recair na empresa especializada seguinte, e assim sucessivamente, observada a ordem estabelecida no item acima. Entender-se-á como conflito de interesses qualquer

hipótese que afete a independência da empresa especializada na prestação dos serviços de avaliação, conforme estabelecido em normas legais e regulamentares aplicáveis a tais empresas especializadas.

h) O patrimônio líquido assim apurado determinará o valor da participação do sócio retirante na sociedade e deverá ser pago em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas, corrigidas pelo IGPM.

i) Para atender a conveniência entre as partes, o pagamento do preço que se refere à letra "d" desta Cláusula, poderá ser feito à vista, total ou parcialmente, mediante a transferência de bens da sociedade pelo valor da avaliação estabelecido nos termos desta cláusula.

j) Cumpridos os procedimentos acima o(s) sócio(s) retirantes se obriga(m), de forma definitiva, irrecusável e irretratável, a assinar todos os documentos necessários a transferência e registro que se fizerem necessários a formalização da alteração contratual relativa à sua retirada da sociedade bem como eventuais aditivos modificações contratuais com fornecedores, proprietários, distribuidora, órgãos públicos, instituições financeiras, dentre outros.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA -- DECLARAÇÃO DE NÃO IMPEDIMENTO

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – REGÊNCIA DA SOCIEDADE

A Sociedade se regerá (i) pelos termos de seu Contrato Social; (ii) pelo disposto nos artigos 1.052 a 1.087 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e (iii) supletivamente pela Lei 6.404/76 e suas alterações.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA – FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Belo Horizonte/MG para solução de qualquer pendência originaria do presente instrumento.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA. Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam digitalmente em 01 (uma) via o presente instrumento, ficando a via devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, para que produza todos os seus legais efeitos.

Belo Horizonte, 19 de Agosto de 2016.

CARLOS EDUARDO ARANTES DE FREITAS

ANTÔNIO GARNIER DE SOUZA JÚNIOR

ILDEU OLYNTHO DE FREITAS

LETÍCIA ARANTES DE FREITAS GARNIER

PRIMAVERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ILDEU OLYNTHO DE FREITAS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 89
SISEMA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA4745614635 39DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/547.163-8	J163007341346	06/09/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
686.539.136-53	LETICIA ARANTES DE FREITAS GARNIER
556.701.216-00	CARLOS EDUARDO ARANTES DE FREITAS
018.181.988-00	ILDEU OLYNTHO DE FREITAS
639.251.416-34	ANTONIO GARNIER DE SOUZA JUNIOR

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 90
RUBRICA
SISEMA

Belo Horizonte. Sexta-feira, 16 de Setembro de 2016

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, de nire 3120561310-7 e protocolado sob o número 16/547.163-8 em 06/09/2016, encontra-se registrado na Jucemg sob o número 5871568, em 19/09/2016. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Rosilene Aparecida da Silva.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
686.539.136-53	LETICIA ARANTES DE FREITAS GARNIER

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
686.539.136-53	LETICIA ARANTES DE FREITAS GARNIER
556.701.216-00	CARLOS EDUARDO ARANTES DE FREITAS
018.181.988-00	ILDEU OLYNTHO DE FREITAS
639.251.416-34	ANTONIO GARNIER DE SOUZA JUNIOR

Belo Horizonte. Segunda-feira, 19 de Setembro de 2016

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA Nº 93 RUBRICA SISEMA

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
584.505.301-30	ROSILENE APARECIDA DA SILVA
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 92
RUBRICA
SISEMA

Belo Horizonte. Segunda-feira, 19 de Setembro de 2016

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
02.984.944/0001-76 MATRIZ		03/02/1999

NOME EMPRESARIAL POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) POSTO TRANSABRIL PENTAGONO			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ROD BR-381 FERNAO DIAS	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO KM: 486780;	
CEP 32.681-354	BAIRRO/DISTRITO JARDIM TERESOPOLIS	MUNICÍPIO BETIM	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO JURIDICO@ENMAUDITORIA.CNT.BR		TELEFONE (31) 3332-5466	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL ********		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ********	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **30/01/2017** às **16:54:51** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

© Copyright Receita Federal do Brasil - 30/01/2017

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 94
RUBRICA
SISEMA

OFÍCIO Nº 716/2016 NAI/GAB/SISEMA

Belo Horizonte, 13 JAN. 2017

Ref.: Reabertura do prazo de defesa

Prezado Senhor:

A FEAM examinou o Processo Nº 456071/2016 e tendo em vista o controle de legalidade do Auto de Infração Nº 96141/2016, constatou que este preenche os requisitos legais do artigo 31 do Decreto nº 44.844/2008.

Entretanto, o Auto de Infração foi alterado pela autoridade competente, em 19/12/2016, nos termos dos artigos 81 e 82 do mesmo Decreto, no que se refere ao valor da multa, fazendo constar os valores corretos das multas simples de R$ 43.200,15 para a infração do artigo 83, Anexo I, código 122 c/c artigo 68, II, "b", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, acrescida em 30%, tendo em vista agravante e R$ 33.230,89 para a infração prevista no artigo 83, Anexo I, código 116, do mesmo decreto estadual, devido ao porte médio do empreendimento e a classificação gravíssima das infrações, totalizando o valor de **R$ 76.431,04** (setenta e seis mil quatrocentos e trinta e um reais e quatro centavos), conforme Controle Processual.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V.S.ª dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar Defesa da penalidade aplicada endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, localizada na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, Edifício Minas, 1º andar, Bairro Serra Verde – CEP: 31.630-900, Belo Horizonte/MG, ou efetuar o pagamento da multa utilizando o DAE em anexo.

Informamos, ainda, que não havendo recolhimento da multa ou apresentação de Defesa em tempo hábil, o referido processo será conduzido para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

O valor atualizado e a data de vencimento para pagamento encontram-se expressos no DAE em anexo.

Atenciosamente

Gláucia Dell'Areti
Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração

À
Posto Abril Pentágono Ltda.
Rodovia Fernão Dias, km 428,5, Bairro: Imbiruçu
CEP: 32.680-000 BETIM/MG
CNPJ: 02.984.944/0001-76

ABF

SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE VALIDADE: 10/02/2017

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO: 1 - INSCRIC ESTADUAL | 2 - INSCR. PROD RURAL | 3 - CNPJ | 4 - CPF | 5 - OUTROS | 6 - RENAVAM

TIPO: 3

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO: 02.984.944/0001-76

NOME: Posto Abril Pentagono Ltda

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO):

ENDEREÇO: Rodovia Fernao Dias Km 428,5, S/Nº

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA: 2016

MUNICÍPIO: BETIM

UF: MG

TELEFONE:

Nº DOCUMENTO: 0200382562000

HISTÓRICO

Valor de R$ 9,75 Referente a Emolumento de cobrança.
Auto de Infração nº 96141- Serie 2016, processo número : 456071/16
Parcela 01/01

Valor da Parcela : 78.083,17
Valor do Juros : 0,00
Valor da Multa : 0,00
Valor da taxa : 9,75
Valor TOTAL : 78.092,92

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 95

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha digitável do código de barras: 85620000780 0 92920213170 2 21012020038 6 25620000209 3

AUTENTICAÇÃO

TOTAL R$ 78.092,92

1ª VIA. CONTRIBUINTE

MOD. 06.01.11

85620000780 0 92920213170 2 21012020038 6 25620000209 3

SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE VALIDADE: 10/02/2017

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO: 1 - INSCRIC. ESTADUAL | 2 - INSCR. PROD. RURAL | 3 - CNPJ | 4 - CPF | 5 - OUTROS | 6 - RENAVAM

TIPO: 3

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO: 02.984.944/0001-76

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO):

NOME: Posto Abril Pentagono Ltda

NÚMERO DO DAE: 0200382562000

ENDEREÇO: Rodovia Fernao Dias Km 428,5, S/Nº

MUNICÍPIO: BETIM

UF: MG

TELEFONE:

VALOR R$

ACRÉSCIMOS R$

JUROS R$

AUTENTICAÇÃO

TOTAL R$ 78.092,92

2ª VIA. BANCO

MOD. 06.01.11

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 96
RUBRICA

OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 04/17

Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2017

Referência: Reunião de 24/11/2016

Tendo havido reunião no dia 24 de novembro de 2016 entre representantes do Posto Abril Pentágono Ltda., representante da Petrobrás Distribuidora S/A e a FEAM, representada por técnicos da Gerência de Áreas Contaminadas - GERAC, para a qual não foi lavrada Ata de Reunião, registre-se o que segue.

Os representantes das empresas apresentaram breve histórico do caso, abordando aspectos técnicos relativos ao ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº. 307/16.

1) Em relatórios/estudos apresentados ao órgão ambiental, o posto vem tratando das duas áreas contaminadas como se fosse uma única e em vista de haver diferenças históricas nas duas contaminações existentes, a FEAM informou que: (a) o empreendimento deverá definir como será feito o gerenciamento das áreas, se conjunto ou separado, esclarecer isso à FEAM e manter, no futuro, os estudos/relatórios coerentes com a decisão comunicada, (b) para gerenciar cada contaminação, de forma separada, o empreendimento precisa assegurar e esclarecer à FEAM que as plumas de fase livre e de fase dissolvida sejam realmente distintas nas duas áreas.

2) Representantes do posto questionaram a necessidade das análises de TPH, alegando:

   (a) Que se trata de "um *site* com fase livre", sendo a sua remoção a ação principal no momento, foi pleiteado não avaliar TPH. Ficou acertado que, caso as contaminações passem a ser gerenciadas de forma independente, cabe a avaliação de TPH na área contaminada mais antiga (PM18) e, na segunda área, a FEAM ficou de avaliar a questão.

Posto Abril Pentágono Ltda.
BR 381, km 428,5 – Imbiruçu
32.680-000 – Betim/MG

C/C: Petrobrás Distribuidora S/A.
Rua Barão de Macaúbas, nº 460, Bairro S^{to}. Antônio
30350-090 – Belo Horizonte - MG

PA: 01009/2002 MCFBS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 97
RUBRICA

(b) O empreendedor entende que a legislação nacional, e a legislação mineira não contemplam este parâmetro. Comentou que a CETESB apenas cita o TPH no Anexo IV-investigação SASC – 2006, com uso apenas para pesquisa próxima a tanques de óleo usado e trocas de óleo. A FEAM argumentou que, na verdade, os valores da lista holandesa podem ser aplicados como valores de investigação – VI, quais sejam: 600 µg/L para águas subterrâneas e 1.000 mg/Kg para solo, uma vez que está prevista na legislação a definição pelo órgão ambiental de valores orientadores das substâncias químicas não listadas, com base em legislações internacionais em vigor.

3) A FEAM ressaltou que, como ocorreu uma contaminação paralela a outra que vinha sendo acompanhada, a questão da prevenção deste tipo de ocorrência no empreendimento tem sido pouco desenvolvida. Assim foi acertado que o empreendimento deverá contemplar nas amostragens/análises de solo e águas subterrâneas as potenciais fontes de contaminação existentes, incluídos os sistemas de separação de água/óleo - SAOs, de troca de óleo/tanque de óleo, de oficina.

4) Os representantes do posto informaram que não houve constatação de contaminação de solo em nenhuma das análises já executadas neste meio. A empresa solicitou refazer a avaliação do solo, mas apresentar o histórico de sondagens demonstrando os resultados encontrados (segundo informado pelos empreendedores, em todos os poços de monitoramento instalados haviam sido feitas amostragens de solo). A FEAM concordou com a proposta. Assim, este histórico deverá ser apresentado juntamente com as demais pendências mencionadas no ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº. 307/16.

5) Foi esclarecido pela FEAM que é primordial a manutenção da rede de monitoramento ou sua melhoria ao longo do tempo, não sendo admissível a eliminação injustificada de poço de monitoramento. Assim, caso algum poço apresente qualquer problema que impeça a amostragem, deverá ser

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1443 - Cep: 31620-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 98
RUBRICA
SISEMA

imediatamente substituído por outro o mais próximo possível e de modo a representar a mesma área.

6) Ficou acertado que deverá ser feita errata dos relatórios apresentados com relação à ordem de execução do desenvolvimento e da instalação dos poços.

7) Foi esclarecido que as seções geológicas pendentes são aquelas da contaminação mais recente.

8) A FEAM reforçou seu entendimento de que o PM-05 é um poço de monitoramento de águas, e independe do PV-05 (poço de monitoramento de vapor). Tanto que, em relatório pretérito, foi medida espessura de fase livre no PM-05 e havia a coexistência de ambos. Este poço deverá, obrigatoriamente, ser reincluído na rede de monitoramento a partir do próximo relatório.

9) Com relação aos poços 8 e 12, os representantes do posto alegaram que os mesmos foram destruídos para a construção da rodovia. Assim, deverá ser avaliada a pertinência da substituição dos mesmos e esta avaliação deverá ser submetida ao órgão ambiental.

10) Com relação ao poço de monitoramento PM-6, os representantes do posto informaram que ele foi destruído e pediram que o mesmo fosse substituído pelo PM-13, já implantado na rede de monitoramento e que está a três metros de distância. A substituição de poço por outro já existente na rede de monitoramento não é aceitável sem justificativa para tal. Assim, deverão ser avaliadas as plumas de contaminação (fase dissolvida) e a representatividade de cada um deles, sendo estas avaliações submetidas à FEAM para avaliar tal possibilidade.

11) Foi reforçado pela FEAM que a Investigação Ambiental Detalhada deverá ser feita logo após a remoção da fonte secundária, ou seja, da fase livre. Também foi informado que o sistema de remoção deve ter eficiência para que a remoção cumpra o prazo legal, especialmente em face na morosidade alegada pela empresa nas contratações da Petrobrás, em vista da obrigatoriedade de licitação.

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1443 - Cep: 31620-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 99
RUBRICA
SISEMA

12) Considerando o possível "afundamento" da pluma de fase dissolvida, a empresa deverá delimitá-la inclusive verticalmente.

Atenciosamente.

Luiz Otávio Martins Cruz
Gerente de Áreas Contaminadas

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1443 - Cep: 31620-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br

Dados do Dossiê

Número:	0021411 - 1170 - 2017 - 7		
Descrição:	AUTO DE INF 96141/2016		
Criado por:	POLIANA DE OLIVEIRA LIMA	**Data:**	02/02/2017 - 08:09
Órgão Origem:	SEPLAG	**Setor Origem:**	CSC- PROMINAS
Órgão Destino:	FEAM	**Setor Destino:**	NAI
Detentor:	DANIELE LUZIA SILVA DOS REIS	**Recebido em:**	02/02/2017 - 10:36
Dossiês Juntados:			
Números de Documentos:	1		

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA Nº 100

Solicitantes

Remetente	POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA	0021411 - 1170 - 2017 - 7

Documentos

AUTO DE INF 96141/2016

Nº de Documentos :1

0021411 - 1170 - 2017	00026061-1501-2017	AUTO DE INF 96141/2016	DOCUMENTACAO	02/02/2017	Papel

Tramitações

Origem		Data envio	Destino		Data recebimento	Tramite/Despacho
De	Setor		Para	Setor		
POLIANA DE OLIVEIRA LIMA	CSC- PROMINAS	02/02/2017	DANIELE LUZIA SILVA DOS	NAI	02/02/2017	.....

Histórico do Dossie

Data	Realizado por	Órgão/Setor	Ação	Observação
02/02/2017	X0118611	SEPLAG/CSC- PROMINAS	Criação de Dossiê	Dossiê 34141420/2017 criado.
02/02/2017	X0118611	SEPLAG/CSC- PROMINAS	Documento vinculado	Documento 0021411117020177 vinculado ao dossiê.

PETROBRAS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 101
RUBRICA

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2017

RECEBEMOS
NAI/FEAM
06/02/17
ASSINATURA

À
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM
Gláucia Dell' Areti
Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração

Assunto: Resposta ao OFÍCIO Nº10/2017 NAI/GAB/SISEMA - POSTO ABRIL PENTÁGONO LTDA.

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - "BR", com sede à Rua Correia Vasques, nº 250, Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 34.274.233/0001-02 e endereço regional na Rua Barão de Macaúbas, nº 460, 9º andar, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu Gerente da Rede de Postos Minas Gerais 2, vem, em atenção ao Ofício supra citado, prestar os seguintes esclarecimentos.

Consta do OFÍCIO Nº10/2017 NAI/GAB/SISEMA, encaminhado à BR, que a FEAM examinou o Processo nº456071/2016, em trâmite contra o POSTO ABRIL PENTÁGONO LTDA., e tendo em vista o controle de legalidade do Auto de Infração nº 96141/2016, constatou que este preenche os requisitos legais do Art. 31 do Decreto nº 44.844/2008.

Por conseguinte, a FEAM emitiu o Documento de Arrecadação Estadual em nome exclusivamente do POSTO ABRIL PENTÁGONO LTDA., no montante de R$ 78.092,92, com vencimento em 10/02/2017, encaminhando cópia do mesmo à BR.

Contudo, em primeiro lugar, é preciso esclarecer que a atividade de distribuição de produtos derivados de petróleo, bem como a de revenda varejista são distintas e estão reguladas nos incisos XX e XXI, respectivamente, do artigo 6º da Lei 9.487/97 (Lei do Petróleo), que assim as define:

SIGED
00026893 1501 2017

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 102
RUBRICA

"XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis".

"XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma da Lei e regulamentos aplicáveis"

Como a Lei não possui palavras desnecessárias, conclui-se, portanto, tratarem-se de figuras jurídicas de agentes econômicos distintos, com regras e disciplinas normativas específicas, impostas pela legislação especial e pelos regulamentos atinentes à matéria, que definem de forma diferenciada as duas atividades.

Assim, cabe ao distribuidor a comercialização por atacado ao revendedor dos produtos derivados de petróleo, e ao revendedor a venda a varejo destes combustíveis ao público em geral.

Nessa feita, cabe exclusivamente ao POSTO ABRIL PENTÁGONO LTDA. a responsabilidade pelo gerenciamento da área contaminada, vez que é este quem, de fato, exerce no local a atividade potencialmente poluidora, sendo, portanto, o único responsável perante a FEAM, inclusive pelo pagamento da multa aplicada.

No que tange à questionável solidariedade disposta no artigo 8ª da Resolução CONAMA 273/2000, cumpre-nos salientar que em recente posicionamento constante do **RESP nº 1.251.697 - PR do STJ**, concluiu-se que a responsabilidade administrativa é subjetivamente mais restritiva do que a responsabilidade civil, cabendo à Administração Pública demonstrar que o sujeito passivo da obrigação efetivamente transgrediu alguma regra jurídica de uso, gozo, promoção e proteção do meio ambiente, sob pena de ser criado um sistema de responsabilidade sem

nexo de causalidade entre a conduta do pretenso causador e o dano propriamente dito.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 103
RUBRICA

Assim sendo, não cabe à FEAM, por meio do ofício em referência, pretender imputar responsabilidades administrativas à empresa detentora dos equipamentos e sistemas que guarnecem o posto revendedor ou que fornece ou forneceu derivados de petróleo ao revendedor, objeto do presente procedimento de licenciamento, sem que haja um efetivo nexo de causalidade entre a conduta desta empresa, e os danos porventura identificados por esta Fundação, **devendo as providências contidas no ofício em referência serem direcionadas, de forma exclusiva, ao empreendedor da atividade potencialmente poluidora**.

Atenciosamente,

Petrobras Distribuidora S.A.
Cleiber Luiz
Gerência da Rede de Posto Minas Gerais 2

PROCESSO Nº: 456071/2016

ASSUNTO: AI Nº 96141/2016

INTERESSADOS: POSTO ABRIL PENTÁGONO LTDA.

PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 109
RUBRICA
SISEMA

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Os empreendimentos foram autuados pela prática das infrações tipificadas no art. 83, anexo I, códigos 122 e 116, do Decreto n.º 44.844/2008, pois *"os responsáveis vêm causando poluição com dano aos recursos hídricos e solo, em função da ocorrência de fase livre em área contaminada. O fato é agravado pelo potencial risco ou perigo à população exposta"* e por descumprirem o *"artigo 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 116/2008, ao não apresentar à FEAM o formulário de Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação e Contaminadas por Substâncias Químicas"*.

Diante da constatação das infrações, foram aplicadas multas simples nos valores de R$ 21.601,15 (vinte e um mil, seiscentos e um reais e quinze centavos), considerando a agravante do artigo 68, inciso II, "b", do Decreto Estadual, para a infração do código 122 e de R$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) para a infração do código 116.

O Posto Abril Pentágono Ltda. apresentou defesa tempestiva na ocasião da lavratura do auto de infração, como se vê às fls. 48/65.

Contudo, conforme controle de auto de infração e decisão às fls. 19/20, os valores das multas foram revisados em razão de vício sanável. Com a adequação legal das multas, a multa da infração do código 122, acrescida da agravante, alcançou o valor de R$ 43.200,15 (quarenta e três mil e duzentos reais e quinze centavos), e a multa simples da infração do código 116 ficou no importe de R$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

Diante da revisão, foi reaberto prazo para apresentação de defesa para os responsáveis solidários, que assim o fizeram (fls. 66/99 e 101/103), tempestivamente.

O **Posto Abril Pentágono Ltda.** alegou, em síntese:

- Que deveria ter sido aplicada penalidade de advertência previamente à multa;

- Lavratura de auto de infração por agente não credenciado;

- inexistência de deliberado descumprimento de determinações;

- culpa exclusiva da distribuidora;

- que a contaminação deriva de fatalidade sem qualquer intenção ou descuido, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva;

- configuração de bis in idem, uma vez que três autuações recaíram sobre a mesma conduta;

- inaplicabilidade da agravante;

- fazer jus às atenuantes previstas no art. 68, I, "a", "c" e "e" do Decreto nº 44.844/2008;

- o benefício do artigo 10, I, Lei 21.735/2015.

A empresa responsável solidária, **Petrobras Distribuidora S.A – "BR"**, também, apresentou peça defensiva tempestiva, às fls. 101/103, na qual alegou não ter responsabilidade perante as infrações às normas ambientais.

Assim, passamos à análise das defesas, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar, que os autuados não apresentaram motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O **Posto Abril Pentágono Ltda.** inaugura a defesa requerendo seu ingresso no programa de incentivo ao pagamento de créditos não tributários, nos moldes do art. 10, inciso I, da Lei nº 21.735/2015, com 90% de redução do valor das multas. Contudo, a referida lei não está dotada de plena eficácia, pois precisa ser regulamentada, conforme evidenciado no caput do art 9º da mesma, *"in verbis":*

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 107
RUBRICA
SISEMA

> *"Art. 9º Fica criado,* ***nos termos de regulamento****, o programa de incentivo de pagamento de créditos não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados."* (grifo nosso)

Assim, como o detalhamento sobre o modo de aplicação dos dispositivos da Lei nº 21.735/2015, referentes ao programa de incentivo ao pagamento de créditos não tributários ainda não foi publicado, não há que se falar em desconto no pagamento das penalidades de multa simples.

Em seguida, argui que o servidor responsável pela fiscalização e lavratura do auto de infração não estava devidamente credenciado; porém, sem nenhuma razão, afinal conforme Ato FEAM nº 02/2015, publicado no Diário Oficial do Minas Gerais (anexo a este parecer), a servidora Maria do Carmo Fonte Boa Souza foi credenciada para a atividade fiscalizatória.

O Posto revendedor alega faltar requisitos legais para lavratura do Auto de Infração porque primeiramente deveria ter sido aplicada a penalidade de advertência. Todavia, correta a autuação do fiscal ao aplicar a penalidade de multa simples, uma vez que a advertência somente é cabível para infrações classificadas como leves, vejamos o teor do art. 58, *in verbis*:

> *"A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves."*

Assim, como o empreendimento praticou infrações gravíssimas, incabível a advertência.

O posto revendedor alega inexistir deliberado descumprimento na entrega do Formulário de Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação e Contaminadas por Substancias Químicas, cabendo tal obrigação à distribuidora BR. Afirma que a caracterização da infração do código 116 é inadequada, uma vez que teria apresentado as análises, consideradas insuficientes pelo órgão ambiental por divergência de entendimento. Entretanto, tais argumentações não merecem guarida.

Ora, resta evidente a responsabilidade e a desídia do Posto quanto à observância do regramento ambiental, pois conforme o Auto de Fiscalização nº 49225/2016, não foi entregue o Formulário de Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação e Contaminadas por Substancias Químicas, não havendo que se falar em entrega insuficiente. Outrossim, também se constatou pendências relativas aos estudos apresentados pelos responsáveis do posto, *"pois a empresa apresentou diagnostico de passivo ambiental e avaliação de Risco, sem, contudo, atender integralmente ao conteúdo da norma técnica "Decisão de Diretoria nº 263/2009/p., de 20 de outubro de 2009, Cetesb (SP), o que fora requisitado pela FEAM reiteradas vezes. O Plano de Intervenção proposto pelo posto foi considerado insuficiente, pois não prevê a remoção da fase livre, nem a devida remediação da área para reduzir as concentrações de contaminante até os níveis aceitáveis".*

Dessa forma, verifica-se o deliberado descaso do empreendimento frente à tutela ambiental. Corrobora tal fato, lavraturas de outros Autos de Infração, quais sejam nº 66196/2015 e nº 66186/2015, justamente pelo descumprimento de determinações de servidor credenciado da FEAM e da legislação ambiental. Acrescenta-se, que até a data da lavratura do presente Auto nº 96141/2016, ainda persistiam a situação de desatendimento, conforme explicitado no Ofício GERAC nº 307/16 às fls. 3/4 do processo administrativo em epígrafe.

Inclusive, o Posto Revendedor alega *"bis in idem"*, ou seja, múltipla punição pelo mesmo fato, diante da lavratura dos Autos de Infração nº 66196/2015 e nº 66186/2015, porém, tal alegação mostra-se completamente descabida.

Quanto ao Auto de Infração nº 66196/2015, lavrado em 12/05/2015, não há que se falar em *"bis in idem"*, pois possui fundamento fático e jurídico distinto das infrações do Auto em análise (art. 83, Anexo I, Código 102, do Decreto nº 44.844/2008). E, ainda que assim o fosse, não se configuraria a dupla punição, haja vista o lapso temporal entre as lavraturas.

No que se refere ao Auto de Infração nº 66186/2015, também não há configuração de *"bis in idem"*, conforme entendimento da Advocacia Geral do Estado no Parecer nº 14.654 de 2006, afinal não houve aplicação de penalidades sucessivas no tempo, dado o intervalo das lavraturas e, também, não se trata dos mesmos fundamentos fáticos. Especificamente, quanto à poluição, a mesma se protrai no tempo, sem qualquer adoção de medidas eficazes pelos autuados.

Noutro giro, o posto entende que a única responsável pelas infrações é a Petrobrás Distribuidora S.A., todavia, sem nenhuma razão, haja vista a desídia do empreendimento. É o que se depreende do art. 70, da Lei 9.6035/1998, vejamos:

> *"Considera-se infração administrativa ambiental* ***toda ação ou omissão*** *que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente."* (grifo nosso)

O Posto Abril Pentágono Ltda. atuou de forma direta na prática das infrações. Conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 49225/2016, *"até o presente, não foi feita a remoção de fase livre, a qual foi detectada pela primeira vez no posto em agosto/2012"*. Além disso, o empreendimento não cumpriu as exigências legais imprescindíveis para o funcionamento da atividade a ser monitorada.

Em sua defesa, a **distribuidora Petrobras**, por sua vez, tenta se eximir da responsabilidade, todavia, não merece acolhida. O art. 31, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM nº 02/2010, atribui responsabilidade para aquele que contribui de forma indireta pela poluição ou se beneficia da atividade causadora de contaminação, *"in verbis"*:

> *"Art. 31 - Responderá administrativamente, sem prejuízo da responsabilização penal e civil, a pessoa física e jurídica, que de qualquer forma tenha promovido ou*

contribuído, ainda que de forma indireta, para a contaminação de determinada área, devendo ser considerados, dentre outros:
I - o causador da contaminação e seus sucessores;
II - o proprietário da área e seus sucessores;
III - o detentor da posse efetiva;
IV - o superficiário;
V - quem dela se beneficiar."

FOLHA Nº 108

A Resolução CONAMA nº 273/2000, também, determina a responsabilidade solidária entre Postos Revendedores e Distribuidores de Combustível, vejamos:

"Art. 8o Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador."

Desse modo, constatado o liame existente entre as atividades das empresas autuadas perante as infrações praticadas, foi correta a lavratura do auto de infração.

O Posto Revendedor também requer afastamento da agravante por entender não haver exposição humana a riscos e danos efetivos, não estando a área impactada de forma irreversível, todavia, sem nenhuma razão. Ora, além de não fazer prova do alegado, confessou a existência da contaminação.

Ademais, a presença de fase livre a partir do vazamento de combustível causadora de poluição no solo e recursos hídricos é fato nitidamente prejudicial à saúde humana, bastando existir o perigo de dano decorrente da poluição. Assim, a agravante do art. 68, II, "b", do Decreto Estadual deverá permanecer, nestes termos:

*"**danos ou <u>perigo</u>** de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento"* (grifo nosso)

O Posto Revendedor requer a aplicação das atenuantes do art. 68, I, "a", "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008, todavia, não comprovou fazer jus a nenhuma delas, dada a permanecia das irregularidades.

Portanto, em atendimento ao princípio da legalidade, somos pela manutenção das infrações e penalidades de multa simples nos valores de R$ 43.200,15 (quarenta e três mil e duzentos reais e quinze centavos) e de R$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), nos termos do artigo 83, anexo I, códigos 122 e 116 e artigo 68, inciso II, "b", do Decreto nº 44.844/2008.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida as multas simples nos valores de **R$ 43.200,15 (quarenta e três mil e duzentos reais e quinze centavos)** e **R$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos),** perfazendo, o montante de **R$ 76.431,04 (setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e quatro centavos)**, nos termos do artigo 83, anexo I, código 122 c/c artigo 68, inciso II, "b", do Decreto nº 44.844/2008 e artigo 83, anexo I, código 116 do mesmo decreto.

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2017.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Jurídico
MASP 1.364.383-8

de Regularização Ambiental do Noroeste de Minas e Presidente da COPA Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, Sr. Ricardo Barreto Silva. 3. Comunicado dos Conselheiros e Assuntos Gerais. 4. Exame da Ata da 27ª RO de 08/05/2015. 5. Processos Administrativos para exame de Autorização para Intervenção Ambiental com Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com destoca: NRRA Ituiutaba: 5.1 Paulo Santos Camargo/Fazenda Barreiro - Gurinhatã/MG - PA/Nº 06020000218/14 - Área de RL: 7,9000 ha - APP: 0,5100 ha - Área de Intervenção Ambiental: 2,0000 ha. RETIRADO DE PAUTA em 08/05/2015. NRRA Patos de Minas: 5.2 Romero Magalhães Ribeiro/Fazenda São Gonçalo - Presidente Olegário/MG - PA/Nº 11030001133/10 - Área de RL: 49,4200 ha - APP: 26,7800 ha - Área de Intervenção Ambiental: 0,0000 ha. 5.3 Ismael Ferreira de Barros/Fazenda larga ou Santana - Lugar Guariroba e Dourado - Presidente Olegário/MG - PA/Nº 11030000311/11 - Área de RL: 66,8700 ha - APP: 75,3187 ha - Área de Intervenção Ambiental: 23,8597 ha. 5.4 João Gonçalves de Borba/Fazenda Morro Vermelho - Tiros/MG - PA/Nº 11030000003/13 - Área de RL: 1,7666 ha - APP: 0,5548 ha - Área de Intervenção Ambiental: 0,0000 ha. 5.5 Maria Olímpia Fernandes/Fazendas do Mata Burros - Lagoa Formosa/MG - PA/Nº 11030000090/14 - Área de RL: 8,9700 ha - APP: 5,8300 ha - Área de Intervenção Ambiental: 0,0000 ha. 5.6 Fernando Gontijo Lima/Fazenda Santana - Presidente Olegário/MG - PA/Nº 11030000171/14 - Área de RL: 45,0274 ha - APP: 41,1803 ha - Área de Intervenção Ambiental: 0,0000 ha. NRRA Patrocínio: 5.7 Evandro Furtado de Oliveira/Fazenda Marques - Coromandel/MG - PA/Nº 11020000208/13 - Área de RL: 9,0504 ha - APP: 1,8559 ha - Área de Intervenção Ambiental: 33,9162 ha. 5.8 Antônio Vieira dos Santos/Fazenda dos Cocais - Patrocínio/MG - PA/Nº 11020000357/13 - Área de RL: 7,2937 ha - APP: 5,1780 ha - Área de Intervenção Ambiental: 4,3520 ha. 5.9 Santana Indústria e Comércio Ltda./Fazenda Buriti "Cacteta" - Coromandel/MG - PA/Nº 11020000040/15 - Área de RL: 2,5412 ha - APP: 1,2717 ha - Área de Intervenção Ambiental: 0,3285 ha. 5.10 Fabiano Mendes Rosendo/Fazenda Paraíso - Monte Carmelo/MG - PA/Nº 11020000065/15 - Área de RL: 1,7659 ha - APP: 0,2430 ha - Área de Intervenção Ambiental: 2,4072 ha. NRRA Ituiutaba: 5.11 Adelcione Ferreira/Fazenda Macaúba - Ituiutaba/MG - PA/Nº 06020000260/13 - Área de RL: 61,3100 ha - APP: 37,1800 ha - Área de Intervenção Ambiental: 0,0000 ha. 5.12 Paulo Sergio Roberto Silva/Fazenda Pratinha - Gurinhatã/MG - PA/Nº 06020000082/15 - Área de RL: 43,0500 ha - APP: 7,0987 ha - Área de Intervenção Ambiental: 20,4025 ha. NRRA Iturama: 5.13 Luciano Gouvea Filgueiras/Fazenda Cruz da Retirada Bonita - Campina Verde/MG - PA/Nº 06030000126/14 - Área de RL: 34,2114 ha - APP: 31,4864 ha - Área de Intervenção Ambiental: 0,4384 ha. NRRA Uberlândia: 5.14 Joreclina Maria Fernandes/Fazenda Geribue e Engenho de Serra - Uberlândia/MG - PA/Nº 06050000116/15 - Área de RL: 34,7100 ha - APP: 21,9470 ha - Área de Intervenção Ambiental: 5,9300 ha. 6. Processo Administrativo para exame de Autorização para Intervenção Ambiental com Supressão de Cobertura Vegetal Nativa sem destoca: NRRA Araxá: 6.1 Marcus Soares Rezende/Fazenda Água Parada - Tapira/MG - PA/Nº 11010000178/14 - Área de RL: 30,3738 ha - APP: 18,2620 ha - Área de Intervenção Ambiental: 102,9742 ha. 7. Processos Administrativos para exame de Autorização para Intervenção Ambiental em Área de Preservação Permanente com Supressão de Vegetação Nativa: NRRA Araxá: 7.1 Devani Resende de Oliveira/Fazenda Porta do Céu - Ibiá/MG - PA/Nº 11010000620/13 - Área de RL: 44,2700 ha - APP: 14,5785 ha - Área de Intervenção Ambiental: 0,5000 ha. NRRA Ituiutaba: 7.2 Carlos de Paula Franco/Fazenda São Lourenço - Ituiutaba/MG - PA/Nº 06020000243/14 - Área de RL: 58,6200 ha - APP: 46,0900 ha - Área de Intervenção Ambiental: 0,2000 ha. NRRA Uberlândia: 7.3 Casanova Imóveis Eireli ME/Fazenda São Francisco, Lugar denominado Barreiro - Uberlândia/MG - PA/Nº 06050000105/15 - Área de RL: 3,3000 ha - APP: 7,4500 ha - Área de Intervenção Ambiental: 0,0630 ha. 8. Processo Administrativo para exame de Autorização para Intervenção Ambiental de Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com destoca e Intervenção Ambiental em Área de Preservação Permanente com Supressão de Vegetação Nativa: NRRA Uberlândia: 8.1 Fausto Pereira Batista/Fazenda Boa Esperança - Uberlândia/MG - PA/Nº 06050000054/15 - Área de RL: 58,9800 ha - APP: 7,8385 ha - Área de Intervenção Ambiental: Supressão com Destoca: 0,3656 ha e Intervenção em APP: 0,0311 ha. 9. Encerramento. (a) Ricardo Rodrigues de Carvalho. Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Noroeste de Minas e Presidente da COPA Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

Pauta da 118ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM. Data: 10 de Julho de 2015, às 9h. Local: Sede Regional do Sisema - Praça Tubal Vilela, 3, Centro, Uberlândia/MG. 1. Execução do Hino Nacional Brasileiro. 2. Abertura pelo Dr. Nalton Sebastião Moreira da Cruz, designado para responder pelo cargo de Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. 3. Comunicado dos Conselheiros e Assuntos Gerais. 4. Exame da Ata da 117ª RO de 12/06/2015. 5. Processo Administrativo para exame da Licença de Operação: 5.1 Marlene Folchini Gomes e Outro/Fazenda São Bento - Avicultura de corte e reprodução, criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo) - Monte Alegre de Minas/MG - PA/Nº 16684/2013/002/2014 - Classe 4. RETIRADO DE PAUTA em 12/06/2015. 6. Processo Administrativo para exame da Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação: 6.1 Água Mineral do Cerrado de Minas Ltda. EPP - Extração de água mineral ou potável de mesa - Campos Altos/MG - PA/Nº 01178/2013/001/2014 DNPM 830.402/2013 - Classe 3. 6.2 Água Mineral Casablanca Ltda. ME - Extração de água mineral ou potável de mesa - Uberlândia/MG - PA/Nº 12073/2012/002/2014 DNPM 830.859/2006 - Classe 5. 7. Processo Administrativo para exame da Licença de Instalação Corretiva: 7.1 Marec Artefatos de Cimento e Construtora Ltda. - Usinas de produção de concreto comum - Araporã/MG - PA/Nº 40128/2013/001/2014 - Classe 3. 8. Processo Administrativo para exame da Licença de Operação: 8.1 Maria das Graças Zandonadi Soares/Fazenda Douradinho, Gleba B - Avicultura de corte e reprodução. - Uberlândia/MG - PA/Nº 5450/2013/002/2015 - Classe 4. 9. Processos Administrativos para exame da Licença de Operação Corretiva: 9.1 Eduardo Borges Resende e Outra/BR Gestão de Resíduos Ltda. - Outras formas de tratamento ou de disposição de resíduos não listadas ou não classificadas - Uberlândia/MG - PA/Nº 16800/2010/001/2011 - Classe 6. 9.2 Comércio de Empresas de Uberlândia - Calan - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - Uberlândia/MG - PA/Nº 00487/2003/002/2011 - Classe 3. 10. Processos Administrativos para exame de Revalidação da Licença de Operação: 10.1 Auto Posto 2M Ltda. - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - Uberlândia/MG - PA/Nº 01981/2001/004/2014 - Classe 3. 10.2 Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba/Estação de Recuperação e Preservação Ambiental de Ituiutaba - Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos - Ituiutaba/MG - PA/Nº 244/1992/011/2010 - Classe 3. 10.3 DM Pneus Ltda. - Recauchutagem de pneumáticos - Uberlândia/MG - PA/Nº 02325/2004/004/2014 - Classe 3. 10.4 Minas Agromercantil Ltda. - Silvicultura - Sacramento/MG - PA/Nº 02539/2004/002/2013 - Classe 3. 11. Encerramento. (a) Nalton Sebastião Moreira da Cruz. Designado para responder pelo cargo de Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

29 714472 - 1

Por determinação da Unidade Regional Colegiada Sul de Minas do Conselho Estadual de Política Ambiental - URC/SM torna público que solicitaram através dos processos a seguir: 1) Licença de Operação Corretiva: *Revamar Lopes Ltda. - Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis - Alfenas/MG - PA/Nº 03607/2001/004/2015 - Classe 3. *Aviário Santo Antônio Ltda. - Avicultura de postura - Nepomuceno/MG - PA/Nº 25282/2014/001/2015 - Classe 5. (a) Nalton Sebastião Moreira da Cruz. Designado para responder pelo cargo de Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM torna públicas as DECISÕES determinadas pela 119ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco, realizada no dia 25/06/15, às 8h, no Auditório do SEST/SENAT - Rua Martin Cipriem, 1.100, Bairro Bela Vista, Divinópolis/MG, a saber: 4. Exame das Atas da 117ª RO de 21/05/2015, RETIRADO DE PAUTA e da 118ª RE de 26/05/2015, APROVADA. 5. Processos Administrativos para exame de Revalidação da Licença de Operação: 5.1 Georges Broemmé Aromas e Fragrâncias Ltda. - Fabricação de aromatizante e corantes de origem mineral ou sintéticos - Carmo da Mata/MG - PA/Nº 10617/2005/003/2014 - Classe 3. INDEFERIDA. 5.2 Oscar José Gontijo/Granja Santa Clara - Avicultura de postura - Divinópolis/MG - PA/Nº 07610/2004/001/2010 - Classe 5. INDEFERIDA. 5.3 Lourenço Machado Moreira ME - Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados - Itaúna/MG - PA/Nº 13763/2006/004/2014 - Classe 3. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 06 (SEIS) ANOS. 5.4 Renovadora Segurança Ltda. - Recauchutagem de pneumáticos - Formiga/MG - PA/Nº 00088/1996/004/2012 - Classe 3. PEDIDO DE VISTAS pelos Conselheiros Túlio Pereira de Sá representante da FIEMG, Ivan Geraldo Borges representante da FAEMG e Camilo de Lelis André Melo representante da FEDERAMINAS. 6. Processo Administrativo para exame da Licença de Operação: 6.1 Cerâmica Henriques e Simião Ltda. ME - Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive de cerâmica, outras formas de tratamento ou de disposição de resíduos não listadas ou não classificadas (utilização de pó de balão) - Igaratinga/MG - PA/Nº 17137/2012/003/2014 - Classe 3. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 06 (SEIS) ANOS. Aprovada a alteração da condicionante nº 06, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Receber matérias-primas e insumos e destinar os resíduos somente para empresas licenciadas ambientalmente. Apresentar, anualmente, documentação comprobatória da regularidade ambiental das empresas fornecedoras e destinatárias de resíduos. Prazo: Durante a vigência da LO". 7. Processos Administrativos para exame da Licença de Operação Corretiva: 7.1 Cerâmica Brasil Novo Ltda. - Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive de cerâmica, outras formas de tratamento ou de disposição de resíduos não listadas ou não classificadas - Carmo do Cajuru/MG - PA/Nº 07702/2006/002/2014 - Classe 5. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 04 (QUATRO) ANOS. Aprovada a alteração da condicionante nº 10, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Realizar leituras semanais nos equipamentos instalados armazenando-as na forma de planilhas, que deverão ser apresentadas ao Órgão Responsável quando da renovação da outorga ou sempre que solicitado. Prazo: Durante a vigência da licença". 7.2 Construtora LPR Ltda. ME - Usina de produção de concreto asfáltico, postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis - Oliveira/MG - PA/Nº 07318/2011/001/2013 - Classe 3. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 06 (SEIS) ANOS. Aprovada a inclusão de nova condicionante com a seguinte redação: "Apresentar certificado de regularidade do Cadastro Técnico Federal (IBAMA). Prazo: 30 (trinta) dias". Aprovada a alteração da condicionante nº 13, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Instalar horímetro e hidrômetro na cisterna e realizar leituras semanais nos equipamentos instalados armazenando-as na forma de planilhas, que deverão ser apresentadas ao Órgão Responsável quando da renovação da outorga ou sempre que solicitado. Prazo: 90 (noventa) dias após a concessão da licença". 7.3 Naturale Produtos Marmorizados Ltda. - Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não associados à extração - Pará de Minas/MG - PA/Nº 10207/2012/001/2013 - Classe 3. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 06 (SEIS) ANOS. Aprovada a alteração do prazo da condicionante nº 15, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Prazo: 30 (trinta) dias". Aprovada a exclusão das condicionantes nº 10 e 11. Aprovada a inclusão no Anexo II - Programa de auto monitoramento: "Item 1: Efluentes Líquidos: Local de amostragem: Entrada e saída da Caixa SAO. Parâmetros: DQO, DBO, ABS, pH, sólidos sedimentáveis, sólidos em suspensão, óleos e graxas. Frequência de análise: Semestral". 8. Processos Administrativos para exame de Revalidação da Licença de Operação: 8.1 Lynd Calçados Ltda. - Fabricação de calçados em geral - Nova Serrana/MG - PA/Nº 08182/2007/003/2014 - Classe 5. BAIXADO EM DILIGÊNCIA. 8.2 Concessionária da Rodovia MG 050 S.A. - Pavimentação e ou melhoramentos de rodovia - Alpinópolis, Fortaleza de Minas, Pains, São Gonçalo do Pará, São João Batista do Glória, Juatuba, Mateus Leme, Itaúna, Igaratinga, Carmo do Cajuru, Divinópolis, São Sebastião do Oeste, Pedra do Indaiá, Formiga, Córrego Fundo, Pimenta, Piumhi, Capitólio, Passos, Itaú de Minas, Pratápolis, São Sebastião do Paraíso/MG - PA/Nº 12082/2005/003/2012 - Classe 5. PEDIDO DE VISTAS pelos Conselheiros Túlio Pereira de Sá representante da FIEMG, Ivan Geraldo Borges representante da FAEMG e Camilo de Lelis André Melo representante da FEDERAMINAS. 9. Processo Administrativo para exame de Exclusão de Condicionante da Licença de Operação Corretiva: 9.1 Cerâmica Nossa Senhora da Aparecida Ltda. ME - Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive de cerâmica, outras formas de tratamento ou de disposição de resíduos não listadas ou não classificadas - Igaratinga/MG - PA/Nº 32992/2013/001/2013 - Classe 3. DEFERIDA. 10. Processo Administrativo para exame de Exclusão de Condicionante de Revalidação da Licença de Operação: 10.1 Comercial Maferje Ltda. - Depósito de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleo, graxas ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos - Itaúna/MG - PA/Nº 02043/2003/004/2013 - Classe 4. RETIRADO DE PAUTA. (a) Nalton Sebastião Moreira da Cruz. Designado para responder pelo cargo de Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

29 714454 - 1

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Presidente: Diogo Soares de Melo Franco

PORTARIA FEAM Nº 539, DE 26 DE JUNHO DE 2015

Concede Progressão aos servidores do Quadro de Pessoal da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, integrantes das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo, nos termos do art. 16 da Lei 15.461, de 13 de janeiro de 2005.
O Presidente da FEAM, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 10 do Decreto nº 45.825, de 20 de dezembro de 2011,
RESOLVE:
Art. 1º - Conceder Progressão, nos termos do art. 16 da Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005, aos servidores do Quadro de Pessoal da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, identificados no Anexo Único desta Portaria.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos conforme estabelecido no Anexo Único.
Belo Horizonte, 26 de junho de 2015.
DIOGO SOARES DE MELO FRANCO
Presidente da FEAM

ANEXO ÚNICO
(a que se refere o art. 1º da Portaria FEAM nº 539/2015)

NOME	MASP	CARREIRA	SITUAÇÃO ANTERIOR		NOVA SITUAÇÃO		VIGÊNCIA
			NÍVEL	GRAU	NÍVEL	GRAU	
CARLA COSTA E SILVA	12511325	AAMB	I	B	I	C	03/05/2015
CIBELE MALLY DE SOUZA	12006607	AAMB	I	B	I	C	28/05/2015
CLAUDINEI DA SILVA MARQUES	12438156	AAMB	I	B	I	C	10/05/2015
CRISTIANI ALVES COSTA	11559481	AAMB	I	B	I	C	04/05/2015
RAFAEL CORDEIRO DE LIMA MORI	11324647	AAMB	I	B	I	C	06/05/2015
ROGERIO JUNQUEIRA MACIEL VILELA	11990561	AAMB	I	B	I	C	17/05/2015
TANIA CRISTINA DE SOUZA	11607025	AAMB	I	C	I	D	08/05/2015
ZELVANIO SANTIAGO DA SILVA	12518809	AAMB	I	B	I	C	10/05/2015

29 714465 - 1

ATO FEAM Nº 02/2015

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente, tendo em vista o disposto na Lei Delegada Estadual n.º 180, de 20 de janeiro de 2011, e no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto da FEAM, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 45.825, de 20 de dezembro de 2011, credencia para exercer a fiscalização ambiental, no âmbito das competências da FEAM, os servidores abaixo relacionados, revogando-se o ato de credenciamento de servidores anterior nº 08/2014, publicado em 28/10/14.

NOME	MASP
Afonso Henrique Ribeiro	1.366.240-8
Alan Nunes Martins	1.367.374-4
Alder Marcelo de Souza	1.178.141-6
Alessandra Jardim de Souza	1.223.431-2
Alice Libânia Santana Dias	1.227.462-7
Alice Helena dos Santos Alfeu	1.308.649-1
Aline Laura Alves Tomaz	1.367.660-8
Álvaro Martins Júnior	1.153.382-5
Ana Lúcia Bahia Lopes	1.0437.28-3
Adriana Cabral Moreira	1.364.618-7
Antônio Alves dos Reis	980.408-9
Antonio Augusto Melo Malard	1.176.424-8
Bernadete Mota Castelo Branco	1.043.748-1
Cintia Guimarães Santos	1.104.360-1
Daniele Tonidandel Pereira	0.597.349-0
Denise Marília Bruschi	1.043.765-5
Djeanne Campos Lelo	1.080.413-6
Eliz de Azalini Máximo	1.043.773-9
Evandro Florêncio	1.043776-2
Fabiana Lúcia Costa Santos	861.367-1
Fábio Henrique da Silva Dinis	1.364.439-8
Fernanda Meneghin	1.147.991-2
Frederico José Abílio Garcia	1.262.055-5
Helder Antônio de Aquino Garigtio	1.043.796-0
Ivana Carla Coelho	1.148.534-9
Juliana Oliveira de Miranda Pacheco	1.148.095-0
Karina Fernanda da Silva	1.148.093-6
Karine Dias da Silva	1.148.045-6
Laura Coutinho Chaves	1.371.812-7
Leidiane Santana Santos	1.364.372-1
Liliana Adriana Nappi Mateus	1.156.189-1
Luiz Gonzaga Rezende Bernardo	359.296-1
Luiz Otávio Martins Cruz	1.148.507-5
Luiza Silva Betim	1.365.244-1
Maria do Carmo Fonte Boa Souza	1.043.868-7
Mariana Figueiredo Lopes	1.147.160-4
Matheus Ebert Fontes	1.367.442-9
Morel Queiroz da Costa Ribeiro	1.043.894-3
Patrícia Rocha Maciel Fernandes	1.148514-1
Rafael Geraldo Avila Freitas	1.364.409-1
Renato Teixeira Brandão	1.154.844-3
Roberto Junio Gomes	1.364.474-5
Rodrigo Marques Dornelas	1.380.899-3
Robson Fernando Justino	1.364.434-9
Rogério Junqueira Maciel Villela	1.199.056-1
Rômulo César Soares Alexandrino	1.211.020-1
Rosa Carolina Amaral	1.077.277-0
Rúbia Cecília Augusta Francisca	1.148.550-5
Sabrina Maria de Lima Accioly	1.143.154-1
Sarah Emanuelle Teixeira Guimarães	1.194.217-4
Suely Batista Ferreira	1.149.883-9
Tânia Cristina de Souza	1.160.702-5
Vinicius Eduardo de Correia Carvalho	1.364.687-2
Wilson Pereira Barbosa Filho	1.227.485-8

Publique-se.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2015.
Diogo Soares de Melo Franco
Presidente

29 714066 - 1

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 57 de 05 de setembro de 2002, ficam os autuados abaixo indicados, por estarem em local ignorado, incerto ou inacessível, notificados da decisão, com o prazo máximo a contar desta publicação para manifestação junto à FEAM.

Comunicamos que findo o prazo abaixo estipulado sem atendimento, será declarada, por termo, a revelia, com as consequências definidas na legislação vigente, sendo promovido o regular encaminhamento do processo. Para maiores esclarecimentos poderá o infrator dirigir-se ao Núcleo de Auto de Infração - NAI, situado na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Bairro Serra Verde, Edifício Minas, 2º andar - Belo Horizonte/MG.

Autuado: ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A. AI Nº 010312/2010 - Processo nº 062/1983/011/2011. A FEAM decidiu invalidar o auto de infração com consequente arquivamento do processo administrativo.

Autuado: BENEFICIADORA DE MINÉRIOS COM. E IND. MAR DE ESPANHA LTDA. AI Nº 011546/2010 - Processo nº 2337/2006/003/2011. A FEAM decidiu invalidar o auto de infração com consequente arquivamento do processo administrativo.

Autuado: CARLOS AUGUSTO FONSECA VARGAS AI Nº 76773/2001 - Processo nº 28315/2014/001/2014. A FEAM decidiu manter penalidade de apreensão dos bens e de multa no valor de R$ 10.001,00, alterada para R$ 12.037,95 (doze mil e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), tendo em vista atualização da UFEMG. Prazo de 20 (vinte) dias para efetuar pagamento da multa atualizada, ressalvado direito de apresentação de defesa, EXCLUSIVAMENTE sobre incidência da UFEMG, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Autuado: CENTRAL DE RESÍDUOS LTDA. AI Nº 011598/2010 - Processo nº 23768/2005/003/2011. A FEAM decidiu invalidar o auto de infração com consequente arquivamento do processo administrativo.

Autuado: CERÂMICA ANTUNES E REZENDE LTDA. - ME. AI Nº 011636/2010 - Processo nº 1210/2005/004/2011. A FEAM decidiu invalidar o auto de infração com consequente arquivamento do processo administrativo.

Autuado: DESPOLUIR SISTEMA DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA. AI Nº 011615/2010 - Processo nº 16613/2007/002/2011. A FEAM decidiu invalidar o auto de infração com consequente arquivamento do processo administrativo.

Autuado: FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOÃO NEPOMUCENO LTDA. - EPP AI Nº 008202/2010 - Processo nº 4027/2005/002/2011. A FEAM decidiu invalidar o auto de infração com consequente arquivamento do processo administrativo.

Autuado: JOAQUIM DONIZETE DE MELO AI Nº 70171/2011 - Processo nº 29079/2014/001/2014. A FEAM decidiu manter a penalidade de multa no valor de R$ 2.501,00, alterada para R$ 3.010,39 (três mil e dez reais e trinta e nove centavos), tendo em vista atualização da UFEMG. Prazo de 20 (vinte) dias para efetuar pagamento da multa atualizada, ressalvado direito de apresentação de defesa, EXCLUSIVAMENTE sobre incidência da UFEMG, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Autuado: LOURENÇO MACHADO MOREIRA - ME. AI Nº 008851/2010 - Processo nº 1174/2006/003/2011. A FEAM decidiu invalidar o auto de infração com consequente arquivamento do processo administrativo.

Autuado: NADIR GARCIA NOGUEIRA AI Nº 02557/2010 - Processo nº 19568/2013/002/2014. A FEAM decidiu alterar o auto de infração no que se refere ao dispositivo legal. Deverá constar no referido instrumento art. 83, cód. 108 do Decreto 44.844/2008. Manter penalidade de suspensão das atividades e multa no valor de R$ 2.501,00, alterada para R$ 2.758,94 (dois mil setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), tendo em vista atualização da UFEMG. Prazo de 20(vinte) dias para apresentar defesa ou efetuar pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Autuado: PRO TE CO. MINAS S.A. AI Nº 008353/2010 - Processo nº 14006/2006/003/2011. A FEAM decidiu invalidar o auto de infração com consequente arquivamento do processo administrativo.

Autuado: SINDICATO INTERMUNICIPAL IND. METALÚRGICA, MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE ITAÚNA - SINDIMEI AI Nº 10428/2010 - Processo nº 17810/2005/004/2011. A FEAM decidiu invalidar o auto de infração com consequente arquivamento do processo administrativo.

29 713984 - 1

MINAS GERAIS
GOVERNO DE TODOS
IMPRENSA OFICIAL MINAS GERAIS
CIDADANIA
Somos metade água. Não perca sua vida pela metade. Preserve.
ECONOMIZE

PROCESSO Nº 456071/2016

AUTO DE INFRAÇÃO nº 96141/2016

AUTUADOS: POSTO ABRIL PENTÁGONO LTDA.

PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

MANUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 110
SISEMA

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter as penalidades de multas simples nos valores de R$ 43.200,15 (quarenta e três mil e duzentos reais e quinze centavos) e R$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), nos termos do artigo 83, anexo I, código 122 c/c artigo 68, inciso II, "b", do Decreto nº 44.844/2008 e artigo 83, anexo I, código 116 do mesmo decreto.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou para efetuar pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 17 de Fevereiro de 2017

RODRIGO DE MELO TEIXEIRA
Presidente da FEAM

NAI FEAM

A

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

RECEBEMOS NAI/FEAM 26/05/17 ASSINATURA

193/77

SEMAD/IDLOG

Auto de Infração n.: 96141/2016

PA: 456071/2016

POSTO ABRIL PENTÁGONO LTDA., portadora do **CNPJ nº 02.984.944/0001-76**, com sede social na Rodovia Fernão Dias, km 428,5, CEP: 32680-000, em Betim/MG, já qualificada nos autos do auto em epígrafe, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar **RECURSO À PENALIDADE APLICADA,** lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

SUPRAM Central Metropolitana Digitalizado 19/04

I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando as infrações, gravíssimas descritas como:

> "Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população".
>
> "Descumprir determinação ou deliberação do COPAM".

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA Protocolo nº R 112117/2017 Responsável: 17/4/17 DATA

Nos dizeres do Ofício GERAC-FEAM-SISEMA 307/16, que encaminhou o Auto de Infração, o ilibado Gerente da GERAC declara que a lavratura

NAI CM ANDRÉ

ocorreu por supostamente ter o empreendimento apresentado os estudos ambientais cabíveis, mas que "*os mesmos não constituem os estudos solicitados pela FEAM, na íntegra, estando incompletos*".

Ou seja, não se trata de mora ou inadimplemento do posto revendedor no que toca atendimento às solicitações da GERAC, mas uma discordância técnica quanto ao conteúdo das análises, não merecendo ser penalizada a empresa, mormente por não ser ela quem contrata e elabora os laudos, conforme será pormenorizado.

Apresentada defesa tempestiva à autuação, o órgão informou o indeferimento à mesma, aplicando penalidade no valor de R$ 76.431,04, majorando este valor para o montante de R$ 79.574,50 (setenta e nove mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), pela aplicação de juros e correção monetária.

A despeito de não concordar o autuado com a aplicação da sanção pecuniária, este se dispõe a realizar o pagamento à vista da multa com a minoração facultada no artigo 10, I da Lei 21.735, publicada em 03 de agosto de 2015, *ex vi:*

> "Art. 10. O débito consolidado poderá ser pago:
> I – à vista, com até 90% (noventa por cento) de redução das multas;"

Assim, o empreendedor, com fins de não ser inscrito em dívida ativa e poder obter o benefício de direito conferido em norma regular, apresenta o presente recurso, por entender que a decisão merece reforma. Tem por fim seja realizada análise administrativa acerca da ilegalidade da autuação ou, alternativamente, a possibilidade de pagamento integral da multa com desconto de 90% determinado pela Lei 21.735/2015, com a redução das atenuantes que serão debatidas.

Em que pese o renomado conhecimento jurídico e técnico deste órgão, a infração imputada ao empreendimento deve ser julgada insubsistente, consoante demonstrado nas razões abaixo aduzidas. Comprove-se, pois:

II - DA DEFESA

II.1– DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE VALIDADE.

Inicialmente, cumpre pontuar que existe nulidade insanável que macula de ilegalidade o Auto de Infração ora impugnado, acarretando no cancelamento de seus efeitos, mormente aplicação de multa.

Isto porque, estão ausentes os requisitos legais para a lavratura do Auto de Infração. O empreendimento jamais fora advertido acerca da obrigação relativa às questões técnicas que o órgão julga necessárias *in casu*.

O empreendedor somente foi comunicado acerca das ações recomendadas pelo fiscal que sequer vistoriou o empreendimento. O auto de infração fora lavrado na mesa do escritório do funcionário da FEAM. Contudo, a Lei 9.605/98, que rege a aplicação de infrações administrativas ambientais, prescreve **que a multa simples somente poderá ser aplicada posteriormente à advertência sobre o suposto descumprimento de obrigação legal.** Veja-se, pois:

> "Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:
> (...)
> § 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por **negligência ou dolo:**
> I - **advertido por irregularidades que tenham sido praticadas**, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;"

In casu, o órgão aplicou a multa por meio de auto de infração antes de advertir o posto revendedor acerca da suposta irregularidade, bem como não houve sequer negligência do empreendimento, que não possui ingerência sobre as escolhas técnicas para gerenciamento da área, que está sendo conduzida integralmente pela Petrobrás.

Ressalte-se, inclusive, que a advertência seria impositiva não só em atendimento à Lei, mas também na observância do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Conforme será pormenorizado, o posto

revendedor jamais deixou de atender aos pedidos da GERAC, sempre repassados à BR para adoção das solicitações.

Apenas por opção técnica e metodologia da empresa capacitada para a realização das análises ambientais é que não houve a almejada exposição de fatores exigidos pela GERAC. Certamente seria mais ponderado e lícito um pedido de complementação e advertência antes da pesada multa para o posto, que cumpriu com o que lhe foi exigido, mas não possui interferência técnica no estudo e metodologias.

Mostra-se insubsistente o auto de infração por contrariar os requisitos legais que impõe que a multa administrativa somente pode ser aplicada posteriormente à advertência, em caso de inadimplemento de prazo factível outorgado pelo órgão fiscalizador.

II.2 - DA INEXISTÊNCIA DE DELIBERADO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES

No que toca enquadramento da conduta da empresa autuada no tipo legal do código 116 do Decreto 44.844/08, que prevê descumprimento de determinações do COPAM, cabe esclarecer que não há correspondência entre o comportamento do posto revendedor e tal dispositivo legal.

Tenta o agente da FEAM fazer crer que os estudos apresentados, em integral às solicitações do órgão devem ser julgados como não realizados por não corresponder à sua pretensão, bem como que supostamente não haveria inscrição no BDA para cadastro de área contaminada.

No que toca à inscrição no BDA, como quem realiza o gerenciamento da área e possui conhecimento técnico da situação, fases da reabilitação e panorama fático é a BR, deveria esta inscrever a área no BDA ou repassar tal atribuição. O posto sequer se tinha conhecimento de não ter sido realizada a inscrição, especialmente por não ter o órgão o advertido antes de multá-lo. Ainda assim, a empresa diligenciou tal cadastramento, mas não existe ilícito punível no cenário.

Ademais, o órgão sancionador reconhece que as análises solicitadas foram apresentadas a contento. Mas julga que a construção técnica, que não cabe ou não é escolhida pela empresa autuada, não atendeu àquilo que desejava.

Não houve, portanto, descumprimento de determinação do COPAM e seus departamentos.

O desagrado do órgão pelo estudo apresentado não corresponde ao tipo legal "descumprir determinações" no que toca apresentação de análise solicitada. Mormente quando não houve notificação para aprimorar o laudo e o mesmo é contratado e de responsabilidade da distribuidora. Tampouco há e nem é exigida formação técnica do empreendedor para avaliar a completude deste laudo.

O posto revendedor está e esteve, assim, em constante mobilização para efetivação das medidas de gerenciamento da área. Não existe, portanto, concreta culpa ou voluntariedade do empreendedor, este jamais pretendeu de forma consciente e refletida inadimplir com medidas a que está obrigado na área supostamente degradada e seu cadastro no BDA

O empreendedor é leigo e acreditou que as ações que estão sendo adotadas seriam suficientes e dentro das indicações técnicas do órgão. Com efeito, não se pode alegar que a empresa atuada descumpriu determinações do órgão de forma punível, pois, ao contrário do alegado, não houve ausência de ações necessárias desde a análise preliminar.

Inclusive, existe fato posterior à autuação que demonstra o pleno atendimento àquilo que a GERAC deseja. Conforme Ofício GERAC/FEAM/SISEMA 04/2017, datado de 02/01/2017, encaminhado ao posto recorrente e à distribuidora Petrobrás, o renomado Gerente do departamento relata definições em reunião com a companhia e posto revendedor.

Ou seja, somente em novembro de 2016 o órgão apontou seu entendimento técnico e ajuste de medidas para o controle da área supostamente impactada. Assim, não existe motivação para anterior autuação se somente na reunião foi exposta a insatisfação da Gerência quanto às ações que, repita-se, foram realizadas pela Petrobrás, dentro da metodologia tradicional. Seguindo as orientações, foi comprovada contratação de empresa habilitada para adoção das providências cabíveis, dentro das exigências da GERAC.

Nesta toada, fica demonstrado que a empresa jamais quedou-se inerte, já tendo acompanhado e solicitado à BR medidas de gerenciamento da área contaminada, inclusive comparecendo perante o órgão para atender às imposições, nada obstante nunca ter havido omissão anterior.

Assim, tendo em vista o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, visto que foram adotadas medidas solicitadas pelo posto, que irá, agora que sabe da insatisfação do órgão, junto a BR solicitou a contratação de empresa especializada e vem apresentando complementação do estudo nos termos e prazos apontados.

II.3- DA CULPA EXCLUSIVA DA DISTRIBUIDORA – ILEGTIMIDADE PASSIVA DO EMPREENDIMENTO.

O empreendimento comercializa com exclusividade produtos da distribuidora BR. **Face à constatação de compostos acima dos limites de intervenção foi esta companhia quem se encarregou de realizar o gerenciamento e remediação ambiental da área de forma integral. O fez, inclusive, perante o Ministério Público Estadual.**

Portanto, qualquer contaminação que porventura tenha se dado na área do posto revendedor decorre de ação da distribuidora, uma vez que o manuseio regular dos equipamentos não teria o condão de gerar passivo, não fosse alguma falha que se atribui ao proprietário e responsável pela descarga de combustíveis.

Se, por um lado, a culpa do passivo é da distribuidora, não pode o posto ser penalizado por causar contaminação, no termos do Código 122 do Decreto Estadual 44.844/08. E, por outro lado, o encarregado pela remediação é a própria BR, que assumiu este ônus, tampouco pode o posto responder por supostas discordâncias técnicas quanto aos estudos e gerenciamento da área, inclusive no que toca as informações do BDA.

Ou seja, nada obstante a solidariedade entre posto e distribuidora determinada no artigo 8º da Resolução 273/00 CONAMA para reparação de eventual dano ambiental, nada impede seja constatada a responsabilidade exclusiva de uma das partes. E é exatamente o que se apura, uma vez que somente das obrigações cabíveis à Petrobrás poderia se originar degradação ambiental, bem como esta empresa assumiu o encargo de reabilitação da área, somente a ela cabendo sanções por supostas ações inadequadas ou da própria origem do dano. Repisando que somente se conheceu os motivos da suposta falha nos estudos em reunião perante a GERAC e posteriormente à lavratura do Auto de Infração.

Neste sentido, sendo da BR a responsabilidade exclusiva pela contratação dos serviços de descontaminação e demais medidas de gerenciamento da área, notável que esta também deve ser a destinatária da multa ambiental. A jurisprudência pátria já se manifestou sobre questão semelhante:

> "RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ALEGADA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PETROBRAS E POSTO DE REVENDA. CONTRATO DE ADESÃO ENTRE AS PARTES QUE REDUZ A OBRIGAÇÃO DO POSTO, EIS QUE NÃO PODERIA PROMOVER POR SI SÓ AS ADEQUAÇÕES EXIGIDAS PELO CONAMA, JÁ QUE OS TANQUES SUBTERRÂNEOS SÃO DE PROPRIEDADE DA PETROBRAS. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DESTA. APELO DA PETROBRAS DESPROVIDO ALEGADA INEXISTÊNCIA DE LEI A OBRIGAR A PETROBRAS A SUBSTITUIR OS TANQUES SUBTERRÂNEOS DE COMBUSTÍVEL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. NORMATIVIDADE CONTIDA NA RESOLUÇÃO 273/00 DO CONAMA OBRIGAÇÃO DA PETROBRAS RECONHECIDA. APELO DA PETROBRAS DESPROVIDO.

Existe a Lei Federal 9.478/97, a estipular que a comercialização de combustíveis e lubrificantes se faz em postos de serviço abastecidos pela distribuidora. A Petrobrás é a grande fornecedora de combustíveis e derivados de petróleo a toda a rede. Evidente a inferioridade dos postos de serviço, atrelados ao monopólio do fornecimento, atados à vontade da fornecedora. Da inferioridade dessa relação – verdadeiro contrato de adesão - já deriva a intensidade na responsabilização da mega-empresa. **Embora a responsabilidade seja solidária, o poderio econômico e tecnológico da Petrobrás - proprietária dos tanques e demais equipamentos - elimina a obrigação do posto San Remo.** Na verdade, ele se viu sozinho, desamparado pela fornecedora e dona dos tanques, quando chamado a substitui-los. Nem poderia -ainda que obrigado - a retirar os tanques pois estes não pertencem a ele." (TJSP: Apelação Cível 857.770-5/6-00, Órgão Julgador: Câmara Especial do Meio Ambiente, Relator: Renato Nalini, Data do Julgamento:12/03/2009)

Assim, se houve qualquer falha durante o processo de reparação ambiental, não pode o posto revendedor ser punido, tendo em vista que não é ele quem toma as decisões técnicas e as põe em prática. Inclusive, a BR depende de licitações para realização dos serviços, não havendo fundamento para que o posto responda por eventuais demoras que às quais não deu causa e que derivam das próprias exigências legais do direito brasileiro com relação a empresas públicas.

II.4 – DA INEXISTÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE – MULTA AMBIENTAL QUE NÃO EQUIVALE À RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

A empresa não pode ser enquadrada no tipo legal do Código 122, que pressupõe o ato de causar dano ambiental, não só pelo acima exposto.

Isto porque, a simples ocorrência que importe em algum impacto ambiental não é lastro suficiente para aplicação de penalidade administrativa se não derivou de ato displicente e voluntário. O agente fiscalizador, em que pese seu renomado conhecimento, inclusive por não ter formação jurídica, confunde a responsabilidade civil objetiva, com a responsabilidade administrativa, que não tem este mesmo caráter.

Nada obstante a determinação de responsabilidade nas esferas cível, criminal e administrativa do artigo 225 da Constituição Federal, faz-se necessária

existência dos pressupostos necessários à punição do poluidor em cada um destes âmbitos.

Para que houvesse inserção do empreendimento em ilícito administrativo que importasse em multa, essencial far-se-ia: conduta culposa/dolosa do autuado, além de impossibilidade de reabilitação da área, sendo a multa uma forma de compensação ambiental.

Em outras palavras, as medidas de recomposição da área estão sendo devidamente diligenciadas pelo posto revendedor, assim como este jamais deixou de adequar e conformar seu empreendimento aos parâmetros normativos ambientais, o que implica que: (i) a empresa, por meio da distribuidora, está reabilitando a área, (ii) não houve voluntariedade ou culpa na ocorrência da contaminação.

Relevante ressaltar não houve qualquer voluntariedade ou culpa no que toca a ocorrência de eventual contaminação, sendo que jamais descumpriu com o que lhe cabia ou operou os equipamentos de modo indevido, bem como realizava manutenção periódica e satisfatória em suas instalações.

A suposta contaminação deriva de fatalidade sem qualquer intenção ou descuido em momento em que o próprio Poder Público não conhecia ou impunha os meios de segurança hoje existentes, de modo que o posto não pode ser punido com pena de multa. A doutrina é pontual neste sentido, assim como a jurisprudência incipiente, veja-se:

> "Tal entendimento decorre, na verdade, do caráter subjetivo da responsabilidade administrativa em matéria ambiental, pressupondo, *ipso facto*, a aferição de culpabilidade, ou seja, da existência de conduta dolosa ou ao menos culposa por parte do autuado.
> Assim, a imposição de penalidades na seara administrativa, inversamente ao resultado reparatório derivado da responsabilidade civil, se assenta – tanto quanto em sede de responsabilidade penal – na conduta praticada pelo agente econômico, pessoalmente ou através de seus respectivos representantes ou prepostos, não havendo em nosso direito positivo nenhum espaço para a imposição de sanções pelo

mero resultado da infração ou à margem da referência ao elemento subjetivo."[1]

"AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO.

(..)

6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental.

7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental.

8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai.

9. **Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.**

10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, *independentemente da existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

(...)

15. Recurso especial provido." (STJ, Recurso Especial 1.251.697 – PR, Data do Julgamento: 12/04/2012, Relator: Mauro Campbell Marques, Órgão Julgador Segunda Turma do STJ)

Ou seja, a reparação civil objetiva não se confunde com aplicação de multa simples administrativa. Esta última depende da aferição de culpa do suposto transgressor, o que não houve *in casu*, afastando a aplicação de pena pecuniária.

---

[1] CARNEIRO, Ricardo. *In* Direito Ambiental Visto por Nós Advogados. Bruno Campos Silva, Henrique A. Mourão, Marcus Vinícius Ferreira de Moraes, Mário Werneeck, Walter Soares Oliveira – coordenação. Belo Horizonte: Del Rey, 2005

II.5 – DO BIS IN IDEM – MÚLTIPLA PUNIÇÃO POR MESMA CONDUTA E INOBSERVÂNCIA DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Nada obstante o acima exposto, suficiente para elidir a pretensão punitiva do r. fiscal, ainda faz-se mister mencionar que o empreendimento já foi autuado pelos mesmos tipos legais duas vezes, através dos Autos de Infração de nº 66196 e 66186.

Isto porque, as autuações serviram para caracterizar a mesma conduta, a qual, repita-se, somente pode ser oposta à BR.

O ato administrativo que culminou na autuação do posto revender foi, portanto, ilegal, passível ser anulada pela própria administração, dado seu poder de auto-tela. **Isto porque, a FEAM incorreu em dupla punição e *bis in idem*, uma vez que aplicou, frente a uma única suposta conduta infrativa, três autuações que geram penas de cunho pecuniário**. Verifique-se a inadmissibilidade das autuações distintas frente a um único objeto, consoante jurisprudência pacificada dos tribunais autorizados, *litteris:*

> "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. POLICIAL MILITAR SEM ESTABILIDADE EXCLUÍDO DOS QUADROS DA CORPORAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DUPLA PUNIÇÃO.
> 1 - SE EM UM PRIMEIRO MOMENTO A CONDUTA DO APELANTE FOI TIDA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO MILITAR COMO APENÁVEL APENAS COM PRISÃO, DETENÇÃO OU SIMPLES REPREENSÃO DO IMPUTADO, MOSTRA-SE DESPROVIDA DE AMPARO LEGAL QUE, ANOS DEPOIS, A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO REVEJA A SUA INTERPRETAÇÃO ANTECEDENTE E PUNA MAIS GRAVEMENTE O IMPUTADO COM O LICENCIAMENTO PERMANENTE.
> **2 - É ILEGAL O ATO ADMINISTRATIVO QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DO NON BIS IN IDEM E DA PROPORCIONALIDADE, ENCARTADO NO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO (ARTIGO 5º, INCISO LIV, CF/88).**
> 3 - RECURSO PROVIDO. MAIORIA." (APELAÇÃO CÍVEL 20000110828747APC DF, Registro do Acórdão nº 263459, Data do Julgamento 25/10/2006, Órgão Julgador: Quarta Turma Cível, Relator: Estavam Maia, Publicação no DJU: 15/02/2007, Pág. 87.)

Resta claro, portanto, apenas para fins de argumentação, que se a FEAM de fato tivesse motivação válida para autuar o empreendimento, somente poderia fazê-lo uma vez, de modo que as repetições, especialmente deste terceiro Auto de Infração, são ilegais e devem ser canceladas.

II.6 – DAS ATENUANTES E DESCABIMENTO DA AGRAVANTE

O órgão acresceu ao valor da multa 30% (trinta por cento), por supostamente ter constatado ocorrência da circunstância agravante prevista no artigo 68, II, b[2] do Decreto 44.844/08.

Pontue-se que a via não se completa, não havendo exposição humana a riscos e danos efetivos, não havendo correspondência entre a previsão legal e a situação fática Ademais, não está a área impactada de forma irreversível, se mostrando completamente descabida a aplicação de agravante para fins de majorar a multa, devendo tal apêndice da pena ser excluído.

Quanto à aplicação das atenuantes, cumpre mencionar que o administrado faz jus a aplicação de, **pelo menos três**, sem prejuízo de aplicação *ex-ofício* de outras, que a Administração julgar cabíveis, ou que, porventura, aparecem no decorrer do feito administrativo. As atenuantes que devem ser imputadas são aquelas consubstanciadas nas alíneas "A", "C" e "E" do artigo 68, inciso I do Decreto 44.844/08, *verbis:*

> Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:
> I - atenuantes:
> a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.
> (...)
> c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

---

[2] "II - agravantes:
b) danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;"

(...)
e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

O empreendedor faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 68, inciso I, alínea "A", do Decreto 44.844/2008. Isto porque, a empresa adotou as medidas indicadas pela GERAC, somente aclaradas de forma definida na reunião realizada em 24/11/2016, demonstrando a eficácia das medidas adotadas para a remediação, visto que são elas as apontadas pelo próprio órgão ambiental competente.

O empreendedor também faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 69, inciso I, alínea "C", do Decreto 44.844/2008. Isto porque, inexiste lesão/dano irreversível, sendo que a reabilitação do situo ao *status quo ante* é possível e será executado pela BR. Tal fato, por si só, já demonstra a menor gravidade dos fatos e seus efeitos.

A atenuante do inciso I, alínea "E" do mesmo diploma legal, também pode ser aplicada ao empreendimento, uma vez que este compareceu ao órgão e vem adotando, por meio das contratações feitas pela BR, tudo que lhe foi imposto. Tal fato demonstra e comprova a plena cooperação e colaboração com o órgão para resolução da situação.

II.5- DA ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – MULTA SEM LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE

Conforme já narrado, o valor da multa foi corrigido e incluídos juros de mora, mesmo não havendo decisão definitiva sobre a sanção, o que contraria o ordenamento jurídico pátrio.

Ao inicial já desarrazoado e majorado por agravante indevida, estão sendo aplicados juros e correção monetária no DAE (Documento de Arrecadação Estadual) que apresenta para pagamento do autuado.

Tal conduta traz em si ilegalidade e deve ser reprimida, uma vez que não pode ser acrescido ao valor inicial da multa correção monetária e juros de mora, sendo que sequer houve apresentação de defesa. Isso porque, neste momento, não existe obrigação certa, líquida e exigível, visto que a multa será discutida administrativamente, posto que não exauridas todas as instâncias administrativas admissíveis, consoante normas do próprio Poder Público.

Neste diapasão, somente gerará título executivo a decisão irrecorrível, o qual emprestará à pena pecuniária a qualidade de ser líquida, certa e exigível. Por este motivo, o administrado não pode ser compelido a arcar com a correção monetária e juros de mora durante o decurso de tempo em que o processo está sendo analisado pela Administração Pública.

Ressalte-se que doutrina e jurisprudência são pacíficas e remansosas no sentido de declarar que somente após proferida uma decisão definitiva, delimitando o *quantuam debeatur* exato atribuído à multa, poderá ser dado início à cobrança de correção monetária. Comprove-se, pois:

> "PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO A QUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RAZÕES DE DECIDIR. JULGADOR. SENTENÇA BREVE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.
> 1.(...), **O TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, É A DATA EM QUE FOI ARBITRADO O VALOR DEFINITIVO DA INDENIZAÇÃO**. IN CASU, A PARTIR DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL. QUANTO AOS JUROS DE MORA, EM QUE PESE O ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, **O MARCO TEMPORAL PARA SUA FIXAÇÃO DEVE SEGUIR A DETERMINAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA, SOB PENA DE FERIR-SE A RES IUDICATA.**". (Processo 20040110980110APC – DF, Registro do Acórdão 248438, Data do Julgamento 07/06/2006, Órgão Julgador: 1ª Turma Cível, Relator Flávio Rostirola).

Mesmo diante da demonstração de ser cabível o cancelamento da multa aplicada, cabe mencionar, na hipótese de sua persistência, que, além de dever ser reduzida ao valor legalmente estabelecido, a pena pecuniária inicial somente pode receber aditamento de juros e correção a partir do momento que se torne liquida, certa e exigível. Isto ocorre com julgamento definitivo do processo administrativo, não consumado.

III - Do Pedido

Assim, requer seja julgado insubsistente o auto de infração, excluindo a aplicação concreta da pretensão punitiva (multa). Caso seja mantido o auto de infração, requer seja o posto revendedor excluído do polo passivo da demanda, com continuidade apenas da Petrobrás Distribuidora. Ainda, requer sejam aplicadas as atenuantes e excluída a agravante, com redução da pena pecuniária conforme a prescrição do Decreto 44.844/08, além da limitação em em 50% (cinquenta por cento), face à mais de uma circunstância de redução presente.

Ainda em caso de manutenção do auto de infração, com ou sem aceitação dos argumentos ora articulados, requer emissão de DAE para pagamento à vista da multa com a redução de 90%, nos termos do artigo 10, I da Lei 21.735/2015, não havendo confissão de cometimento de ilícito, mas apenas intenção de por termo ao processo administrativo.

Requer, também, seja o empreendimento intimado no endereço preambular para atender a todas as manifestações facultadas pela Lei Estadual 14.184/2002, incluindo-se alegações finais, especificação de provas, dentre outros. Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de março de 2017.

POSTO ABRIL PENTÁGONO LTDA.
CNPJ: 02.984.944/0001-76

POSTO ABRIL PENTÁGONO LTDA.
CNPJ: 02.984.944/0001-76

6º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte
Reconheço por semelhança as firmas de CARLOS EDUARDO GARNIER ..... e LETICIA ARANTES DE FREITAS
Belo Horizonte-MG 30/03/2017 Emol.R$ 9,06 Recomp.R$ 0,54 TFJ.R$ 2,88 Total. R$ 12,58
Flavia Guimaraes Figueiredo de Oliveira Motta - Escrevente Autorizada

Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

132

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31205613107	**2062**	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nome: **POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP
J163007341346

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

BETIM
Local

16 Setembro 2016
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM _____ ☐ NÃO ___/___/____ _____
Data Responsável

☐ SIM _____ ☐ NÃO ___/___/____ _____
Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

___/___/____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

___/___/____
Data

_____ Vogal _____ Vogal _____ Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

133

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/547.163-8	J163007341346	06/09/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
686.539.136-53	LETICIA ARANTES DE FREITAS GARNIER

Belo Horizonte. Sexta-feira, 16 de Setembro de 2016

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

POSTO AEL PENTÁGONO LTDA
OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ nº. 02.984.944/0001-76
NIRE nº. 312.056.1310-7 em 03/02/1999

PRIMAVERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Nova denominação social de **CRL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o nº. **07.024.205/0001-56**, com Registro Civil das Pessoas Jurídicas sob n.º **117.740**, em 23/09/2004, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida do Contorno 4.880, sala 809, Bairro Funcionários, CEP 30110-028, neste ato, representada pelo seu administrador não sócio o sr. **ILDEU OLYNTHO DE FREITAS**, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, natural de Pium-i/MG, nascido em 26/05/1939, inscrito no CPF sob o nº **018.181.988-00**, portador do Documento Profissional nº **4170/D**, expedido pelo CREA/MG, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Caraça, n.º 200, apto 701, Bairro Serra, CEP: 30.220-260;

ANTÔNIO GARNIER DE SOUZA JÚNIOR, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, economista, natural de Pirapora/MG, nascido em 16/03/1964, inscrito no CPF sob o nº **639.251.416-34,** portador do Documento Profissional nº **4646**, expedida pelo Conselho Regional de Economia/MG, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Flavita Bretas, n.º 509, apt. 604, Bairro Luxemburgo, CEP: 30380-410;

ILDEU OLYNTHO DE FREITAS, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, engenheiro, natural de Pium-I, nascido em 26/05/1939, inscrito no CPF sob o nº **018.181.988-00**, portador do Documento Profissional nº **4170/D**, expedido pelo CREA/MG, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Caraça, n.º 200, apto 701, Bairro Serra, CEP: 30.220-260; e

CARLOS EDUARDO ARANTES DE FREITAS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, natural de Belo Horizonte/MG, nascido em 28/04/1965, inscrito no CPF sob o nº **556.701.216-00**, portador do documento profissional nº **51.586/D**, expedida pelo CREA/MG, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Tomé de Souza, n.º 300, apto. 1102, Bairro Savassi, CEP: 30.140-130;

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **"POSTO AEL PENTÁGONO LTDA"**, resolvem proceder sua quarta alteração contratual mediante as cláusulas e condições seguintes:

I – DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL

Fica alterada a atual denominação social **'POSTO AEL PENTÁGONO LTDA"**, para **"POSTO ABRIL PENTÁGONO LTDA."**

II – DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA SÓCIA CRL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Por força do disposto na 3ª Alteração Contratual registrada no Cartório de registro Civil das Pessoas Jurídicas em 28/04/2015, a razão social da empresa **CRL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, foi alterada para **PRIMAVERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.**

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

III - DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIAL – RETIRADA DE SÓCIOS

Os sócios administradores **ANTÔNIO GARNIER DE SOUZA JUNIOR**, e **ILDEU OLYNTHO DE FREITAS**, ora possuidores, cada um de 20 (vinte) quotas, no valor unitário de R$1,00 (um real), totalizando R$20,00 (vinte reais) cada um, cedem e transferem todas as suas quotas à atual sócia **PRIMAVERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, desta recebendo as importâncias correspondentes, à vista, em moeda corrente nacional, dando à mesma plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem com relação ao exposto, retirando-se em seguida da sociedade.

IV - DA ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade passa a ser exercida pela administradora não sócia a sra. **LETÍCIA ARANTES DE FREITAS GARNIER**, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, administradora, natural de Belo Horizonte/MG, nascida em 06/09/1968, inscrita no CPF sob o nº **686.539.136-53**, portadora do Documento de identidade nº **M-2.731.244**, expedido pelo SSP/MG, residente e domiciliada em Belo Horizonte/MG, na Rua Manoel Gomes Pereira, n.º 52, apto. 603, Bairro Serra, CEP: 30.220-220, em conjunto com o sócio-administrador o sr. **CARLOS EDUARDO ARANTES DE FREITAS**, conforme cláusulas quinta e sexta deste contrato.

V – DA ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Os sócios deliberam neste ato alterar e consolidar o contrato social, que passa a ser regido de acordo com as seguintes cláusulas e condições, que já refletem as modificações implementadas no corpo do próprio instrumento, a seguir consolidado:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

PRIMAVERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o nº **07.024.205/0001-56**, com Registro Civil das Pessoas Jurídicas sob nº **117.740**, em 23/09/2004, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida do Contorno 4.880, sala 809, Bairro Funcionários, CEP: 30110-028, neste ato, representada pelo seu administrador não sócio o sr. **ILDEU OLYNTHO DE FREITAS**, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, natural de Pium-i/MG, nascido em 26/05/1939, inscrito no CPF sob o nº **018.181.988-00**, portador do Documento Profissional nº **4170/D**, expedido pelo CREA/MG, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Caraça, n.º 200, apto 701, Bairro Serra, CEP: 30.220-260; e

CARLOS EDUARDO ARANTES DE FREITAS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, natural de Belo Horizonte/MG, nascido em 28/04/1965, inscrito no CPF sob o nº **556.701.216-00**, portador do documento profissional nº **51.586/D**, expedida pelo CREA/MG, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Tomé de Souza, n.º 300, apto. 1102, Bairro Savassi, CEP: 30.140-130;

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **"POSTO ABRIL PENTÁGONO LTDA."**, regida mediante as cláusulas e condições seguintes:

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade girará sob a denominação social de **"POSTO ABRIL PENTÁGONO LTDA."**, tendo iniciado suas atividades em 03/02/1999 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objetivo social a exploração do comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, produtos de conveniência (alimentos, bebidas em geral e suvenir), restaurante, lanchonete e churrascaria, acessórios e peças para veículos, borracharia, lavagem e lubrificação de veículos, serviços elétricos, mecânicos e de manutenção de veículos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DURAÇÃO E SEDE

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e a sua sede à Rodovia Fernão Dias, BR 381/MG, KM 486 - 780, Bairro Jardim Teresópolis, Betim/MG, CEP 32.681-354, podendo a mesma abrir filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA QUARTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentos mil) quotas, no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado e assim distribuído:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
PRIMAVERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	199.980	R$ 199.980,00	99,99
CARLOS EDUARDO ARANTES DE FREITAS	20	R$ 20,00	0,01
TOTAL	**200.000**	**R$ 200.000,00**	**100**

Parágrafo único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, que são indivisíveis, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRADORES

A sociedade será administrada pelo sócio **CARLOS EDUARDO ARANTES DE FREITAS** e pela Administradora não sócia **LETÍCIA ARANTES DE FREITAS GARNIER**, ambos retro qualificados.

Parágrafo primeiro: A nomeação, destituição e/ou substituição dos administradores poderá se dar no Contrato Social ou em ato separado, devendo tais atos ser aprovados pelos sócios quotistas, conforme o disposto no presente Contrato, observando-se ainda o respectivo quórum mínimo de deliberação exigido pela legislação em vigor.

Parágrafo segundo: Os administradores farão jus a uma remuneração pró-labore que será fixada pelos sócios.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

CLÁUSULA SEXTA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Os administradores, agindo sempre em conjunto de dois, terão todos os poderes para gerir os negócios sociais e para a prática de quaisquer e todos os atos relativos à administração da sociedade e à realização das operações concernentes ao seu objeto, inclusive assinar cheques, emitir, aceitar, endossar títulos comerciais, fazer cauções, receber, dar recibo e quitação, bem como para representar a sociedade ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, sempre com observância das restrições previstas neste Contrato Social e das normas legais aplicáveis. Também poderão contratar Empresa de Prestação de Serviços de Assessoria, Consultoria e Planejamento de Recursos Financeiros concedendo as procurações para o exercício dos poderes atribuídos.

Parágrafo Primeiro: Os administradores, agindo na forma prevista no caput desta Cláusula, poderão igualmente nomear procuradores para o fim de representar a sociedade perante repartições e autoridades governamentais, terceiros e instituições bancárias, de modo que seja esta representada por um procurador, agindo em conjunto com um administrador, ou por dois procuradores, agindo em conjunto.

Parágrafo Segundo: As procurações deverão especificar os poderes outorgados aos procuradores da Sociedade, bem como seu respectivo prazo de validade, com exceção das procurações para representação em juízo, que poderão ser outorgadas a um ou mais procuradores por prazo indeterminado.

Parágrafo Terceiro: Quaisquer atos praticados em nome da sociedade, por quaisquer de seus administradores ou procuradores, estarão sempre sujeitos as restrições estabelecidas no parágrafo quarto abaixo, e, ainda, aos limites ou condições, eventual e adicionalmente, estabelecidos em quaisquer procurações para tanto outorgadas.

Parágrafo Quarto: Os administradores ou qualquer (quaisquer) procurador(es) constituído(s) somente poderá(ão) praticar os atos a seguir listados mediante a autorização prévia, por escrito, das sócias quotistas detentoras de 3/4 (três quartos) do capital social:

a) Alienação de bens e direitos sociais, inclusive imóveis integrantes da sociedade;

b) Prestar fianças, avais, penhor, hipoteca ou quaisquer outros tipos de garantia a terceiros;

c) A contratação de obrigações em valor superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais);

d) Abertura ou encerramento de filiais e escritórios da sociedade;

e) Aquisição, alienação ou instituição de qualquer ônus ou gravame sobre participações societárias detidas pela Sociedade;

f) A prática de qualquer ato em nome da sociedade, como autora ou ré, em procedimentos judiciais ou arbitragens a não ser quando concernentes a ações ou processos no curso normal dos negócios da Sociedade;

g) Fixar a remuneração dos administradores.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Parágrafo quinto: É vedada a utilização da denominação social da sociedade pelos administradores ou procuradores em atividades estranhas ao objeto social da Sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA - DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Os sócios poderão deliberar em reunião, regularmente convocados mediante comunicação escrita ou eletrônica, com aviso de recebimento ou edital, mediando, no mínimo, 8 (oito) dias entre a convocação e a data da realização da reunião. Fica dispensada a convocação com o comparecimento de todos os sócios.

Parágrafo único: Cada cota terá direito a um voto e serão consideradas aprovadas as proposições que obtiverem a maioria absoluta dos votos, ressalvados os quóruns mais elevados estabelecidos por lei ou pelo Contrato Social.

CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO

A cada sócio é reservado o direito de fiscalizar os negócios da sociedade, examinar os livros, balanços e quaisquer outros documentos relativos à mesma e sobre ela opinar e sugerir medidas.

CLÁUSULA NONA – EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados, podendo, contudo, ser deliberada distribuição desproporcional dos lucros.

Parágrafo primeiro: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com base nos dados apresentados, os sócios deliberarão sobre o resultado das contas.

Parágrafo segundo: A distribuição de lucros, a critério dos sócios, poderá ser efetuada mediante levantamento de balanços ou balancetes intermediários, obedecendo à legislação pertinente à época.

CLÁUSULA DÉCIMA - DIREITO DE PREFERÊNCIA

Os sócios não poderão alienar, ceder ou onerar suas quotas ou direito de preferência à subscrição de novas quotas, sem a prévia anuência, por escrito, dos demais sócios.

Parágrafo Primeiro: Caso um sócio possua o interesse em ofertar a sua participação a um terceiro, sócio ou não, deverá apresentar uma comunicação por escrito aos demais sócios, com as seguintes informações: (i) o nome e endereço do potencial adquirente; (ii) o número de quotas ofertadas; (iii) o preço de venda das quotas ofertadas; e (iv) os demais termos e condições da proposta de transferência.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Parágrafo segundo: Os demais sócios poderão exercer o direito de preferência sobre a aquisição de, não menos do que a totalidade das quotas ofertadas, no período de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação de venda que deverá ser realizado por escrito e sob recibo ou pelo Cartório de Títulos e Documentos ou aviso de recebimento, no mesmo preço e demais condições estabelecidas.

Parágrafo terceiro: Na hipótese de mais de um sócio ter o interesse na aquisição das quotas ofertadas, o exercício do direito de preferência estabelecido nesta Cláusula será exercido em caráter "pro rata".

Parágrafo quarto: A ausência de resposta dos demais sócios dentro do prazo ajustado será reputada como anuência à venda das quotas ofertadas ao terceiro adquirente.

Parágrafo quinto: Qualquer transferência de quotas que não for realizada de acordo com o disposto nesta Cláusula será reputada como nula, não produzindo nenhum efeito perante a sociedade ou seus sócios, sendo, contudo, facultado aos sócios transferir suas quotas para sociedade que seja sua subsidiária ou que esteja sob o mesmo controle societário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DIREITO DE ARRASTE (DRAG-ALONG)

Na hipótese do sócio majoritário, assim entendido aquele que isolada ou conjuntamente a outro(s) sócio(s) mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital social, receber uma oferta firme para alienação de sua participação, este terá o direito de arrastar o sócio minoritário à venda, que ficará obrigado a vender a totalidade de sua participação nos termos e condições da oferta firme. Este direito somente poderá ser exercido caso o preço das quotas objeto da oferta firme seja igual ao superior ao valor patrimonial das quotas.

Parágrafo único: Recebida à oferta firme, o sócio majoritário deverá notificar o(s) outro(s) sócio(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, informando de sua decisão de venda, o preço por quota e as condições do negócio. Realizada essa notificação, o sócio majoritário terá o direito de exigir do(s) sócio(s) minoritário(s), e este(s) por sua vez ficam obrigados, a tomar todas as medidas necessárias para formalizar a venda conjunta.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DIREITO DE VENDA CONJUNTA (TAG ALONG)

Na hipótese de qualquer dos sócios receber uma oferta firme para alienação de sua participação, o outro sócio terá o direito de venda conjunta, para também alienar a sua respectiva participação. Caso o eventual adquirente não esteja interessado em adquirir a totalidade da participação dos sócios, então o negócio deverá se realizar de forma proporcional às participações de cada um dos sócios.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Parágrafo único: Recebida a oferta firme, o sócio deverá notificar o outro sócio, informando as condições do negócio. Realizada essa notificação, o outro sócio terá 30 (trinta) dias para exercer seu direito de venda conjunta, o que não ocorrendo liberará automaticamente o sócio interessado em alienar sua participação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FALECIMENTO, FALÊNCIA, INTERDIÇÃO OU RETIRADA DE SÓCIOS

Em caso de falecimento, falência ou interdição de sócio, dentro do prazo de 365 dias contados a partir do falecimento ou do ato judicial que determinar a falência ou a interdição, os herdeiros ou sucessores terão o direito de fazer a opção de continuarem na sociedade ou venderem a participação a terceiros, com preferência aos sócios remanescentes, procedendo-se da seguinte forma:

a) Durante este prazo ou até a venda da participação ou se pretenderem participar da sociedade, os herdeiros ou sucessores nomearão, um único representante entre si ou dentre os próprios sócios, para representar as quotas do espólio, do falido ou do interdito junto à sociedade para acompanhar a gestão dos negócios e tomar deliberações, podendo, caso eleitos, participar da administração da sociedade.

b) Pretendendo vender suas quotas no prazo acima, os herdeiros ou sucessores, através de seu representante, deverão notificar os demais sócios a respeito de sua intenção, observando-se o que dispõe a Cláusula Décima do Contrato Social.

c) Na hipótese do exercício do direito de retirada da sociedade, os demais sócios levantarão um balanço especial, devendo ser computados todos os bens, direitos e obrigações, atualizadas e os bens a valor de mercado, mediante inventário circunstanciado.

d) Competirá ao sócio que tiver suas quotas liquidadas e ao(s) sócio(s) remanescente(s), em conjunto ou isoladamente, apresentarem as suas respectivas avaliações do valor econômico da sociedade, de acordo com o critério estabelecido no item acima. Caso as estimativas de avaliação elaboradas por cada uma das sócias quotistas sejam discrepantes em percentual inferior ou igual a 10% (dez por cento), o valor dos haveres a serem pagos será a média aritmética entre o valor apurado por cada sócio.

e) Caso, contudo, as estimativas de avaliação sejam discrepantes em percentual superior a 10% (dez por cento), os sócios, em deliberação por unanimidade de votos, irão indicar uma empresa especializada, cuja avaliação terá força vinculante. O valor dos haveres a serem pagos será a média aritmética entre o valor apurado no laudo elaborado pela empresa especializada e o valor indicado pelo(s) sócio(s) que for mais próximo do laudo desta empresa.

f) Na impossibilidade dos sócios concordarem com a indicação de empresa especializada, ou ainda, no caso de qualquer um dos sócios não apresentar proposta de indicação de empresa especializada, a escolha deverá recair dentre as seguintes sociedades, nesta ordem: (i) Soltz, Mattoso; (ii) Audservice; (iii) Vaz & Maia; (iv) Paar Consultoria; (v) MGL .

g) A escolha da empresa especializada apenas poderá ser objeto de questionamento, na única e exclusiva hipótese de conflito de interesses entre a empresa especializada e a sociedade e/ou um (ou mais) sócio(s),

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

quando, neste caso, a escolha deverá recair na empresa especializada seguinte, e assim sucessivamente, observada a ordem estabelecida no item acima. Entender-se-á como conflito de interesses qualquer

hipótese que afete a independência da empresa especializada na prestação dos serviços de avaliação, conforme estabelecido em normas legais e regulamentares aplicáveis a tais empresas especializadas.

h) O patrimônio líquido assim apurado determinará o valor da participação do sócio retirante na sociedade e deverá ser pago em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas, corrigidas pelo IGPM.

i) Para atender a conveniência entre as partes, o pagamento do preço que se refere à letra "d" desta Cláusula, poderá ser feito à vista, total ou parcialmente, mediante a transferência de bens da sociedade pelo valor da avaliação estabelecido nos termos desta cláusula.

j) Cumpridos os procedimentos acima o(s) sócio(s) retirantes se obriga(m), de forma definitiva, irrecusável e irretratável, a assinar todos os documentos necessários a transferência e registro que se fizerem necessários a formalização da alteração contratual relativa à sua retirada da sociedade bem como eventuais aditivos modificações contratuais com fornecedores, proprietários, distribuidora, órgãos públicos, instituições financeiras, dentre outros.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA – DECLARAÇÃO DE NÃO IMPEDIMENTO

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – REGÊNCIA DA SOCIEDADE

A Sociedade se regerá (i) pelos termos de seu Contrato Social; (ii) pelo disposto nos artigos 1.052 a 1.087 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e (iii) supletivamente pela Lei 6.404/76 e suas alterações.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA – FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Belo Horizonte/MG para solução de qualquer pendência originaria do presente instrumento.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

E, por estarem assim justos e contratados, assinam digitalmente em 01 (uma) via o presente instrumento, ficando a via devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, para que produza todos os seus legais efeitos.

Belo Horizonte, 19 de Agosto de 2016.

CARLOS EDUARDO ARANTES DE FREITAS

ANTÔNIO GARNIER DE SOUZA JÚNIOR

ILDEU OLYNTHO DE FREITAS

LETÍCIA ARANTES DE FREITAS GARNIER

PRIMAVERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ILDEU OLYNTHO DE FREITAS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA. Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

143

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/547.163-8	J163007341346	06/09/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
686.539.136-53	LETICIA ARANTES DE FREITAS GARNIER
556.701.216-00	CARLOS EDUARDO ARANTES DE FREITAS
018.181.988-00	ILDEU OLYNTHO DE FREITAS
639.251.416-34	ANTONIO GARNIER DE SOUZA JUNIOR

Belo Horizonte. Sexta-feira, 16 de Setembro de 2016

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Secretaria de Governo da Presidência da República
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, de nire 3120561310-7 e protocolado sob o número 16/547.163-8 em 06/09/2016, encontra-se registrado na Jucemg sob o número 5871568, em 19/09/2016. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Rosilene Aparecida da Silva.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
686.539.136-53	LETICIA ARANTES DE FREITAS GARNIER

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
686.539.136-53	LETICIA ARANTES DE FREITAS GARNIER
556.701.216-00	CARLOS EDUARDO ARANTES DE FREITAS
018.181.988-00	ILDEU OLYNTHO DE FREITAS
639.251.416-34	ANTONIO GARNIER DE SOUZA JUNIOR

Belo Horizonte. Segunda-feira, 19 de Setembro de 2016

144

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
584.505.301-30	ROSILENE APARECIDA DA SILVA
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. Segunda-feira, 19 de Setembro de 2016

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5871568 em 19/09/2016 da Empresa POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA, Nire 31205613107 e protocolo 165471638 - 06/09/2016. Autenticação: D0F182C1DF6CF24CACA17AEA474561463539DCC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/547.163-8 e o código de segurança HSS1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

146

OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 04/17

Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2017

Referência: Reunião de 24/11/2016

Tendo havido reunião no dia 24 de novembro de 2016 entre representantes do Posto Abril Pentágono Ltda., representante da Petrobrás Distribuidora S/A e a FEAM, representada por técnicos da Gerência de Áreas Contaminadas - GERAC, para a qual não foi lavrada Ata de Reunião, registre-se o que segue.

Os representantes das empresas apresentaram breve histórico do caso, abordando aspectos técnicos relativos ao ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº. 307/16.

1) Em relatórios/estudos apresentados ao órgão ambiental, o posto vem tratando das duas áreas contaminadas como se fosse uma única e em vista de haver diferenças históricas nas duas contaminações existentes, a FEAM informou que: (a) o empreendimento deverá definir como será feito o gerenciamento das áreas, se conjunto ou separado, esclarecer isso à FEAM e manter, no futuro, os estudos/relatórios coerentes com a decisão comunicada, (b) para gerenciar cada contaminação, de forma separada, o empreendimento precisa assegurar e esclarecer à FEAM que as plumas de fase livre e de fase dissolvida sejam realmente distintas nas duas áreas.

2) Representantes do posto questionaram a necessidade das análises de TPH, alegando:

   (a) Que se trata de "um *site* com fase livre", sendo a sua remoção a ação principal no momento, foi pleiteado não avaliar TPH. Ficou acertado que, caso as contaminações passem a ser gerenciadas de forma independente, cabe a avaliação de TPH na área contaminada mais antiga (PM18) e, na segunda área, a FEAM ficou de avaliar a questão.

Posto Abril Pentágono Ltda.
BR 381, km 428,5 – Imbiruçu
32.680-000 – Betim/MG

C/C: Petrobrás Distribuidora S/A.
Rua Barão de Macaúbas, nº 460, Bairro Stº. Antônio
30350-090 – Belo Horizonte - MG

PA: 01009/2002 MCFBS

(b) O empreendedor entende que a legislação nacional, e a legislação mineira não contemplam este parâmetro. Comentou que a CETESB apenas cita o TPH no Anexo IV-investigação SASC – 2006, com uso apenas para pesquisa próxima a tanques de óleo usado e trocas de óleo. A FEAM argumentou que, na verdade, os valores da lista holandesa podem ser aplicados como valores de investigação – VI, quais sejam: 600 µg/L para águas subterrâneas e 1.000 mg/Kg para solo, uma vez que está prevista na legislação a definição pelo órgão ambiental de valores orientadores das substâncias químicas não listadas, com base em legislações internacionais em vigor.

3) A FEAM ressaltou que, como ocorreu uma contaminação paralela a outra que vinha sendo acompanhada, a questão da prevenção deste tipo de ocorrência no empreendimento tem sido pouco desenvolvida. Assim foi acertado que o empreendimento deverá contemplar nas amostragens/análises de solo e águas subterrâneas as potenciais fontes de contaminação existentes, incluídos os sistemas de separação de água/óleo - SAOs, de troca de óleo/tanque de óleo, de oficina.

4) Os representantes do posto informaram que não houve constatação de contaminação de solo em nenhuma das análises já executadas neste meio. A empresa solicitou refazer a avaliação do solo, mas apresentar o histórico de sondagens demonstrando os resultados encontrados (segundo informado pelos empreendedores, em todos os poços de monitoramento instalados haviam sido feitas amostragens de solo). A FEAM concordou com a proposta. Assim, este histórico deverá ser apresentado juntamente com as demais pendências mencionadas no ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº. 307/16.

5) Foi esclarecido pela FEAM que é primordial a manutenção da rede de monitoramento ou sua melhoria ao longo do tempo, não sendo admissível a eliminação injustificada de poço de monitoramento. Assim, caso algum poço apresente qualquer problema que impeça a amostragem, deverá ser

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1443 - Cep: 31620-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br

imediatamente substituído por outro o mais próximo possível e de modo a representar a mesma área.

6) Ficou acertado que deverá ser feita errata dos relatórios apresentados com relação à ordem de execução do desenvolvimento e da instalação dos poços.

7) Foi esclarecido que as seções geológicas pendentes são aquelas da contaminação mais recente.

8) A FEAM reforçou seu entendimento de que o PM-05 é um poço de monitoramento de águas, e independe do PV-05 (poço de monitoramento de vapor). Tanto que, em relatório pretérito, foi medida espessura de fase livre no PM-05 e havia a coexistência de ambos. Este poço deverá, obrigatoriamente, ser reincluído na rede de monitoramento a partir do próximo relatório.

9) Com relação aos poços 8 e 12, os representantes do posto alegaram que os mesmos foram destruídos para a construção da rodovia. Assim, deverá ser avaliada a pertinência da substituição dos mesmos e esta avaliação deverá ser submetida ao órgão ambiental.

10) Com relação ao poço de monitoramento PM-6, os representantes do posto informaram que ele foi destruído e pediram que o mesmo fosse substituído pelo PM-13, já implantado na rede de monitoramento e que está a três metros de distância. A substituição de poço por outro já existente na rede de monitoramento não é aceitável sem justificativa para tal. Assim, deverão ser avaliadas as plumas de contaminação (fase dissolvida) e a representatividade de cada um deles, sendo estas avaliações submetidas à FEAM para avaliar tal possibilidade.

11) Foi reforçado pela FEAM que a Investigação Ambiental Detalhada deverá ser feita logo após a remoção da fonte secundária, ou seja, da fase livre. Também foi informado que o sistema de remoção deve ter eficiência para que a remoção cumpra o prazo legal, especialmente em face na morosidade alegada pela empresa nas contratações da Petrobrás, em vista da obrigatoriedade de licitação.

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1443 - Cep: 31620-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br

12) Considerando o possível "afundamento" da pluma de fase dissolvida, a empresa deverá delimitá-la inclusive verticalmente.

Atenciosamente.

Luiz Otávio Martins Cruz
Gerente de Áreas Contaminadas

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1443 - Cep: 31620-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br

Número do SIPRO:	0043335-1170/2017-2
Número do SIGED:	00042040-1501-2017
Descrição:	PROC 01009/2002/001/2002
Solicitante:	AMBRATEC GEOLOGIA E ENGENHARIA
Data e hora do protocolo:	03/03/2017 - 08:09
Nome do atendente:	BRUNO GONCALVES COSTA
Destinatário:	FEAM/GERAC

Para mais informações sobre este documento favor acessar o site www.planejamento.mg.gov.br e consultar no SIGED-WEB.

Betim, 20 de Fevereiro de 2017.

À
FEAM- FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ME
GERAC- GERÊNCIA DE ÁREAS CONT

A/C: Sr. Luiz Otávio Martins Cruz

Assunto: Comunicado sobre Contratação de empresa de remediação ambiental

Referência: Posto Abril Pentágono Ltda.

Processo: 01009/2002/001/2002

Prezado Senhor,

Comunicamos que foi contratada mão de obra especializada pela Petrobras Distribuidora SA por meio de Licitação para realizar a remoção de fase livre de produto contaminante sobrenadante a água subterrânea.

A contratação foi feita junto a empresa AMBRATEC GEOLOGIA E ENGENHARIA LTDA., conforme carta anexada a este que comprova tal ação, como também apresenta o cronograma executivo das ações a serem realizadas.

Assim que forem disponibilizados os relatórios técnicos relativos aos periodos operacionais da remediação, estes serão protocolados nesta Gerência.

Atenciosamente,

Posto Abril Pentágono Ltda

Posto Abril Pentágono Ltda

Anexo:

- Carta emitida pela Ambratec Geologia e Engenharia Ltda

AMBRATEC

Minas Gerais, 07 de Fevereiro de 2017.

À

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE GERAC – GERÊNCIA DE ÁREAS CONTAMINADAS

A/C: Sr. Luiz Otávio Martins Cruz

Assunto: Remoção de fase livre

Referência: Posto Ael Pentágono Ltda.

Processo: 01009/2002/001/2002

A **Ambratec Geologia e Engenharia Ltda**, inscrita no CNPJ 07.295.917/0001-00, com sede à Rua Roma, 35, Santa Lúcia, em Belo Horizonte/MG, declara para os devidos fins que foi contratada para a execução dos serviços de Remediação Ambiental visando a remoção da fase livre na área do **Posto Ael Pentágono Ltda.**, CNPJ 02.984.944/0001-76, localizado à Rodovia BR 381, KM 428,5 – Bairro Imbiruçu, Betim, MG.

Segue em anexo o cronograma da instalação e operação previsto para o sistema.

Rafael Cassemiro Mariano

Geólogo / Eng. Civil - Responsável Técnico

Ambratec Geologia e Engenharia Ltda.
Rua Roma, 35, Santa Lucia, Belo Horizonte – MG – Cep 30.360-680
Tel.: 55 (31) 3377-1243
ambratec@ambratec.com.br
www.ambratec.com.br

Cronograma de Execução dos Serviços														
Meses	Fev/17	Mar/17	Abr/17	Mai/17	Jun/17	Jul/17	Ago/17	Set/17	Out/17	Nov/17	Dez/17	Jan./18	Fev./18	Mar./18
Monitoramento Inicial														
Realização do ensaio piloto														
Aprovação do relatório de Ensaio Piloto														
Aprovação do Projeto Executivo														
Implantação do sistema de remediação														
Pré Operação														
Operação do Sistema			RO.01	RO.02	RO.03	RO.04	RO.05	RO.06	RO.07	RO.08	RO.09	RO.10	RO.11	
Encerramento da Operação e Desmobilização														RE

Ambratec Geologia e Engenharia Ltda.
Rua Roma, 35, Santa Lucia, Belo Horizonte – MG – Cep 30.360-680
Tel.: 55 (31) 3377-1243
ambratec@ambratec.com.br
www.ambratec.com.br

AMBRATEC

Belo Horizonte, 28 de março de 2016.

A **Ambratec Geologia e Engenharia Ltda**, inscrita no CNPJ 07.295.917/0001-00, com sede à Rua Roma, 35, Santa Lúcia, em Belo Horizonte/MG, declara para os devidos fins que foi contratada para a execução dos serviços de Remediação Ambiental na área do empreendimento **Posto Ael Pentágono Ltda.**, CNPJ 02.984.944/0001-76, localizado à Rod. BR 381, Km 428,5, Imbiruçu, Betim, Minas Gerais.

Segue em anexo o cronograma das atividades previstas para a remediação ambiental.

Rafael Cassemiro Mariano
Geólogo / Eng. Civil - Responsável Técnico

Ambratec Geologia e Engenharia Ltda.
Rua Roma, 35, Santa Lúcia, Belo Horizonte – MG – Cep 30.360-680
Tel.: 55 (31) 3377-1243
ambratec@ambratec.com.br
www.ambratec.com.br

Cronograma de Execução dos Serviços																	
Meses	**fev/17**	**mar/17**	**abr/17**	**mai/17**	**jun/17**	**jul/17**	**ago/17**	**set/17**	**out/17**	**nov/17**	**dez/17**	**jan/18**	**fev/18**	**mar/18**	**abr/18**	**mai/18**	**jun/18**
Etapas	**Intervalo Previsto**																
Monitoramento Inicial																	
Execução do ensaio piloto e instalação de poços de monitoramento e bombeamento																	
Emissão do relatório de Ensaio Piloto, Projeto Executivo e Instalação de Poços de Monitoramento e Bombeamento																	
Instalação do sistema																	
Emissão do relatório de instalação																	
Operação do sistema																	
Emissão dos relatórios operacionais																	
Desinstalação do sistema																	
Emissão do relatório de encerramento																	

Etapas já realisadas

Etapas a realizar

Ambratec Geologia e Engenharia Ltda.
Rua Roma, 35, Santa Lúcia, Belo Horizonte – MG – Cep 30.360-680
Tel.: 55 (31) 3377-1243
ambratec@ambratec.com.br
www.ambratec.com.br

GEOAMBIENTE

Curitiba, 28 de março de 2017

À
FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente

A/C: Gerente de Áreas Contaminadas
Sr. Luiz Otávio Martins Cruz

155

Assunto: Resposta parcial ao ofício OG.GERAC.FEAM.SISEMA n. 04/17

Referência: Posto Abril Pentagono Ltda.
Rodovia Fernão Dias, km 428,5 - Imbiruçu
Betim/MG

A GEOAMBIENTE GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. vem informar que foi contratada para execução de serviços ambientais na área do **Posto Abril Pentagono Ltda. (Betim/MG),** os quais já se encontram em execução, conforme descrição abaixo.

No dia 06/02/2017 foi realizado o monitoramento dos poços existentes na área do empreendimento, sendo evidenciada a presença de fase livre no PM-18 (0,18m) e película no PM-20. Estes poços foram purgados e o produto em fase livre foi recorrente (PM-18: 0,025m e PM-20: película).

No período de 07/02 a 04/03/2017, foram realizadas sondagens de reconhecimento objetivando a instalação de poços de monitoramento (PM-31 ao PM-34) e multinível (PMN-19D), assim como realizar a amostragem de solo para análises dos parâmetros Benzeno, Tolueno, Etilbenzeno e Xilenos (BTEX), Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos (PAH) e Hidrocarbonetos Totais de Petróleo (TPH). Estes poços foram instalados visando a delimitação das plumas de contaminação identificadas em fase dissolvida na campanha anterior (Geoambiente, fevereiro de 2016), assim como abranger potenciais áreas de contaminação existentes na área, a entender tanque de óleo queimado e caixas separadoras de água e óleo.

Os resultados analíticos das amostras de solo apresentaram concentrações de BTEX, PAH e TPH inferiores aos limites de quantificação do método analítico laboratorial e, dessa forma, encontram-se em conformidade com os padrões ambientais.

No início do mês de abril de 2017 será dada continuidade aos trabalhos na área, com a instalação de poços de monitoramento adicionais para delimitação da pluma de fase livre identificada no monitoramento do dia 06/02/2017, juntamente com a amostragem de

água subterrânea dos poços de monitoramento existentes e instalados para análises dos parâmetros BTEX, PAH e TPH.

De acordo com as atividades previstas descritas acima (instalação de poços de monitoramento, amostragem de solo e de água subterrânea proveniente dos poços de monitoramento existentes e instalados), os prazos laboratoriais para realização das análises, entrega dos laudos e a elaboração de um Relatório de Investigação Ambiental Detalhada e Plano de Intervenção, a entrega do relatório supracitado está prevista para a primeira quinzena de junho de 2017.

Atenciosamente,

Cícero A. Carvalho

Sócio Diretor

GEOAMBIENTE Geologia e
Engenharia Ambiental Ltda.

Sistema Integrado de Protocolo
SIPRO

Consulta Tramitação Processo

Nome: POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA
Nº Processo: 0074740-1170/2017-2
Tipo Documento: DOCUMENTACAO
Assunto: ADMINISTRACAO GERAL (000)

Tramitação:	Motivo:	Situação:	Origem:	Data Envio:	Destino:	Data de Recebimento:
002	ENCAMINHAR	EM ANDAMENTO	1370-SURF INFRA	07/04/2017	1170-PROMALOG	00/00/0000
001	ENCAMINHAR	EM ANDAMENTO	1170-PROGFEAIS	06/04/2017	1370-SURF INFRA	00/00/0000
001	ATENDER SOLICITACAO	EM ANDAMENTO	1170-PROGFEAIS	06/04/2017	1370-SURF INFRA	06/04/2017

[Voltar]

07/04/17

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 159 RUBRICA

Autuado: Posto Abril Pentágono Ltda. e Petrobrás Distribuidora S.A.

Processo nº 456071/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 96141/2016, infrações gravíssimas, porte médio.

ANÁLISE

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incursa no artigo 83, Códigos 122 e 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

> *Os responsáveis vêm causando poluição com dano aos recursos hídricos e solo, em função da ocorrência de fase livre em área contaminada. O fato é agravado pelo potencial risco ou perigo à população exposta.*
>
> *Os responsáveis descumpriram o artigo 2º, da Deliberação Normativa COPAM nº 116/2008, ao não apresentar à FEAM o formulário de Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação e Contaminadas por Substâncias Químicas.*

Recomendou, ainda, o fiscal, no AI nº 96141/2016: *Recomenda-se que sejam adotadas as medidas recomendadas no Auto de Fiscalização 49225/2016. Responsável solidário: Petrobrás Distribuidora S/A.*

Foi imposta a agravante prevista no artigo 68, II, "b", do Decreto nº 44844/2008.

Desta forma, para a infração tipificada no Código 122, foi imposta a multa simples, no valor de R$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), acrescida de R$ 4.984,88 (quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) em razão da agravante. E para aquela tipificada no Código 116 foi imposta a multa simples no valor de R$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Foi realizado controle do auto de infração e revisados os valores das multas impostas, considerando-se a natureza das infrações, gravíssima, e o porte médio do empreendimento. Desta forma, alteraram-se os valores das multas para R$ 43.200,15 (quarenta e três mil e duzentos reais e quinze centavos), relativa à infração do artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44844/2008 e R$33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), esta relativa à infração do artigo 83, Código 116, do decreto em referência, fls. 20. Desta decisão foram notificados a Recorrente e o responsável solidário, sendo-lhes oportunizado o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa.

O Posto Abril Pentágono Ltda. e Petrobrás Distribuidora S.A. apresentaram defesas tempestivamente, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantidas as penalidades, nos exatos termos da decisão de fls. 110.

Regularmente notificados da decisão, **apenas o Posto Abril Pentágono Ltda. manejou Recurso,** tempestivamente, no qual alegou, em suma, que:

- o órgão aplicou multa sem anterior advertência, conforme artigo 72, da Lei nº 9605/98 e princípios da razoabilidade/proporcionalidade;

- o gerenciamento da área é conduzido integralmente pela Petrobrás S.A.;

- desconhece a inscrição no BDA, já que competia à BR fazê-la e não foi advertido pelo órgão ambiental;

- não houve descumprimento de determinação do COPAM, já que o órgão ambiental reconheceu que as análises solicitadas foram apresentadas, embora com construção técnica inadequada;

-o empreendimento comercializa com exclusividade produtos da BR, de modo que qualquer contaminação que tenha se dado na área do posto decorre de ação da distribuidora, já que o manuseio regular dos equipamentos não geraria passivo, à exceção de falha que se pudesse atribuir ao proprietário e responsável pela descarga de combustíveis;

- não houve culpa ou voluntariedade da Recorrente no que respeita à ocorrência de contaminação, de modo que não pode ser penalizada administrativamente;

- teria ocorrido *bis in idem*, já que o empreendimento foi autuado pelos mesmos tipos legais duas vezes, por meio dos Autos de Infração de nºs 66196 e 66186;

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 100
RUBRICA
SISEMA

- não houve exposição humana a riscos e danos efetivos, de modo que não aplicaria a agravante prevista no artigo 68, II, b, do Decreto nº 44844/2008;
- faria jus à aplicação das atenuantes previstas nas alíneas "a", "c" e "e", do referido decreto, já que: a) adotou as medidas indicadas pela GERAC, na reunião de novembro de 2016; c) inexiste dano ou lesão irreversível, demonstrando a menor gravidade dos fatos e seus efeitos e e) compareceu ao órgão ambiental e adotou, via BR, todas as imposições, demonstrando cooperação e colaboração para resolução da situação;
- o valor da multa foi corrigido e incluídos juros de mora, mesmo sem decisão definitiva, contrariando o ordenamento jurídico.

Requereu seja julgado insubsistente o auto de infração ou excluído do polo passivo o posto revendedor. E, ainda, que sejam aplicadas as atenuantes e excluída a agravante; em caso de manutenção do auto de infração, requer seja emitido DAE para pagamento à vista com redução de 90%, nos termos do artigo 10, I, da Lei nº 21735/15.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar as infrações cometidas e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação das penalidades ao empreendimento. Senão vejamos.

A aplicação da advertência no caso em análise não tem fundamento legal, já que a Lei Estadual nº 7772/1980 estabelece que somente será cabível na hipótese de infração de natureza leve, bem assim o Decreto nº 44844/2008 e, na hipótese dos autos, houve o cometimento de infrações de natureza gravíssima. Afasta-se, pois, a aplicação prévia da advertência, prevista na Lei Federal nº 9605/98, não se configurando qualquer violação aos princípios da proporcionalidade/razoabilidade.

Pois bem. Trago novamente à apreciação que a Recorrente foi autuada como incursa nos Códigos 122 e 116, respectivamente, do artigo 83, do Decreto nº 44844/2008 pelos seguintes fatos:

> *Os responsáveis vêm causando poluição com dano aos recursos hídricos e solo, em função da ocorrência de fase livre em área contaminada. O fato é agravado pelo potencial risco ou perigo à população exposta.*

> *Os responsáveis descumpriram o artigo 2º, da Deliberação Normativa COPAM nº 116/2008, ao não apresentar à FEAM o formulário de Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação e Contaminadas por Substâncias Químicas.*

No que respeita especificamente à primeira irregularidade acima mencionada é imperioso observar que a poluição com danos aos recursos hídricos e ao solo, em razão de **fase livre em área contaminada**, decorrente do exercício das atividades no empreendimento da Recorrente, fora constatada **em agosto de 2012.** Ainda realço que o agente fiscal considerou agravante o potencial risco ou perigo à população exposta.

Embora alegue a Recorrente que a contaminação na área do posto decorreria de ação da distribuidora e que não haveria culpa sua ou voluntariedade, certo é que lhe cabia acarrear aos autos a comprobação de que não causou o dano ambiental ou que a substância lançada ao meio ambiente não é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, tudo em razão da **inversão do ônus da prova** em matéria ambiental, em homenagem ao princípio da precaução. (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013 AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013 REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012 AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 121
RUBRICA

REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

Após análise das peças defensiva e recursal e dos documentos acostados aos autos, verifico que, incontestavelmente, a Recorrente não provou a inexistência da poluição/degradação ambiental nem foi exitosa em comprovar que a poluição foi causada pela Petrobras Distribuidora S.A. Tampouco afastou a presunção de legitimidade e veracidade dos autos de fiscalização e de infração.

Observe-se, ademais, que a Resolução CONAMA nº 273/2000 preceitua, em seu artigo 8º, que, em caso de vazamentos e na ocorrência de passivos ambientais, os **proprietários,** arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, equipamentos, sistemas e fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade **responderão solidariamente pela adoção das medidas para controle da situação emergencial e para saneamento das áreas impactadas**, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador.[1]

Por outro lado, sopeso que a Deliberação Normativa COPAM/CERH 02/2010 estabelece, no artigo 15, que **os procedimentos para remoção da fase livre deverão ser iniciados imediatamente pelo responsável pela área** e que o prazo para remoção poderá variar de seis a doze meses. Note-se que a contaminação da

---

[1] Art. 8o Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1o A ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicada imediatamente ao órgão ambiental competente após a constatação e/ou conhecimento, isolada ou solidariamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas.

§ 2o Os responsáveis pelo estabelecimento, e pelos equipamentos e sistemas, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergenciais requeridas pelo evento, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.

§ 3o Os proprietários dos estabelecimentos e dos equipamentos e sistemas deverão promover o treinamento, de seus respectivos funcionários, visando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência e risco.

§ 4o Os tanques subterrâneos que apresentarem vazamento deverão ser removidos após sua desgaseificação e limpeza e dispostos de acordo com as exigências do órgão ambiental competente. Comprovada a impossibilidade técnica de sua remoção, estes deverão ser desgaseificados, limpos, preenchidos com material inerte e lacrados.

§ 5o Responderão pela reparação dos danos oriundos de acidentes ou vazamentos de combustíveis, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento e/ou equipamentos e sistemas, desde a época da ocorrência.

área foi detectada em 2012 e até a data de lavratura do AF 49225/2016 não havia sido feita a remoção da fase livre, restando patente a desídia da Recorrente em relação ao cumprimento da legislação ambiental.

Outrossim, não se verifica a **ocorrência de *bis in idem*** em relação aos autos de infração de nºs 66196/2015 e 66186/2015. O AI 66196/2015 foi lavrado com base no artigo 83, Código 102, do Decreto nº 44844/2008, diverso, portanto, do fundamento jurídico do AI 96141/2016. Quanto ao AI 66186/2015 também não possui idêntico fundamento fático. Além disso, não há que se falar em dupla penalização por se tratar de irregularidade que se prolonga no tempo, mormente se se considerado o razoável lapso temporal guardado entre as duas lavraturas.

A Recorrente alega que não houve exposição humana a riscos e danos efetivos, de modo que não se aplicaria a agravante prevista no artigo 68, II, b, do Decreto nº 44844/2008. Contudo, tal agravante trata de **dano ou perigo de dano** à saúde humana, ínsitos à própria área contaminada, em razão da presença de quantidade ou concentração de substâncias químicas que causem ou possam causar danos à saúde humana, meio ambiente ou outro bem a proteger.[2] Deste modo, deve permanecer a agravante imposta.

No que tange à segunda irregularidade – descumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 116/2008 – também não procedem os argumentos da Recorrente no sentido de se esquivar e imputar a responsabilidade pela infração unicamente à distribuidora. Isto por que a definição de **responsável pela área** está explicitada no artigo 1º, XVIII, da DN COPAM nº 116/2008, **ao qual incumbe**, na forma do artigo 2º, **apresentar o formulário de Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação**. Vejamos:

> Art. 1º - Para fins de aplicação desta Deliberação Normativa e de seus anexos ficam definidos os seguintes conceitos:
>
> **XVIII. Responsável pela área:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável legal, direta ou indiretamente, pela

[2] Art. 1º - Para fins de aplicação desta Deliberação Normativa e de seus anexos ficam definidos os seguintes conceitos:
III. Área contaminada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que contenha quantidades ou concentrações de substâncias químicas, comprovadas por estudos, que causem ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente ou a outro bem a proteger.

atividade causadora da contaminação, o proprietário ou o detentor da posse efetiva da área suspeita de contaminação ou contaminada.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº
RUBRICA

Art 2.º - Os **responsáveis por áreas suspeitas de contaminação e contaminadas por substâncias químicas**, localizadas no Estado de Minas Gerais, ficam convocados a apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, até o dia 31 de março de 2009 o Formulário de Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação e Contaminadas por Substâncias Químicas, definido no Anexo I.

Por conseguinte, configurou-se a infração do art. 83, Código 116, do anexo I, do Decreto nº 44844/2008 ante a ausência de entrega do formulário de cadastro de áreas suspeitas de contaminação e contaminadas, esse foi o fato infracional, não descaracterizado pela Recorrente.

Quanto ao pleito de incidência das atenuantes previstas nas alíneas "a", "c" e "e", do referido decreto, entendo não haver fundamento para sua concessão, notadamente por que o fiscal não as aplicou e, nesse momento processual, não se deduz da análise dos autos qualquer circunstância autorizadora de sua incidência.

A atenuante do artigo 68, I, "a" é atinente à **efetividade das medidas adotadas imediatamente** pelo infrator para **correção de danos causados ao meio ambiente** e recursos hídricos e nos autos há informações de que a contaminação foi constatada em 2012 e permaneceu, pelo menos, até 2016, quando foi autuado o empreendimento, donde se conclui que não houve efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator. A atenuante da alínea "c" trata de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências e, ao contrário, o que se verificou foi a ocorrência de infração gravíssima agravada pelo dano ou perigo de dano à saúde humana. Por fim, a alínea "e" se refere à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na **solução dos problemas** advindos de sua conduta e o que se constata é que perdura a situação de contaminação da área, já tendo sido a Recorrente autuada por 3 (três) vezes por descumprimento da legislação ambiental.

Finalmente, a incidência de juros e do fator de atualização monetária, bem como do fator SELIC, teve como fundamento a orientação contida na Nota Jurídica Orientadora 4292/2015, da Advocacia-Geral do Estado.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto,** com fundamento no artigo 83, Códigos 122 e 116, do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008.

Ressalvo, ainda, diante da não apresentação de Recurso por Petrobrás Distribuidora S/A, que o débito deve ser encaminhado para inscrição em dívida ativa.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de março de 2020.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9